

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 34/2019

21 de agosto de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.574, DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019).....</i>	<i>5</i>
Alterar os §§ 1° e 2° do Art. 5° e o anexo único da Resolução CFC n° 1.439/2013, que regula o acesso a informações previsto na Lei n° 12.527/2011, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.	5
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC CTR N° 001 (R1), DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 14.08.2019).....</i>	<i>9</i>
Dá nova redação ao CTR 01 - Relatório de Revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR).	9
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	16
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	16
<i>DECRETO N° 9.971, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019)</i>	<i>16</i>
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	16
2.02 FGTS E GEFIP.....	17
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 102, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019).....</i>	<i>17</i>
Altera a Instrução Normativa n° 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.	17
<i>RESOLUÇÃO CCFGS N° 930, DE 30 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 09.08.2019).....</i>	<i>17</i>
Propõe alterar o prazo de apresentação da proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital, de que trata a Resolução n° 926, de 28 de maio de 2019.	17
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 955, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019).....</i>	<i>18</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,.....	18
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	19
<i>LEI N° 13.865, DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 09.08.2019).....</i>	<i>19</i>
Altera a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.....	19
<i>DECRETO N° 9.966, DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 09.08.2019)</i>	<i>19</i>
Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980, firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014.....	19
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.906, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019).....</i>	<i>21</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DC TFWeb).	21
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.907, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019).....</i>	<i>22</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.828, de 10 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF).	22
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 042, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)</i>	<i>22</i>
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	23
<i>ATO COTEPE/MVA N° 015, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019).....</i>	<i>24</i>
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	24
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 018, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)</i>	<i>28</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	28
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 006, DE 05 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)</i>	<i>29</i>
Revoga o inciso XVI do art. 1° do Ato declaratório Executivo Cogeia n° 1, de 13 de março de 2019.	29
<i>AJUSTE SINIEF N° 015, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019).....</i>	<i>29</i>
Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/N°, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.	30



<i>CONVÊNIO ICMS N° 135, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)</i>	30
Altera o Convênio ICMS 24/12, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas pela entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança e dá outra providência.....	30
<i>CONVÊNIO ICMS N° 136, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)</i>	31
Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.....	31
<i>CONVÊNIO ICMS N° 137, DE 12 DE AGOSTO DE 201 - (DOU de 13.08.2019)</i>	32
Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.....	32
<i>CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)</i>	33
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 122/19, que altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.....	33
<i>PROTOCOLO ICMS N° 046, DE 13 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 14.08.2019)</i>	34
Altera o Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	34
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA	34
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.011, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 65)</i>	34
Assunto: Simples Nacional - BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.	34
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.012, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 65)</i>	34
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	34
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.013, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 66)</i>	35
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	35
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.014, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 66)</i>	35
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - COOPERATIVA. PERDAS LÍQUIDAS. RATEIO ENTRE OS COOPERADOS. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUTIBILIDADE. LIVRO CAIXA. DIRPF.....	35
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.015, DE 4 DE JULHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 66)</i> 35	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	35
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.016, DE 9 DE JULHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 66)</i> 36	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE LABORATORIAL. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL. REQUISITOS.....	36
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 229, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (n° 154, Seção 1, pág. 29)</i> .. 36	
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRÁTICA DE TURFE E APOSTAS DE CORRIDAS DE CAVALO. TRIBUTAÇÃO.....	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.027, DE 5 DE AGOSTO DE 2019 - DOU de 13/08/2019 (n° 155, Seção 1, pág. 26)</i>	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.042, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 13/08/2019 (n° 155, Seção 1, pág. 27)</i>	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.043, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 13/08/2019 (n° 155, Seção 1, pág. 27)</i> 38	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.....	38
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.006, DE 14 DE MAIO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (n° 154, Seção 1, pág. 29)</i>	38



Assunto: Normas de Administração Tributária BENS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. - ENTRADA NO PAÍS. Declaração.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (nº 154, Seção 1, pág. 29).....	39
Assunto: Obrigações Acessórias - SISCOSERV. REGISTRO. PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROMOVER O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. CONHECIMENTO DE CARGA. HOUSE.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (nº 154, Seção 1, pág. 29).....	39
Assunto: Obrigações Acessórias - SISCOSERV. SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES.....	39
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	40
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	40
DECRETO Nº 64.391, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 15.08.2019).....	40
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	40
DECRETO Nº 64.392, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 15.08.2019).....	41
Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac” efetuada durante o evento “McDia Feliz”.....	41
RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE Nº 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 14.08.2019).....	42
Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devidos a título de sujeição passiva por substituição tributária.....	42
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	46
DECRETO Nº 64.386, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 15.08.2019).....	46
Altera o artigo 3º do Decreto nº 55.764, de 3 de maio de 2010, que institui o Fórum Estadual das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e dá providências correlatas.....	46
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	47
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	47
DECRETO Nº 58.907, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOM de 10.08.2019).....	47
Regulamenta os serviços de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais.....	47
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	52
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	52
<i>Centenário do Sindcont-SP.....</i>	<i>52</i>
<i>Foco!.....</i>	<i>53</i>
<i>Ensino público: o rico deve pagar.....</i>	<i>54</i>
<i>Secretaria da Fazenda e Planejamento expande projeto de eliminação da GIA e inclui cerca de 35 mil contribuintes.....</i>	<i>56</i>
<i>EFD-Reinf – Disponibilizada Minuta dos Leiautes da EFD-Reinf Versão 3.0 e seus Anexos.....</i>	<i>57</i>
<i>Saiba como fugir do golpe do FGTS no WhatsApp e no email.....</i>	<i>58</i>
<i>MP restringe à internet publicações ordenadas pela Lei das S/A.....</i>	<i>60</i>
<i>Secretaria da Fazenda e Planejamento lança novo Portal de Legislação Tributária.....</i>	<i>61</i>
<i>INSS oferece cursos gratuitos sobre Auxílios-Doença, Acidente e Reclusão, Pensão por Morte e Assistenciais.....</i>	<i>62</i>
<i>Simples Nacional inclui motorista de aplicativo entre profissões do MEI.....</i>	<i>63</i>
<i>SOFTWARE CUSTOMIZADO É TRIBUTADO EM 32%, DIZ RECEITA FEDERAL.....</i>	<i>63</i>
<i>RESOLUÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARE PODE GERAR PROCESSOS JUDICIAIS.....</i>	<i>64</i>
<i>ABES: No lucro presumido do software é obrigatório apurar os 32% da Receita Federal.....</i>	<i>65</i>
<i>Registro do Comércio - Revogada norma que disciplinava o arquivamento nas juntas comerciais de procurações públicas que outorgassem poderes de administração.....</i>	<i>66</i>
<i>Ética Na Profissão Contábil, As Contabilidades On-Line e a Concorrência Desleal.....</i>	<i>66</i>
<i>Simplificação do eSocial: Nota Conjunta SEPRT/RFB/SED nº 1/2019.....</i>	<i>68</i>
<i>Departamento fiscal: 3 tendências de gestão para inovar.....</i>	<i>70</i>
<i>INSS: É possível se aposentar sem ter contribuído?.....</i>	<i>71</i>



<i>Solução de Consulta COSIT Nº 230 DE 09/07/2019</i>	72
<i>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO. FORMALIZAÇÃO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.</i>	72
<i>Consultoria jurídica por negligência em ações trabalhistas do cliente.</i>	73
<i>ISS SP - Não imunidade de composição gráfica em livros, jornais e periódicos Art. 150 CF, VI, "d".</i>	74
<i>Começam a surgir os cargos divididos e a semana de quatro dias.</i>	75
<i>CFC discute pauta conjunta com a Receita Federal.</i>	78
<i>Carf mantém multa bilionária contra a Ambev.</i>	81
<i>CRIPTOATIVOS – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.</i>	82
<i>TST desobriga empregadores de controlar jornada de trabalhador.</i>	88
<i>Medida Provisória prevê folga aos domingos apenas a cada 7 semanas.</i>	90
<i>Previdência: Entenda o sistema de capitalização que o governo quer implementar.</i>	91
<i>Ainda vale a pena contribuir para o INSS? Para especialistas, ele ainda é o melhor seguro.</i>	94
<i>TST autoriza Magazine Luiza a contratar em regime intermitente.</i>	96
<i>Plataformas digitais não podem cobrar percentual de trabalhadores intermediados.</i>	96
<i>Jovens, negros e da periferia, entregadores ciclistas por aplicativo enfrentam a barbárie da modernidade. ..</i>	99
<i>O EMPREGADOR PODERÁ DESCONTAR O AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO QUE PEDE DEMISSÃO?.....</i>	100
<i>A importância da Integração de Sistemas de Contabilidade.</i>	100
<i>Comunicado - Operação Pescados.</i>	104
<i>Comissão avança em estudos.</i>	106
<i>TST valida norma sobre exposição de empregados a raio-X móvel.</i>	107
<i>Primeira parcela do 13º dos aposentados será antecipada todos os anos.</i>	109
<i>TST valida cláusula que prevê.</i>	109
<i>As sociedades limitadas como instrumento de investimento globalizado após a MP 881/19.</i>	111
5.02 COMUNICADOS	115
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	115
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	115
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	115
<i>FUTEBOL</i>	115
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	116
6.01 CURSOS CEPAEC	116
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP	116
6.03 FACEBOOK	117

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.574, DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019)

Alterar os §§ 1º e 2º do Art. 5º e o anexo único da Resolução CFC nº 1.439/2013, que regula o acesso a informações previsto na Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do Art. 5º da Resolução CFC nº 1.439/2013, publicada no Diário Oficial da União em 25/4/2013, Seção 1, páginas 99-101, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Na divulgação a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, os seguintes módulos de informações:

I - estrutura organizacional do Conselho de Contabilidade;

II - atos normativos;

III - calendário de reuniões e atas das reuniões Plenárias;

IV - programas, projetos, metas e resultados;

V - execução orçamentária das receitas e despesas;

VI - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

VII - contratos, atas de registro de preços, convênios, acordos, ajustes e atos congêneres celebrados;

VIII - diárias e passagens por projeto e de forma nominal;

IX - informações concernentes a concurso público, inclusive os respectivos editais e resultados;

X - quadro de pessoal, folha de pagamento e tabela salarial;

XI - demonstrações contábeis e prestações de contas, inclusive relatórios de gestão, de auditoria e pareceres;

XII - dados estatísticos;

XIII - perguntas e respostas; e

XIV - documentos referentes à Lei nº 12.527/2011.

§ 2º O detalhamento dos incisos de I a XIV do § 1º deste artigo será definido no Anexo Único - Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de Atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Acesso à Informação.

Art. 2º O Anexo Único da Resolução CFC nº 1.439/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Descrição	Periodicidade
I - Estrutura Organizacional do Conselho de Contabilidade a) organograma; b) composição da gestão atual; c) delegacias e escritórios regionais; d) regimento interno; e) endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Sempre que ocorrerem mudanças
II - Atos Normativos a) resoluções; b) portarias com impacto social; c) outros a critério do Conselho de Contabilidade.	Resoluções, após publicação no Diário Oficial, e portarias, após assinatura
III - Calendário de Reuniões e Atas das Reuniões Plenárias a) calendário de reuniões regimentais; b) calendário de reuniões das comissões de trabalho; c) atas das reuniões plenárias.	Mensal
IV - Programas, Projetos, Metas e Resultados a) Carta de Serviços ao Usuário;	Carta de serviços, sempre que ocorrerem mudanças, proposta orçamentária, anual,



b) planejamento da proposta orçamentária; c) dados gerais para o acompanhamento de programas, projetos, metas e resultados; d) resultados do Sistema de Gestão por Indicadores (SGI).	programas e projetos, mensal, e indicadores de gestão, anual
V - Execução Orçamentária das Receitas e Despesas a) execução orçamentária da receita; b) execução orçamentária da despesa; c) pagamentos efetuados com valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto da despesa, data e número do processo.	Mensal
VI - Informações Concernentes a Procedimentos Licitatórios, Inclusive os Respective Editais e Resultados a) identificação do Conselho de Contabilidade; b) número da licitação e do processo; c) modalidade; d) objeto; e) data, hora e local da abertura das propostas; f) edital; g) situação do processo; h) homologação do resultado.	No lançamento do edital, nas fases da licitação e no resultado da licitação
VII - Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Acordos, Ajustes e Atos Congêneres Celebrados a) identificação do Conselho de Contabilidade; b) objeto; c) favorecido e CNPJ; d) número do contrato/convênio e do processo administrativo; e) valor; f) empenho; g) período de vigência; h) documento digitalizado e disponível para download.	Após assinatura ou publicação no Diário Oficial
VIII - Diárias e Passagens por Projeto e de Forma Nominal a) diárias e passagens por projeto; b) diárias e passagens de forma nominal com quantidades, valores, data de ida e volta, beneficiário, origem, destino e motivo da viagem.	Mensal
IX - Informações Concernentes a Concurso Público, inclusive os Respective Editais e Resultados a) edital de abertura do concurso público;	No lançamento do edital, nas fases do concurso, na homologação e nas convocações



b) homologação do resultado; c) convocações.	
X - Quadro de Pessoal, Folha de Pagamento e Tabela Salarial a) relação de funcionários com o cargo, data de admissão, nível salarial, cargo comissionado/função gratificada; b) folha de pagamento dos funcionários de forma nominal, integral e detalhada; c) tabela salarial classificada por nível.	A cada atualização da relação de funcionários e/ou tabela salarial; e folha de pagamento mensal
XI - Demonstrações Contábeis e Prestações de Contas, inclusive Relatórios de Gestão, de Auditoria e Pareceres a) balancete patrimonial; b) balancete financeiro; c) demonstrações contábeis - exercícios encerrados; d) relatório de gestão: instrumento que apresenta ao público e, em particular, aos órgãos de controle, as ações desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade ao final de cada exercício em comparação às metas estabelecidas; e) relatório de auditoria e pareceres (certificado de auditoria, parecer e deliberação da Câmara de Controle Interno do CFC sobre as contas anuais).	Balancetes, mensal após aprovação pelo Plenário do Conselho de Contabilidade. Relatório de gestão, anual, no mínimo, após julgamento das contas pelo Plenário do CFC e no máximo, após 30 (trinta) dias contados da publicação do relatório de gestão pela unidade técnica do Tribunal ou pelo sistema e-Contas. Demais documentos, anual após julgamento das contas pelo Plenário do CFC.
XII - Dados Estatísticos a) registro; b) fiscalização; c) acessos ao portal da transparência; d) outros a critério do Conselho de Contabilidade.	Mensal
XIII - Perguntas e Respostas a) documento com as perguntas mais frequentes referentes ao Portal da Transparência e Acesso à Informação e as atividades desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade.	Sempre que ocorrerem mudanças
XIV - Documentos Referentes à Lei nº 12.527/2011 a) Resolução CFC que regula o acesso a informações previsto na Lei nº 12.527 no âmbito do Sistema CFC / CRCs; b) Regimento Interno da Comissão Permanente de Transparência; c) Termo de Classificação de Informação (TCI); d) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;	Sempre que ocorrerem mudanças



e) Autoridade de Monitoramento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC CTR Nº 001 (R1), DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 14.08.2019)

Dá nova redação ao CTR 01 - Relatório de Revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTR 01 (R1) - RELATÓRIO DE REVISÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ANTECEDENTES	2 - 13
NBC TG 21 - Demonstração Intermediária	2 - 7
Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011	8 - 9
Normas de revisão de demonstrações contábeis	10 - 12
Responsabilidade do auditor por outras informações que acompanham as informações contábeis intermediárias	13
ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO	14 - 19
Modelo de relatório de revisão das informações trimestrais	16 - 19
VIGÊNCIA	-
APÊNDICES 1 e 2	-

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório de revisão das Informações Trimestrais (ITR), a partir de 2011, para atendimento às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

ANTECEDENTES

NBC TG 21 - Demonstração Intermediária

2. A NBC TG 21, que trata das demonstrações intermediárias, foi emitida em 2009 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

3. A NBC TG 21 está correlacionada com a norma internacional de contabilidade IAS 34 e, dessa forma, as citações referentes à NBC TG 21 se aplicam também à IAS 34.

4. O item 5 da NBC TG 21 faz referência à NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis¹, que define o conjunto completo de demonstrações contábeis, diferenciando-o das demonstrações intermediárias, chamadas de condensadas. Além dessa diferenciação, é importante destacar neste Comunicado os itens 6 e 7 da NBC TG 21.

1 Demonstrações contábeis ou demonstrações financeiras possuem o mesmo significado. As normas do CFC utilizam a expressão demonstrações contábeis, enquanto que os normativos da CVM utilizam demonstrações financeiras.



• Item 6 - Pelo interesse de tempestividade e considerações de custos, bem como para evitar repetições de informações previamente divulgadas, a entidade pode ser requerida a divulgar menos informações nos períodos intermediários do que em suas demonstrações contábeis anuais. Esta Norma define o conteúdo mínimo da demonstração contábil intermediária como sendo demonstrações contábeis condensadas e notas explicativas selecionadas. A demonstração contábil intermediária tem como objetivo prover atualização com base nas últimas demonstrações contábeis anuais completas. Portanto, elas focam em novas atividades, eventos e circunstâncias e não duplicam informações previamente reportadas.

• Item 7 - Esta Norma não proíbe ou desencoraja as entidades de divulgarem ou publicarem o conjunto completo de demonstrações contábeis (como descrito na NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) nos seus relatórios intermediários, em vez das demonstrações contábeis condensadas e das notas explicativas selecionadas. Esta Norma também não proíbe ou desencoraja as entidades de incluírem nas demonstrações contábeis condensadas mais do que os itens mínimos ou notas explicativas selecionadas de acordo com esta Norma. As orientações de reconhecimento e mensuração desta Norma também se aplicam às demonstrações contábeis completas que sejam apresentadas para os períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas por esta Norma (particularmente as notas explicativas de divulgação selecionadas do item 16A), assim como também aquelas requeridas por outras normas.

5. Por sua vez, o item 16A da NBC TG 21 destaca quais são as notas explicativas selecionadas (informações mínimas) que devem ser apresentadas com as demonstrações intermediárias e no item 19 a declaração sobre a observância específica dessa norma.

6. É importante consignar que, ao observar os preceitos da NBC TG 21, a declaração de conformidade é diferente daquela referente às demonstrações contábeis anuais (completas), uma vez que, no caso das demonstrações completas, a declaração envolve a aplicação de todas as normas do CFC na elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou de todas as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), quando essa for a estrutura de relatório financeiro aplicável, como no caso das demonstrações consolidadas anuais.

7. Em linha com o item 7 da NBC TG 21, reproduzido no item 4 deste Comunicado, a CVM requer que determinadas informações, consideradas relevantes, sejam divulgadas pelas companhias abertas em suas Informações Trimestrais (ITR), em adição às informações mínimas requeridas pela referida NBC TG 21. Assim, a CVM manifestou entendimento, por intermédio do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, a seguir tratado.

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 003/2011

8. Esse Ofício-Circular reproduz trechos importantes da NBC TG 21, destacando, no item 4 do Ofício, que quando a opção da companhia aberta for pela apresentação das demonstrações contábeis completas, a NBC TG 26 deve ser observada, enquanto que nos casos em que a opção seja pela apresentação das Informações Trimestrais com menor nível de informação em relação às demonstrações contábeis completas, o item 12 do Ofício-Circular esclarece que o ITR deve conter todas as informações relevantes para período intermediário. Em seus itens seguintes, o Ofício-Circular detalha como atingir esse objetivo.

9. Reproduz-se a seguir, em sua íntegra, as orientações da CVM incluídas nos itens 12 a 16 do referido Ofício-Circular:

12. Quanto ao conteúdo das notas explicativas, deve-se destacar que o Formulário ITR deve conter todas as informações que sejam relevantes ao entendimento da posição financeira e do desempenho da entidade durante o período intermediário.

13. Compete à administração da companhia, observada a materialidade, estipulada com relação às informações do período intermediário, e de posse de informações mais amplas sobre o desempenho, exercer o julgamento quanto às informações a serem divulgadas em notas explicativas.



14. O entendimento acima exposto não implica na conclusão de que essas notas explicativas devam necessariamente, em todos os seus aspectos, conter o mesmo grau de detalhamento das notas integrantes às demonstrações financeiras de encerramento de exercício.

15. Em vista disso, considerando (i) o objetivo que se busca de divulgação tempestiva das informações, (ii) a necessária avaliação dos custos de sua geração em face do benefício da divulgação e, em especial, (iii) a necessidade de evitar repetições de informações previamente divulgadas, as companhias podem, alternativamente à divulgação de notas com a inclusão de todas as informações previstas no CPC 262 (itens 112 a 138), apresentar as notas explicativas incluídas nos Formulários ITRs, observando os seguintes critérios:

2 O CPC 26 corresponde à NBC TG 26.

a. incluir todos os títulos constantes das notas explicativas apresentadas nas demonstrações financeiras anuais mais recentes. Caso não haja alteração em relação às informações constantes dessas últimas notas explicativas, não há a necessidade de repetição das mesmas informações no ITR. No caso de alterações relevantes, em relação ao contido nas demonstrações financeiras anuais, dos elementos constantes das notas explicativas, ressaltar as modificações ocorridas e seu respectivo impacto na situação patrimonial da companhia;

b. nesses casos em que não houver preenchimento completo da nota explicativa por razão de redundância em relação ao apresentado nas demonstrações anuais, indicar a exata localização da nota explicativa completa na demonstração anual;

c. incluir todos os quadros analíticos que detalhem ou expliquem a composição de elementos constantes das demonstrações financeiras ou que atendam a regulamentação específica (ex. quadro demonstrativo de análise de sensibilidade) e que tenham sido apresentados nas demonstrações financeiras anuais, salvo se imateriais;

d. sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, considerando os comentários constantes do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2011, especial atenção deve ser dada para as informações relativas a: (i) partes relacionadas, inclusive a remuneração do pessoal-chave da administração (CPC 05)3; (ii) evidenciações relativas a instrumentos financeiros, considerando, inclusive, o disposto na Instrução CVM 475 (CPC 40)4; (iii) Redução ao Valor Recuperável de Ativos (CPC 01)5; (iv) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (CPC 25)6; (v) Ajuste a Valor Presente (CPC 12)7, além (vi) dos pontos mencionados no item 6º, “b” acima; e

3 O CPC 05 corresponde à NBC TG 05.

4 O CPC 40 corresponde à NBC TG 40.

5 O CPC 01 corresponde à NBC TG 01.

6 O CPC 25 corresponde à NBC TG 25.

7 O CPC 12 corresponde à NBC TG 12.

e. incluir quaisquer outras informações de natureza econômico-financeira julgadas relevantes pela administração da companhia, observado o disposto no item 24 do CPC 21.

16. Caso sejam atendidos os requisitos acima, entende-se cumprido o disposto no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09.

Normas de revisão de demonstrações contábeis

10. Em 22 de janeiro de 2010, o CFC aprovou a NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias⁸ Executada pelo Auditor da Entidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISRE 2410, cuja aplicação é requerida para as informações intermediárias de períodos que se findam em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

⁸ A NBC TG 21 utiliza a expressão “demonstrações intermediárias” com a sua derivação demonstrações intermediárias condensadas para diferenciar das demonstrações contábeis completas, enquanto que a NBC TR 2410 utiliza “informações intermediárias”. Para uniformizar o uso dessas expressões para os casos das Informações Trimestrais (ITR), doravante, inclusive nos modelos de relatórios, estão sendo utilizadas as seguintes expressões: informações contábeis intermediárias para as demonstrações contábeis individuais intermediárias da controladora e informações contábeis



intermediárias consolidadas para as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas da controladora e suas controladas.

11. O item 43 da NBC TR 2410 trata do conteúdo do relatório emitido pelo auditor independente em conexão com a revisão das informações intermediárias, destacando-se as alíneas (i) e (j), que diferenciam a redação da conclusão, dependendo da estrutura de relatório envolvida:

(i) se as informações intermediárias contêm o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais e forem elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro planejada para obter uma apresentação adequada, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias não foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido na NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC);

(j) em outras circunstâncias, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC). (grifo nosso)

12. A forma de expressão descrita no item 43(j) da NBC TR 2410 está alinhada à estrutura de conformidade (compliance) e deve ser utilizada para se referir à estrutura de relatório financeiro que exija a conformidade com as exigências dessa estrutura. Adicionalmente, com o objetivo de buscar a padronização dos relatórios dos auditores independentes para as revisões das ITRs e também para facilitar o entendimento dos usuários, a referida conclusão descrita no item 43 (j) deve ser utilizada. Responsabilidade do auditor por outras informações que acompanham as informações contábeis intermediárias

13. No que tange às outras informações apresentadas juntamente com as informações intermediárias, os itens 36 e 37 da NBC TR 2410 destacam:

- Item 36. O auditor deve ler as outras informações que acompanham as informações intermediárias para considerar se algumas dessas informações são inconsistentes de forma relevante com as informações intermediárias. Se o auditor identificar inconsistência relevante, ele considera se as informações intermediárias ou as outras informações precisam ser alteradas. Se for necessária a alteração das informações intermediárias e a administração se recusar a fazê-la, o auditor considera as implicações para o relatório de revisão. Se for necessária a alteração nas outras informações e a administração se recusar a fazê-la, o auditor considera a inclusão no relatório de revisão de parágrafo adicional que descreva a inconsistência relevante ou toma outras ações, como, por exemplo, reter a emissão do relatório de revisão ou retirar-se do trabalho. Por exemplo, a administração pode apresentar medidas alternativas de resultados que retratam o desempenho de suas operações de forma mais positiva do que as informações intermediárias e é dada excessiva proeminência a essas medidas alternativas, que não estão claramente definidas ou não estão claramente conciliadas com as informações intermediárias, de forma que elas são confusas e potencialmente enganosas.

- Item 37. Se o auditor tomar conhecimento de assunto que o leve a acreditar que as outras informações parecem incluir distorção relevante de um fato, o auditor deve discutir o assunto com a administração da entidade. Durante a leitura das outras informações, para fins de identificar inconsistências relevantes, o auditor pode tomar conhecimento de uma aparente distorção relevante de um fato (isto é, informações não relacionadas com assuntos que aparecem nas informações intermediárias que estão demonstradas ou apresentadas incorretamente). Durante a discussão do assunto com a administração da entidade, o auditor considera a validade das outras informações e as



respostas da administração às indagações do auditor, se há diferenças válidas de opinião ou julgamento e se deve solicitar à administração consulta com terceiro qualificado para resolver a distorção aparente de um fato. Se for necessária alteração para corrigir distorção relevante de um fato e a administração se recusar a fazer a alteração, o auditor considera a tomada de medidas adicionais, conforme apropriado, como, por exemplo, a notificação dos responsáveis pela governança e a obtenção de consultoria jurídica.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

14. O item 9 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, ao se referir ao Art. 29 da Instrução CVM nº 480, dispõe "que o Formulário ITR deve ser um documento completo com todos os seus quadros devidamente preenchidos, independentemente da definição do conteúdo mínimo das demonstrações condensadas". Em seguida, apresenta a forma da apresentação das notas explicativas requeridas pela CVM, como abordado no item 9 deste Comunicado. Assim, e considerando o mencionado nos itens 11 e 12 deste Comunicado, o tipo de conclusão a ser incluída no relatório de revisão do auditor independente sobre as informações contábeis contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) será de acordo com a estrutura de conformidade.

15. Nesse sentido, a conclusão expressa pelo auditor independente em seu relatório de revisão é que ele não tomou conhecimento de algum assunto que o levou a acreditar que as informações contábeis intermediárias (individuais e/ou consolidadas, conforme for o caso) não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura contábil da NBC TG 21 e IAS 34 aplicáveis às Informações Trimestrais (ITR) e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Modelo de relatório de revisão das informações trimestrais

16. Para que se consiga uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, os Apêndices 1 e 2 deste Comunicado incluem modelos do relatório sem modificações a ser emitido nas revisões do Formulário de Informações Trimestrais (ITR) contendo informações contábeis intermediárias.

17. Importante destacar que os modelos constantes nos Apêndices 1 e 2 se aplicam às companhias abertas que declararem em nota explicativa o atendimento às normas contidas na NBC TG 21 e sua equivalente IAS 34, com a apresentação de informações contábeis intermediárias nos termos previstos pelas normas da CVM (itens 8 e 9).

18. Adaptações são necessárias para situações em que o auditor concluir que um relatório sem ressalvas não é apropriado. Nesse caso, o auditor deve seguir as orientações contidas na NBC TR 2410 e, caso julgue necessário, fazer a modificação em seu relatório de revisão sobre as informações intermediárias.

19. Em relação ao comentário sobre o desempenho da companhia aberta apresentado nas informações trimestrais, sob o título de relatório de desempenho, tratado como informação que acompanha as informações contábeis intermediárias, não cabe citação ao comentário de desempenho no relatório do auditor independente, exceto quando identificadas eventuais inconsistências entre as informações do comentário de desempenho com aquelas contidas nas informações contábeis. Nesse caso, seguindo a orientação do item 13 deste Comunicado, o auditor deve incluir um parágrafo de "outros assuntos", conforme sugerido, o qual deve ser adaptado para cada situação específica:

Outros assuntos

O relatório de desempenho elaborado pela administração da Companhia ABC inclui informações sobre índices de liquidez, solvência e rentabilidade que estão inconsistentes com os valores que figuram nas informações intermediárias, que foram por nós revisadas, e que deveriam ter sido utilizados como base para a elaboração dessas informações. De acordo com essas informações intermediárias, os seguintes índices estão inconsistentes:

(listar os índices e/ou sua localização no relatório de desempenho).

Vigência



Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC nº 1.345/2011, o Art. 2º da Resolução CFC nº 1.407/2012 e a Resolução CFC nº 1.410/2012, publicadas no DOU, Seção 1, de 26/5/2011, 25/9/2012 e 1º/11/2012, respectivamente.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2019.

Contador ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente

Ata CFC nº 1.053.

APÊNDICE

1

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS ITRs, CONTENDO INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INTERMEDIÁRIAS INDIVIDUAIS DA CONTROLADORA, ELABORADAS DE ACORDO COM A NBC TG 21, E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS, ELABORADAS DE ACORDO COM A NBC TG 21 E IAS 34.

RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

(Destinatário apropriado)

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, da Companhia ABC (Companhia), contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em XX de XXXX de 20X1, que compreendem o balanço patrimonial em XX de XXXX_ de 20X1 e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente [incluir quando aplicável] para o período de três [e seis ou nove - quando aplicável] meses findo naquela data e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de três [e seis ou nove] meses findo naquela data, incluindo as notas explicativas.

A administração é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias individuais de acordo com a NBC TG 21 - Demonstração Intermediária e das informações contábeis intermediárias consolidadas de acordo com a NBC TG 21 e com a norma internacional IAS 34 - Interim Financial Reporting, emitida pelo International Accounting Standards Board (Iasb), assim como pela apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR). Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). A revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as informações intermediárias individuais

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias individuais incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a NBC TG 21 aplicável à elaboração de Informações Trimestrais (ITR), e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Conclusão sobre as informações intermediárias consolidadas

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias consolidadas incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a NBC TG 21 e a IAS



34 aplicáveis à elaboração de Informações Trimestrais (ITR), e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado

As informações trimestrais acima referidas incluem as demonstrações do valor adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [e seis ou nove] meses findo em XX de XXXX de 20X1, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins de IAS 34. Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que essas demonstrações do valor adicionado não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nessa Norma e de forma consistente em relação às informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)

Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)

Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador

Assinatura do auditor independente

APÊNDICE

2

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS ITRs, CONTENDO INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INTERMEDIÁRIAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS, AMBAS ELABORADAS DE ACORDO COM A NBC TG 21 E IAS 34, APRESENTADAS EM CONJUNTO.

RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

(Destinatário apropriado)

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, da Companhia ABC (Companhia), contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em XX de XXXX de 20X1, que compreendem o balanço patrimonial em XX de XXXX de 20X1 e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente [incluir quando aplicável] para o período de três [e seis ou nove - quando aplicável] meses findo naquela data e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de três [e seis ou nove] meses findo naquela data, incluindo as notas explicativas.

A administração é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas de acordo com a NBC TG 21 - Demonstração Intermediária e com a norma internacional IAS 34 - Interim Financial Reporting, emitida pelo International Accounting Standards Board (IASB), assim como pela apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR). Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). A revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos



financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as informações intermediárias individuais e consolidadas

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a NBC TG 21 e a IAS 34 aplicáveis à elaboração de Informações Trimestrais (ITR), e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado

As informações trimestrais acima referidas incluem as demonstrações do valor adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em XX de XXXX de 20X1, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins de IAS 34. Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que essas demonstrações do valor adicionado não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nessa Norma e de forma consistente em relação às informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)

Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)

Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador

Assinatura do auditor independente

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO N° 9.971, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1° Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2019; 198° da Independência e 131° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



PAULO GUEDES

ANEXO

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9504.50.00	40
9504.50.00 Ex 01	32
9504.50.00 Ex 02	16

2.02 FGTS e GEFIP**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 102, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019)**

Altera a Instrução Normativa n° 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo Administrativo n° 00695.000878/2019-92,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa n° 77/PRES/INSS, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 678.

.....

§ 7° Esgotado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados pelo INSS tenham sido apresentados pelo segurado requerente, e em havendo elementos suficientes ao reconhecimento do direito, o processo será decidido neste sentido, observado o disposto neste Capítulo.

§ 8° Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo elementos que permitam o reconhecimento do direito ao segurado, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência.

§ 9° O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

§ 10. Não caberá o recurso de que trata a Seção VIII do Capítulo IX desta Instrução Normativa nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que trata o parágrafo anterior.

§ 11. Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 930, DE 30 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 09.08.2019)

Propõe alterar o prazo de apresentação da proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital, de que trata a Resolução n° 926, de 28 de maio de 2019.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto n° 5.916, de 28 de setembro de 2006, e



CONSIDERANDO a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, aprovou o desenvolvimento do Projeto FGTS - Digital, autorizando a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério da Economia a elaborar o estudo técnico preliminar da contratação e o respectivo termo de referência.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, definiu que a apresentação de proposta de orçamento para contratação do Projeto FGTS Digital ocorresse na 171ª reunião ordinária.

CONSIDERANDO a apresentação de proposta comercial da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) no último dia 19 de julho de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de análise pela equipe técnica da SIT, para verificar se os parâmetros de volumetria e todos os demais requisitos técnicos de sistemas foram considerados na proposta.

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro está promovendo medidas que alteram o processo de movimentação das contas vinculadas.

CONSIDERANDO que tais modificações resultam em impactos no projeto e precisam ser devidamente analisadas.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia deverá apresentar até a 172ª Reunião Ordinária deste Conselho a proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS

Presidente do Conselho

PORTARIA SPREV/ME Nº 955, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001000.



Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.865, DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 09.08.2019)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 247-A:

"Art. 247-A. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

DAMARES REGINA ALVES

DECRETO Nº 9.966, DE 08 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 09.08.2019)

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980, firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980 foi firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014;



CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 133, de 30 de maio de 2018;

CONSIDERANDO que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 18 de julho de 2018, nos termos do seu Artigo II;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980, firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

PROCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL, CELEBRADA EM BRASÍLIA EM 21 DE AGOSTO DE 1980

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Noruega,

DESEJANDO alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital, celebrada em Brasília em 21 de agosto de 1980 (doravante denominada "a Convenção"),

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO I

O Artigo 27 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo

27

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, nos níveis nacional ou federal, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;



b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

ARTIGO II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações e suas disposições terão eficácia naquela data.

ARTIGO III

O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável. As disposições deste Protocolo aplicar-se-ão também, em seus termos, a informações que pré-datam sua entrada em vigor.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em duplicata em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DO REINO DA NORUEGA

AUD MARIT WIIG

Embaixadora

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.906, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DC TFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto



no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º

.....
III - em data a ser estabelecida em norma específica, para os contribuintes não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos nos incisos I e II deste parágrafo e no § 3º.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.907, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 15.08.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

.....
c) titular de cartório, caso em que a matrícula será emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ;

d) pessoa física não produtor rural que adquire produção rural para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, nos termos do inciso II do § 7º do art. 200 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS); e

e) perito aduaneiro.

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se segurado especial o definido na Lei nº 8.212, de 1991"

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)



Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO que as referidas empresas encontram-se relacionadas em listas encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio dos Ofícios nº 83/CDI-SE/2038, de 18 de julho de 2019, e nº 85/CDI-SE/2073, de 22 de julho de 2019;

CONSIDERANDO as manifestações dos Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo registradas no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, de 28 de junho de 2019, os itens relacionados no Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

ANEXO ÚNICO

AMAZONAS							
18.	KEYSIGHT	TECHNOLOGIES	MEDIÇÃO	BRASIL	LTDA		
	CNPJ:19.651.511/0002-82 I.E:05.357.322-6 NL						
BAHIA							
25.	LÍDER	TÁXI	AÉREO	S.A.	-	AIR	BRASIL
	CNPJ:17.162.579/0029-92 I.E:101.825.887						
ESPIRITO SANTO							
39.	VILA	PORTO	INTERNATIONAL	BUSINESS	S/A		
	CNPJ:05.762.820/0001-34 I.E:082.226.17-2						
MINAS GERAIS							
56.	FENNER	-	AVIAÇÃO	AGRÍCOLA	LTDA		
	CNPJ:03.343.541/0001-00 I.E:001076442.00-20						
PARANÁ							
47.	ESCOLA	PARANAENSE	DE	AVIAÇÃO	LTDA		
	CNPJ:75.263.921/0001-46 I.E:90536143-00						
48.	THORUS	TÁXI	AÉREO	-	AERO	SERVICE	EIRELI
	CNPJ:13.750.170/0001-35 I.E:90560851-70						
RIO DE JANEIRO							
83.	FLY	ESCOLA	DE	AVIAÇÃO	CIVIL	EIRELLI	EPP
	CNPJ:03.975.867/0001-50 I.E:79.546.577						
84.	DS	AIR	TÁXI	AÉREO	LTDA		
	CNPJ:36.177.426/0001-62 I.E:84.088.951						
SANTA CATARINA							
59.	POWER	TRADE	IMPORTS	IMPORTAÇÃO	E	EXPORTAÇÃO	LTDA
	CNPJ:12.745.039/0001-17 I.E:256.236.674						



SÃO PAULO									
534.	BMSS	COMÉRCIO	INTERNACIONAL	EIRELI	-	EPP			
	CNPJ:22.242.437/0001-74 I.E:144.474.940.118								
535.	AEROÁLCOOL		TECNOLOGIA			EIRELI			
	CNPJ:05.326.248/0001-60 I.E:310.386.109.114								
536.	CAF	COMPANHIA	AÉREA	DE	FRETAMENTOS,	TÁXI	AÉREO	LTDA.	
	CNPJ:09.640.718/0001-17 I.E:119.033.926.112								
537.	HAIMER	DO	BRASIL	-	COMERCIO	DE	FERRAMENTAS	INDUSTRIAIS	LTDA
	CNPJ:18.247.393/0001-06 I.E:795.947.381.110								
538.	KEYSIGHT		TECHNOLOGIES		MEDIÇÃO		BRASIL	LTDA	
	CNPJ:19.651.511/0001-00 I.E:206.336.420.110								
539.	MARTE		UPDATES		&		AVIONICS	EIRELI	
	CNPJ:17.820.639/0001-16 I.E:142.226.443.113								
540.	SAFRAN		CABIN				BRAZIL	LTDA	
	CNPJ:03.361.189/0001-36 I.E:392.201.924.113								

ATO COTEPE/MVA N° 015, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº12004.100844/2019-17,

TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de agosto de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
						7%	12%					Originado de Importação 4%
* S	41,66	87,95%	41,66	87,95%	14,55	23,18	30,17	19,33%	10,48	34,73%	-	-



F	%		%		%	%	%		%			
---	---	--	---	--	---	---	---	--	---	--	--	--

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
41,66%	87,95%	41,66%	87,95%	28,12%	45,05%	30,75%	48,03%	11,24%	141,53%	81,43%	106,17%	-	-	-	-

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
41,66%	87,95%	41,66%	87,95%	28,12%	45,05%	30,75%	48,03%	11,24%	141,53%	81,43%	106,17%	40,76%	87,69%	14,55%	19,33%

ANEXO IV
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	46,35%	94,48%	46,35%	94,48%	18,73%	44,80%

ANEXO V
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
46,35%	94,48%	46,35%	94,48%	27,95%	45,05%	30,75%	48,03%	11,24%	141,53%	81,43%	106,17%	-	-



	%		%		%		%		%		%		%		%		%
--	---	--	---	--	---	--	---	--	---	--	---	--	---	--	---	--	---

ANEXO VI
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	92,76%	156,17%	92,76%	156,17%	19,11%	45,25%

ANEXO VII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	92,76%	156,17%	92,76%	156,17%	47,82%	67,57%	50,00%	70,61%	15,85%	161,91%	11,59%	140,44%	-	-

ANEXO VIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	102,01%	168,46%	102,01%	168,46%	24,26%	51,54%

ANEXO IX
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	102,01%	168,46%	102,01%	168,46%	47,82%	67,57%	50,00%	70,61%	15,85%	161,91%	11,59%	140,44%	-	-

ANEXO X
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
	46,3%	94,48%	46,3%	94,48%	27,9%	45,05%	30,5%	48,03%	12,2%	141,53%	84,1%	106,17%	47,6%	96,92%	14,5%	19,33%



5 %	5 %	5 %	8 %	5 4 %	3 %	9 %	5 %
-----	-----	-----	-----	-------	-----	-----	-----

ANEXO XI
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Internas	Internas
92,76 %	156,17 %	92,76 %	156,17 %	47,82 %	67,57 %	50,50 %	70,61 %	15,85 %	161,91 %	11,59 %	140,44 %	47,97 %	97,29 %	14,55 %	19,33 %

ANEXO XII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Internas	Internas
10,21 %	168,46 %	10,21 %	168,46 %	47,82 %	67,57 %	50,50 %	70,61 %	15,85 %	161,91 %	11,59 %	140,44 %	52,55 %	107,00 %	14,55 %	19,33 %

ANEXO XIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		Originado de Importação 4%
		7%	12%	
*SP	14,55%	-	30,17%	-

ANEXO XIV
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

**ATO COTEPE/PMPF N° 018, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CON FA Z ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100834/2019-81,

TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de agosto de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL 10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNL	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
AC	4,8562	4,8562	4,4267	4,4783	6,4485	6,4485	-	3,8383	-	-	-	-
AL	**4,5213	**4,6350	**3,8347	**3,7782	-	*4,5127	*2,7308	**3,8364	**3,5012	-	-	-
AM	4,5885	4,5885	3,8425	3,7230	-	5,6807	-	3,4004	2,2188	1,4276	-	-
AP	**3,8800	**3,8800	*4,6180	4,1200	*5,8985	*5,8985	-	3,7000	-	-	-	-
BA	*4,5900	*5,2000	3,6500	3,5590	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	*4,2020	**6,2210	**3,7820	**3,6380	*5,4654	*5,4654	-	**3,0940	3,7990	-	-	-
ES	**4,5193	**6,1608	*3,7430	**3,5237	5,0763	5,0763	-	**3,4165	-	-	-	-
GO	**4,3146	**5,5207	**3,5791	**3,4807	*5,5185	*5,5185	-	**2,6749	-	-	-	-
MA	**4,3250	5,7000	*3,6620	**3,5400	-	**5,2946	-	**3,6390	-	-	-	-
MG	4,9205	6,4093	3,8027	3,6951	5,4458	6,3014	5,1060	3,0106	-	-	-	-
MS	4,3156	6,2955	3,7300	3,6215	5,5910	5,5910	2,9683	3,3705	2,9374	-	-	-
MT	*4,5569	*6,5687	**4,0100	*3,9068	**7,4113	**7,4113	**4,8147	*2,5394	2,6990	2,2000	-	-
PA	**4,5250	**4,5250	**3,8620	**3,8870	**5,8569	**5,8569	-	**3,6810	-	-	-	-
PE	4,4977	7,9982	3,6631	3,5921	-	5,3791	2,9457	3,6050	3,7199	-	2,9500	2,9500
PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-



P	4,71	4,71	3,76	3,68	4,64	4,64	3,5543	3,5200	-	-	-	-
I	00	00	00	00	13	13						
F	**4,	5,77	3,37	3,28	5,04	5,04	-	2,8000	-	-	-	-
F	1400	00	00	00	00	00						
F	**4,	**5,	3,68	3,55	-	**4,	2,4456	**3,7210	*3,1	-	-	-
J	8180	6953	80	70		8815			130			
F	**4,	7,39	*3,7	**3,	*5,2	*5,2	-	3,6720	*3,5	-	1,6900	1,6
N	4120	00	850	6150	740	740			470			90
												0
F	**4,	**4,	**3,	**3,	-	**6,	-	**3,8000	-	-	2,9656	-
C	4430	4430	8540	7920		0730						
F	4,15	4,19	3,70	3,65	6,33	6,99	3,7440	3,7040	-	-	-	-
F	30	50	40	20	70	30						
F	**4,	**6,	**3,	**3,	*5,7	**5,	-	**4,0115	*3,4	-	-	-
S	5501	5971	4840	4036	107	9106			023			
S	4,10	5,85	3,38	3,28	5,36	5,36	-	3,6200	2,86	-	-	-
C	00	00	00	00	00	00			00			
S	4,38	4,41	3,62	3,54	4,55	4,55	3,0870	3,5780	3,72	-	-	-
E	70	80	20	40	00	00			00			
S	**4,	**4,	**3,	**3,	*5,1	5,58	-	*2,5860	-	-	-	-
F	0830	0830	5380	4140	762	04						
T	4,69	7,36	3,63	3,56	6,20	6,20	4,9000	3,6500	-	-	-	-
C	70	00	26	10	00	00						

Notas Explicativas:

- a) *valores alterados de PMPF; e
- b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 006, DE 05 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 12.08.2019)

Revoga o inciso XVI do art. 1° do Ato declaratório Executivo Cogea n° 1, de 13 de março de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB n° 1782 e 5° da IN RFB n° 1783, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

DECLARA:

Art. 1° Revoga-se o inciso XVI do art. 1° do Ato declaratório Executivo Cogea n° 1, de 13 de março de 2019.

Art. 2° Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

AJUSTE SINIEF N° 015, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 316ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 11/19, de 5 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de janeiro de 2022, em relação aos incisos I e III da cláusula primeira e ao inciso II da cláusula segunda deste ajuste;"

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário Especial da Receita Federal do Brasil - Marcos Cintra, Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)

Altera o Convênio ICMS 24/12, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas pela entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança e dá outra providência.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 316ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o § 1º-A à cláusula primeira do Convênio ICMS 24/12, de 30 de março de 2012, com a seguinte redação:

"§ 1º-A O benefício aplica-se também às saídas internas das seguintes mercadorias, promovidas pela entidade mencionada no caput desta cláusula, desde que tenham sido produzidas pela aludida entidade, ainda que estejam sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária, não se aplicando a vedação prevista no § 1º:



I - doces, geleias, marmeladas, purês e pastas de banana, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificados no código 2007 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH;

II - água sanitária, classificada no código 2828.90.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH."

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das operações previstas na cláusula primeira deste convênio, realizadas até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio.

Parágrafo único. O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

CONVÊNIO ICMS N° 136, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 316ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único da cláusula terceira:

"Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de outubro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio.";

II - o § 4° à cláusula oitava



"§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal a data da reinstauração de que trata o inciso II do § 1º desta cláusula será 31 de dezembro de 2019.";

III - o § 4º à cláusula nona:

"§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstauração e para a revogação previstas, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, serão 31 de dezembro de 2019."

Cláusula segunda As Resoluções que autorizam a publicação de atos normativos de que trata o inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 já concedidas pelo CONFAZ com base no parágrafo único da cláusula terceira do referido convênio ficam com os prazos prorrogados até 31 de outubro de 2019.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, exceto quanto aos incisos II e III da cláusula primeira, que produzirão efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

Presidente do CONFAZ, Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

CONVÊNIO ICMS N° 137, DE 12 DE AGOSTO DE 201 - (DOU de 13.08.2019)

Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 316ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o § 3º à cláusula sexta do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º Fica o Estado de Alagoas autorizado a permitir o reingresso no parcelamento, desde que as parcelas vencidas sejam pagas integralmente, de uma só vez, até 31 de dezembro de 2019, na forma da legislação estadual."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - (DOU de 13.08.2019)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 122/19, que altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 316ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo incluído nos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio ICMS 122/19, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

RENATA LARISSA SILVESTRE

**PROTOCOLO ICMS N° 046, DE 13 DE AGOSTO DE 2019 -(DOU de 14.08.2019)**

Altera o Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 63/13, de 27 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de outubro de 2019.

Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.011, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 65)**

Assunto: Simples Nacional - BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.

A base de cálculo a ser oferecida à tributação, pelas empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (Radio Táxi), é o valor efetivamente recebido por elas pelo serviço de intermediação prestado, desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro) e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas contratantes serão tratados como receita, caso decorram de serviços prestados pela entidade recebedora, em seu nome e sob sua responsabilidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT N° 239, de 2017, e SC COSIT N° 251, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, arts. 3° e 18; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n° 94, de 2011, arts. 2° e 16; Decreto- Lei 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária de competência da RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.012, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (n° 153, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68, III e 69; Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.013, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (nº 153, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68, III e 69; Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.014, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (nº 153, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - COOPERATIVA. PERDAS LÍQUIDAS. RATEIO ENTRE OS COOPERADOS. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUTIBILIDADE. LIVRO CAIXA. DIRPF.

É admissível que um profissional autônomo deduza, em seu livro caixa, o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas de cooperativa da qual seja associado, a TÍTULO DE DESPESA DE CUSTEIO NECESSÁRIA À PERCEPÇÃO DO SEU RESPECTIVO RENDIMENTO BRUTO E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DESDE QUE: (A) ESSA DEDUÇÃO SE DÊ MEDIANTE O confronto entre despesas e receitas relacionadas à atividade desempenhada pelo profissional autônomo; (b) haja receita mensal suficiente para custear a respectiva dedução; ou, não havendo, a despesa em excesso de um mês seja utilizada nos meses seguintes, até o término do ano-calendário, não podendo tal excesso ser transposto para o ano seguinte; e (c) observadas as demais condições legalmente estabelecidas.

A dedução assim admitida repercute na elaboração da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 518, DE 1º DE NOVENBRO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.015, DE 4 DE JULHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (nº 153, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.



O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 6º, § 3º 8º.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando o fato questionado estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Consulta parcialmente ineficaz.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa nº 1.396 de 2013.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.016, DE 9 DE JULHO DE 2019 - DOU de 09/08/2019 (nº 153, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE LABORATORIAL. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL. REQUISITOS.

A pessoa jurídica prestadora de serviços laboratoriais de análises clínicas, desde que se mantenha organizada (de fato e de direito) como sociedade empresária e observe as normas da Anvisa, poderá aplicar o percentual de 8% (oito por cento), para determinação do lucro presumido proveniente da atividade.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a", modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, artigos 31 e 38.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE LABORATORIAL. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL. REQUISITOS.

A pessoa jurídica prestadora de serviços laboratoriais de análises clínicas, desde que se mantenha organizada (de fato e de direito) como sociedade empresária e observe as normas da Anvisa, poderá, na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicar o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita proveniente da atividade.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a", modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, artigos 31 e 38.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (nº 154, Seção 1, pág. 29)

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRÁTICA DE TURFE E APOSTAS DE CORRIDAS DE CAVALO. TRIBUTAÇÃO**

Os benefícios fiscais previstos no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, destinados às entidades turfísticas, foram revogados pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que extinguiu, após dois anos da promulgação da Carta Magna, todos os incentivos fiscais que não fossem confirmados por lei posterior.

Na ausência de lei superveniente, a benesse fiscal do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, foi extinta em 5 de outubro de 1990.

As associações sem fins lucrativos que se dediquem à atividade turfística, serão tributadas pela regra geral aplicável às demais entidades sem fins lucrativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.291, de 1984, art. 11, § 3º; ADCT, art. 41, § 1º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta nos pontos que versam sobre procedimentos de contabilização de receitas (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIII), que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II), e, dada a generalidade do questionamento, implique em prestação de assessoria jurídica (IN RFB nº 1.396, art. 18, inc. XIV).

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II, XIII e XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 5 DE AGOSTO DE 2019 - DOU de 13/08/2019 (nº 155, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.042, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 13/08/2019 (nº 155, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º.
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.043, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 13/08/2019 (nº 155, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica, contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no Art. 543-C - do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 7 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 194, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 14 DE MAIO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (nº 154, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Normas de Administração Tributária BENS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. - ENTRADA NO PAÍS. Declaração.

Bens adquiridos pelo viajante, no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, arts. 2º, 3º, 3-A, 6º, 32 e 33; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (nº 154, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Obrigações Acessórias - SISCOSERV. REGISTRO. PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROMOVER O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. CONHECIMENTO DE CARGA. HOUSE.

Na aquisição do serviço de transporte internacional de carga em que há a operação de consolidação da carga e, conseqüentemente, a emissão de dois conhecimentos de carga, quais sejam, o "genérico ou master" e o "agregado, house ou filhote", a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que é contratada para promover o serviço de transporte internacional de mercadoria adquirida no exterior por outra pessoa jurídica, a importadora das mercadorias, também domiciliada no Brasil, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte constantes do conhecimento de carga classificado como house, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior, e tendo como consignatária a pessoa jurídica importadora domiciliada no Brasil (tomadora do serviço).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 E Nº 81, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, art. 2º, inciso II, § 1º, inciso IV, alíneas "d" e "e", e inciso V, alíneas "b" e "c", e art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, caput, e 942, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II e XIV.

IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 12/08/2019 (nº 154, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Obrigações Acessórias - SISCOSERV. SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES.



Surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv sempre que a transação entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior compreenda serviços, os quais estão todos abrangidos pela Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS). Caso o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil tenha dúvidas acerca da correta classificação do serviço na NBS, ele poderá apresentar consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, e nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso VIII; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI.

IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.391, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 15.08.2019)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 1º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“2 - o benefício aplica-se, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a outro estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.” (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 3 ao § 1º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“3 - na hipótese do item 2, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às aquisições de milho e soja utilizados na preparação da ração, desde que a saída do animal a que ela se destinou seja tributada ou, se isenta ou não incidente, haja expressa previsão de manutenção do crédito.” (NR).



Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de agosto de 2019

DECRETO Nº 64.392, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 15.08.2019)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac” efetuada durante o evento “McDia Feliz”

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-106/10, de 9 de julho de 2010,

DECRETA:

Artigo 1º Fica isenta do ICMS a comercialização do sanduíche “Big Mac” efetuada pelos integrantes da Rede McDonald’s (lojas próprias e franquizadas) estabelecidos em território paulista que participarem do evento “McDia Feliz” e que destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, indicadas no § 2º.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se às vendas do sanduíche “Big Mac” ocorridas em 24 de agosto de 2019, dia do evento “McDia Feliz”;

2 - fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS às entidades indicadas no § 2º.

§ 2º Poderão ser beneficiadas pelo disposto neste artigo as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a seguir indicadas, desde que possuam o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011:

1 - Fundação Pio XII, CNPJ 49.150.352/0001-12;

2 - Associação Bauruense de Combate ao Câncer, CNPJ 50.830.231/0001-09;

3 - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, CNPJ 46.230.439/0001-01;

4 - Associação de Pais e Amigos da Criança com Câncer e Hemopatias, CNPJ 67.994.103/0001-95;

5 - Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ 50.046.887/0001-27;

6 - Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, CNPJ 47.969.134/0003-40;

7 - Associação Casa de Apoio Infantil Maria Augusta do Amaral Cesarino, CNPJ 13.665.784/0001-19;

8 - Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDACC, CNPJ 00.797.397/0001-94;

9 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, CNPJ 52.049.244/0001-62;

10 - Associação de Apoio ao Portador de Câncer de Presidente Prudente, CNPJ 02.505.973/0001-08;



- 11 - Grupo de Apoio à Criança com Câncer, CNPJ 60.253.473/0001-22;
- 12 - Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sta Barbara D' oeste, CNPJ 04.257.862/0001-55;
- 13 - Associação Projeto Crescer do ABC, CNPJ 74.341.124/0001-77;
- 14 - TUCCA - Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer , CNPJ 03.092.662/0001-27;
- 15 - Fundação Criança, CNPJ 00.462.613/0001-40;
- 16 - Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica, CNPJ 46.828.406/0001-68;
- 17 - Associação Casa da Família, CNPJ 08.608.749/0001-28;
- 18 - Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer - GRAACC, CNPJ 67.185.694/0001-50;
- 19 - Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil, CNPJ 50.819.523/0001-32;
- 20 - Instituto Ayrton Senna, CNPJ 00.328.072/0001-62.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de agosto de 2019.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE Nº 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 14.08.2019)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devidos a título de sujeição passiva por substituição tributária

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO E A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 570 a 583 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, RESOLVEM:

Artigo 1º Os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devidos a título de sujeição passiva por substituição tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data final de adesão ao parcelamento estabelecida no § 1º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser recolhidos, excepcionalmente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos desta resolução.

§ 1º Os parcelamentos nos termos desta resolução poderão ser requeridos até 31-12-2019.

§ 2º Não haverá restrições quanto à quantidade de parcelamentos a serem requeridos, desde que protocolizados no prazo indicado no § 1º.

§ 3º Poderão ser parcelados débitos fiscais relacionados com o ICMS devido por substituição tributária:

- 1 - declarados pelo contribuinte e não pagos;



- 2 - exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;
- 3 - decorrentes de procedimento de autorregulização no âmbito do programa “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

§ 4º Para fins do disposto nesta resolução:

- 1 - considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas e demais acréscimos, calculados até a data do deferimento do pedido de parcelamento, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 528 do Regulamento do ICMS - RICMS;
- 2 - deverão ser atendidas as condições estabelecidas nos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS - RICMS.

Artigo 2º O pedido de parcelamento, nos termos desta resolução, de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, deverá ser efetuado:

I - no caso de débitos fiscais declarados, de valor original cuja soma seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00, por meio do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>;

II - mediante preenchimento do formulário, modelo 1 ou 2, que se encontra disponível para “download” no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, o qual deverá ser protocolizado no Posto Fiscal de vinculação do contribuinte:

- a) no caso de débitos fiscais declarados, de valor original cuja soma seja superior a R\$ 50.000.000,00;
- b) no caso de débitos fiscais apurados de ofício pelo fisco;
- c) nos demais casos, inclusive quando houver impossibilidade técnica para o procedimento previsto no inciso I.

Artigo 3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo representante legal do contribuinte, no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Artigo 4º São competentes para deferir os pedidos de parcelamento:

I - efetuados por meio de formulário, nos termos do inciso II do artigo 2º, relativamente a débitos não inscritos na dívida ativa:

- a) o Secretário da Fazenda e Planejamento, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 50.000.000,00;
- b) o Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 e inferior a R\$ 50.000.000,00;
- c) o Delegado Regional Tributário, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 e inferior a R\$ 30.000.000,00;
- d) o Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for inferior a R\$ 10.000.000,00;

II - de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, o Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por valor original do débito fiscal aquele relativo ao imposto, declarado ou denunciado pelo contribuinte ou apurado pelo fisco, bem como a multa punitiva.

Artigo 5º O valor de cada parcela será obtido:

I - para parcelamentos em até 20 (vinte) parcelas mensais, mediante a divisão do valor do débito fiscal a ser parcelado pelo número de parcelas.

II - para parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais:

- a) quanto à primeira parcela, mediante a aplicação do percentual de 5% ao valor do débito a ser parcelado;
- b) quanto às demais parcelas, mediante a divisão do valor do débito remanescente pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Serão acrescidos ao valor de cada parcela, por ocasião de seu recolhimento, juros, não capitalizáveis, equivalentes:



1 - à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do deferimento do pedido de parcelamento até o mês anterior ao do recolhimento da parcela;

2 - a 1%, relativamente ao mês em que ocorrer o recolhimento da parcela.

§ 2º Fica fixado em R\$ 500,00 o valor mínimo da parcela nos casos disciplinados por esta resolução.

§ 3º No caso de execução fiscal ajuizada, o parcelamento deverá abranger todas as Certidões de Dívida Ativa e observar as regras desta Resolução.

Artigo 6º O vencimento das parcelas será, relativamente aos pedidos de parcelamento deferidos:

I - entre os dias 1º e 15 (quinze) do mês:

a) no dia 10 (dez) do mês subsequente, para a primeira parcela;

b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas;

II - entre o dia 16 (dezesesseis) e o último dia do mês:

a) no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, para a primeira parcela;

b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas.

§ 1º Na ocorrência de atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, no recolhimento do valor integral de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, considerar-se-á rompido o parcelamento.

§ 2º O rompimento do parcelamento acarretará:

1 - a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, após decorrido o prazo previsto no artigo 8º, inciso II, alínea "a", tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa;

2 - o imediato prosseguimento da execução fiscal, tratando-se de débito inscrito e ajuizado.

Artigo 7º Para fins de recolhimento das parcelas, observar-se-á o que se segue:

I - a primeira parcela deverá ser recolhida por Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, emitida no:

a) Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa;

b) no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados;

II - o recolhimento das parcelas subsequentes à primeira deverá ocorrer por meio de débito automático em conta corrente mantida pelo contribuinte em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela, pelo seu valor integral, até a data de vencimento, é condição necessária para se considerar celebrado o parcelamento.

§ 2º Para o recolhimento das parcelas subsequentes à primeira por meio de débito automático, conforme disposto no inciso II, o contribuinte deverá encaminhar à instituição bancária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de vencimento da primeira parcela, o formulário de autorização de débito em conta corrente bancária, em 2 (duas) vias, das quais uma será devolvida ao contribuinte como comprovante, sendo que o referido formulário encontra-se disponível:

1 - no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa;

2 - no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 3º Na hipótese de não efetivação, por qualquer motivo, do débito automático em conta corrente, o contribuinte deverá proceder ao recolhimento da parcela não debitada por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, a ser emitida conforme alínea "a" ou "b" do inciso I.

§ 4º A Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS refe-rida no § 3º deverá ser recolhida, sem prejuízo dos acréscimos financeiros cabíveis e com observância do prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de rompimento do parcelamento, conforme previsto no § 1º do artigo 6º.



§ 5º No caso de alteração da instituição bancária ou da conta corrente inicialmente autorizada para efetivar o débito automático das parcelas, o contribuinte deverá adotar os mesmos procedimentos descritos no § 2º deste artigo.

Artigo 8º Aos parcelamentos de débitos fiscais celebrados nos termos desta resolução:

I - não será concedida a postergação de parcelas;

II - poderá ser concedido o parcelamento do saldo de parcelamento rompido, uma única vez, desde que seja:

a) requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do rompimento;

b) reincorporada ao saldo remanescente, se for o caso, a redução da multa aplicada pelo descumprimento de obrigações tributárias, conforme previsto no § 2º do artigo 574-A do Regulamento do ICMS;

c) apresentada garantia nos termos do artigo 10 ou se for recolhido, como primeira parcela do parcelamento, o valor correspondente a, no mínimo, 15% do saldo remanescente.

Artigo 9º Os parcelamentos de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa decorrentes de operações ou prestações de contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59 do Regulamento do ICMS, somente serão concedidos se for apresentada garantia nos termos do artigo 10.

Artigo 10. A garantia, para fins de concessão de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, deverá:

I - ser prestada por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais;

II - garantir o débito fiscal integralmente e ser irrevogável no transcorrer do período da garantia;

III - oferecer cobertura pelo período em que durar o parcelamento, acrescido de 4 (quatro) meses.

Parágrafo único. O rompimento do parcelamento, para o qual tenha sido exigida a garantia, implicará a imediata execução da garantia para liquidar o saldo remanescente, atualizado até o momento da liquidação.

Artigo 11. Na hipótese de alteração do valor do débito fiscal declarado pelo contribuinte, em decorrência de substituição da Guia de Informação e Apuração - GIA efetuada posteriormente à concessão do parcelamento desse débito, observar-se-á o que segue:

I - tratando-se de débito fiscal não inscrito em dívida ativa:

a) se houver majoração no valor do débito, o contribuinte poderá solicitar o parcelamento do valor acrescido, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 1º;

b) se houver redução no valor do débito, será efetuado, mediante solicitação do contribuinte, o ajuste no parcelamento, mantendo-se o prazo e recalculando-se, para menor, o valor das parcelas remanescentes, devendo, para tanto, ser observado o valor mínimo da parcela previsto no § 2º do artigo 5º, o que eventualmente acarretará a diminuição do número de parcelas restantes.

II - tratando-se de débito fiscal inscrito na dívida ativa, ajuizado ou não, se houver redução no valor do débito, o ajuste no parcelamento será efetuado pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Se a substituição da Guia de Informação e Apuração - GIA implicar redução no valor do débito incluído em parcelamento rompido, o saldo remanescente será reduzido, mediante solicitação do contribuinte.

Artigo 12. A imputação de qualquer valor recolhido relativamente a parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, desde que não rompido, será realizada de modo a liquidar, total ou parcialmente, suas parcelas na ordem cronológica de seus vencimentos.

Artigo 13. A celebração do parcelamento nos termos desta resolução:

I - implica:

a) confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais incluídos no parcelamento;



II - embora autorizado pelo fisco, não importa presunção de correção dos valores recolhidos ou parcelados, ficando resguardado o direito de a fiscalização exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo único. A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser requerida judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, sob pena de rompimento do parcelamento.

Artigo 14. Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento de que trata esta resolução, as disposições relativas ao parcelamento do ICMS.

Artigo 15. Caberá ao Secretário da Fazenda e Planejamento e à Procuradora Geral do Estado, no âmbito de suas competências, decidir sobre os casos omissos.

Artigo 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO N° 64.386, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - (DOE de 15.08.2019)

Altera o artigo 3° do Decreto n° 55.764, de 3 de maio de 2010, que institui o Fórum Estadual das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e dá providências correlatas

JOÃO DÓRIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1° O artigo 3° do Decreto n° 55.764, de 3 de maio de 2010, alterado pelo Decreto n° 58.053, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3° O Fórum Estadual das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e terá a seguinte composição:

I - Secretários de Estado:

- a) da Fazenda e Planejamento;
- b) de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- c) de Agricultura e Abastecimento;
- d) de Desenvolvimento Regional;

II - o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

III - o Presidente da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO;

IV - o Presidente da DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.;

V - como convidados:

- a) o Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado de São Paulo - SESCON/SP;
- b) o Presidente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;
- c) o Presidente da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo - FACESP;
- d) o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- e) o Diretor Superintendente do SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

§ 1° O Presidente do Fórum, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2° O Fórum contará com uma Secretaria Executiva para o fornecimento do apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico prover-lhe a estrutura necessária.

§ 3° Os membros referidos nos incisos I a V deste artigo deverão indicar até 2 (dois) suplentes, em ato dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico.



§ 4º O Presidente do Fórum poderá convidar representantes de organizações da sociedade civil que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos.”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de agosto de 2019.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.907, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 - (DOM de 10.08.2019)

Regulamenta os serviços de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo artigo 18, inciso I, da Lei Federal, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), pelo artigo 229, caput, da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), pelo artigo 3º da Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre), e pelas Resoluções nº 315 e 465 do CONTRAN e suas alterações posteriores,

DECRETA:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o serviço de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais, nas vias do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins deste decreto patinete elétrica é o equipamento de mobilidade individual autopropelido destinado ao transporte de uma pessoa, que atenda as seguintes características estabelecidas nas Resoluções nº 315 e 465 do CONTRAN e suas alterações posteriores:

I - velocidade máxima de 20km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclo faixas;

II - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

III - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 2º Os equipamentos são destinados somente para o uso individual sendo vedada a condução de passageiros, animais e cargas acima de 5kg (cinco quilogramas).

**CAPÍTULO****II****DO SERVIÇO**

Art. 2º O serviço de compartilhamento por plataforma digital de patinetes elétricas será prestado apenas por pessoa jurídica previamente credenciada perante a Prefeitura de São Paulo como Operadora de Tecnologia de Micromobilidade - OTM.

Parágrafo único. A exploração deste serviço será realizada por meio de plataforma digital gerida pela OTM, assegurado o acesso e a não discriminação de usuários, salvo nos casos expressos neste decreto.

Art. 3º Ato do Poder Executivo fixará o preço público a ser cobrado das OTM pela utilização do viário na prestação do serviço, com periodicidade mensal, por patinete, acionamento ou distância percorrida, conforme critérios que serão propostos por Resolução do Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV.

Art. 4º São condições para o início da operação do serviço pela OTM:

I - estar devidamente credenciada;

II - ter obtido a autorização para estacionar as patinetes nos locais estabelecidos pelo Município, na forma disciplinada pelo CMUV.

CAPÍTULO**III****DO CREDENCIAMENTO**

Art. 5º Para o credenciamento a OTM deverá apresentar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT requerimento conforme modelo aprovado pelo CMUV, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia de seus atos constitutivos perante os órgãos de registro competentes;

II - inscrição Municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e Certidão Negativa de Tributos Municipais;

III - comprovante da contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos aos usuários e causados a terceiros, inclusive ao patrimônio público, decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual conforme parâmetros fixados pelo CMUV;

IV - plano inicial de implantação do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas.

§ 1º O plano inicial de implantação do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas, a ser apresentado para fins de credenciamento deverá conter:

a) descrição técnica e desenho da patinete elétrica, aptos a demonstrar que possui os equipamentos e acessórios obrigatórios e que observa a identificação visual, nos termos da legislação aplicável;

b) número de patinetes elétricas a serem disponibilizadas por área da Cidade, observado o número máximo estabelecido pelo CMUV;

c) proposta dos locais de disponibilização das patinetes elétricas, incluindo mapa detalhado e a planilha de endereços propostos, bem como a indicação do local pretendido para a instalação das respectivas estações;

d) cronograma de implantação do serviço;

e) descrição da interface da plataforma digital utilizada para disponibilização do serviço aos usuários;

f) detalhamento do módulo de acesso, em tempo real, a ser disponibilizado aos órgãos do Município responsáveis pela fiscalização dos serviços;

g) forma de disponibilização ao Município dos dados georreferenciados relativos às patinetes, viagens realizadas e locais de retirada e devolução das patinetes, localização das estações, atualizada diariamente, conforme disciplina a ser estabelecida pelo CMUV;

h) plano para implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Caberá à SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a análise e a aprovação do plano inicial de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A SMT poderá solicitar outros documentos e informações da empresa requerente para o julgamento do pedido de credenciamento.



Art. 6º O requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT na forma estabelecida pelo CMUV.

§ 1º Caberá à SMT a análise e julgamento do pedido de credenciamento.

§ 2º O julgamento do pedido de credenciamento será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 3º O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere à OTM direito adquirido a regime jurídico, prevalecendo as regras fixadas por decreto, regulamento ou portaria em vigor na data da prestação do serviço.

Art. 7º O credenciamento não gera direito ao estacionamento ou à instalação de estações em vias e logradouros públicos que serão objeto de autorização específica a ser concedida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, por meio de pagamento do Termo de Permissão de Uso, observados os critérios estabelecidos por CMUV.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo considera-se:

I - estacionamentos: locais de permanência transitória de patinetes, de utilização comum por todas as OTM, nos quais as patinetes não poderão permanecer por longo tempo, sob pena de apreensão e multa prevista no Termo de Credenciamento;

II - estações: locais de retirada e devolução de patinetes, de utilização por OTM específica.

CAPÍTULO

IV

DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 8º Compete ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo de trânsito na Cidade de São Paulo, estabelecer as regras de circulação das patinetes elétricas nas vias públicas do Município de São Paulo, observadas, no mínimo, as seguintes disposições:

I - a circulação dos equipamentos somente será permitida:

a) nas ciclovias e ciclofaixas;

b) nas vias com velocidade máxima permitida de até 40 km/h, nos termos do artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro;

c) nas ruas destinadas para lazer previstas no Programa Ruas Abertas, regulamentado pelo Decreto nº 57.086, de 24 de junho de 2016;

II - a velocidade máxima permitida da patinete é de 20 km/h, sendo que nas primeiras 10 (dez) corridas de cada usuário, a velocidade máxima permitida deverá ser de 15 km/h (quinze quilômetros por hora);

III - fica vedada a utilização das patinetes por usuários com idade inferior a 18 anos.

§ 1º Fica vedada a circulação da patinete em qualquer outra via, que não as previstas no inciso I do “caput” deste artigo, em especial nas calçadas, calçadões, passeios, ilhas, refúgios, pista, canalizações, acostamentos, demais partes das vias destinadas a pedestres e veículos automotores.

§ 2º O DSV estabelecerá também as regras de circulação para o uso de patinetes elétricas próprias ou de terceiros que não foram locadas por meio de OTM, aplicando-se as disposições do caput, no que couber.

§ 3º O CMUV estabelecerá as regras quanto à utilização de capacete pelos usuários.

Art. 9º As OTM disponibilizarão as patinetes nas estações, na forma definida no art. 7º deste decreto, localizadas em vias e logradouros públicos, devidamente georreferenciadas e previamente cadastradas e aprovadas pela SMSUB, nos termos dos critérios estabelecidos por CMUV, observando-se ainda as seguintes condições:

I - não será permitida aos usuários a livre devolução das patinetes elétricas fora das estações ou fora dos pontos de estacionamento;

II - será vedado o estacionamento ou depósito dos dispositivos e equipamentos nas vias públicas, seja nas ciclovias e ciclofaixas, nos calçadões, calçadas, passeios, ilhas, refúgios, pistas, canteiros centrais e laterais, canalizações, acostamentos, pistas e demais partes das vias.

CAPÍTULO

V

DOS DEVERES DAS OTM

**Art. 10.** São obrigações das OTM:

- I - promover campanhas educativas a respeito das normas de segurança para o correto uso da patinete e circulação nas vias e logradouros públicos;
- II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;
- III - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário as informações sobre a condução segura dos equipamentos;
- IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil;
- V - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário a advertência dos riscos da atividade caso não utilize os equipamentos de proteção, em especial, se não utilizar capacete;
- VI - emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;
- VII - permitir o cadastramento somente para usuários com idade mínima de 18 anos;
- VIII - indicar aos usuários apenas os pontos georreferenciados de locação públicos e particulares que já foram aprovados pelo Município na forma do artigo 9º;
- IX - fornecer ao usuário, antes da disponibilização do equipamento, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;
- X - manter a confidencialidade dos dados dos usuários;
- XI - recolher as patinetes que estiverem nos estacionamentos referidos no inciso I do parágrafo único do art. 7º deste decreto;
- XII - responsabilizar-se pelos danos e sanções administrativas decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;
- XIII - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- XIV - locar equipamentos dotados dos dispositivos de segurança que possibilitem a limitação da velocidade máxima da patinete a 20km/h (vinte quilômetros por hora), ou a 15km/h (quinze quilômetros por hora) nas 10 (dez) primeiras corridas de cada usuário;
- XV - explorar o serviço observando a quantidade máxima de patinetes aprovada pelo CMUV;
- XVI - disponibilizar acesso, em tempo real, aos órgãos do Município responsáveis pela fiscalização dos serviços ao sistema de gerenciamento da prestação dos serviços;
- XVII - disponibilizar ao Município os dados georreferenciados relativos às patinetes, viagens realizadas e locais de retirada e devolução das patinetes, localização das estações, atualizada diariamente, conforme disciplina a ser estabelecida pelo CMUV;
- XVIII - prestar informações acerca do quantitativo de usuários e dos registros de acidentes, conforme disciplina a ser estabelecida pelo CMUV;
- IXX - apresentar outros dados para o controle e a regulação de políticas públicas do sistema, conforme disciplina a ser estabelecida pelo CMUV;
- XX - disponibilizar canal de atendimento ao usuário;
- XXI - promover a identificação de cada patinete elétrica, conforme padronização a ser especificada pelo CMUV.

CAPÍTULO**VI****DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO - CMUV**

Art. 11. Compete ao Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV, instituído pelo Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016:

- I - fixar a quantidade máxima de patinetes a ser disponibilizada por OTM, de acordo com análise de impacto viário produzido;
- II - propor os critérios para fixação do preço público a ser cobrado das OTM e outras contrapartidas, eventuais ou não;
- III - definir a padronização da identificação das patinetes;
- IV - definir como será integração com as demais redes de transporte público coletivo;



V - definir como será a integração à rede cicloviária estrutural, priorizando os locais próximos a essa infraestrutura;

VI - definir a forma da expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada e sustentável, de forma a atender a todas as regiões da cidade, cuja demanda e condições de infra-estrutura a justifiquem;

VII - estabelecer a forma de disponibilização ao Município dos dados georreferenciados relativos às viagens realizadas, bem como do módulo de acesso, em tempo real, a ser disponibilizado aos órgãos do Município responsáveis pela fiscalização dos serviços;

VIII - definir critérios para localização das estações e estacionamentos de patinetes, bem como definir o prazo máximo de estacionamento a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 7º deste decreto;

IX - estabelecer as regras quanto ao fornecimento pelas OTM e utilização pelos usuários dos equipamentos de segurança, inclusive capacete;

X - estabelecer o modelo de requerimento destinado ao credenciamento de OTM, inclusive com a previsão de multas pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Credenciamento.

CAPÍTULO

VII

DAS SANÇÕES

Art. 12. A infração a qualquer disposição deste decreto ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no Termo de Credenciamento.

Art. 13. As patinetes disponibilizadas por empresa não credenciada nos termos deste decreto serão objeto de apreensão e aplicação de multa, na forma do artigo 160 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade referida no “caput” deste artigo as patinetes estacionadas em local não autorizado, observado o disposto no inciso XII do artigo 10 deste decreto.

CAPÍTULO

VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Compete aos servidores ocupantes de cargos efetivos das Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Subprefeituras a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos deste decreto, nas suas respectivas competências.

CAPÍTULO

IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os condutores ou usuários de patinetes que desrespeitarem a legislação e o presente regulamento serão responsabilizados civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando-se ainda à apreensão do equipamento, sem prejuízo da responsabilidade objetiva das OTM, nos termos da legislação federal.

Art. 16. As atuais operadoras credenciadas terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor deste decreto, para se adaptarem à nova regulamentação.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor no dia 10 de agosto de 2019, mantidas as disposições previstas no Decreto nº 58.750, de 13 de maio de 2019, para as empresas já credenciadas sob sua égide pelo prazo máximo estabelecido no artigo 16 deste decreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

EDSON CARAM,

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ALEXANDRE MODONEZI,

Secretário Municipal das Subprefeituras



JOÃO JORGE DE SOUZA,
Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça
MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário do Governo Municipal
Publicado na Casa Civil, em 9 de agosto de 2019.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Centenário do Sindcont-SP.

Sindicato é um dos baluartes da Contabilidade no Brasil

Antonio Eugenio Cecchinato*

No dia 19 de julho, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP) completou os seus 100 anos de existência, sendo uma das entidades contábeis mais antigas do Estado de São Paulo e a segunda mais longínqua do Brasil, ficando atrás somente do Sindicato dos Contabilistas do Município do Rio de Janeiro (Sindicont-Rio), fundado em 20 de setembro de 1916, com o título de 'Instituto Brasileiro de Contabilidade – IBC', para atender a um antigo desejo da classe.

Por sua vez, o nosso Sindcont-SP é a continuidade do Instituto Paulista de Contabilidade (IPC), fundado no dia 19 de julho de 1919, por 11 jovens contabilistas, liderados pelo professor Francisco D'Áuria, um dos maiores pensadores da Contabilidade brasileira e que foi, inclusive, agraciado com o título de membro da The Econometric Society [Sociedade Econométrica], de New Haven, nos Estados Unidos, a qual, na prática, é uma sociedade internacional que contribui para o avanço da teoria econômica em relação à estatística, matemática e Contabilidade, desde 1930.

Este célebre pensador, que escreveu 23 livros sobre as Ciências Contábeis, também foi sócio correspondente da Societé de Comptabilité de France [Sociedade Contábil da França], criada em 1881, e que se manteve até a criação da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a qual tinha por objetivo zelar pela reputação da Contabilidade propriamente dita, incluindo em seu rol de representados tanto os assalariados quanto os profissionais liberais.

Na prática, a ideia de D'Áuria, há exatos 100 anos, era promover o aprendizado na área contábil e criar uma instituição que representasse todas as pessoas físicas do ramo contábil na capital paulista e na grande São Paulo. Seu intuito foi tão assertivo que hoje o Sindcont-SP, com a maturidade de um ancião, mas com a vitalidade, força e dinamismo de um jovem menino, está erguido na sociedade contábil paulistana, e ousou dizer de todo o Brasil, de forma geral, como um representante dos interesses sociais, políticos, econômicos e, principalmente, contábeis, dos profissionais que formam uma das profissões mais antigas do mundo.

E, assim, ao longo dessas dez décadas, o Sindcont-SP, comandado pelos mais notáveis e experientes nomes da Contabilidade, vem cumprindo sua missão de promover a educação profissional continuada, por meio da realização de palestras, cursos, atividades complementares, congressos, seminários e vários outros eventos, bem como de atuar na defesa dos interesses dos profissionais da Contabilidade, seja nas negociações dos dissídios coletivos, ou na interferência junto aos órgãos públicos e arrecadadores, buscando melhores condições para o exercício da profissão e o



atendimento pleno às empresas públicas, privadas e do terceiro setor, sempre representando, integrando e fortalecendo a classe contábil.

Assim, em nome da Diretoria do Sindcont-SP que nos acompanha neste ano do centenário, a qual tem demonstrado total empenho e dedicação às causas de nossa entidade, parabenizamos a todas as Diretorias que nos antecederam e que são responsáveis pela maravilhosa condução deste Sindicato nos últimos 100 anos.

De igual maneira rendemos nossas homenagens aos associados e representados, que são a razão da existência desta entidade e das suas lutas pelo bem comum, a fim de que se mantenham unidos, fortalecendo o associativismo, para que possamos prestar sempre melhores serviços à sociedade.

De igual maneira, agradecemos aos parceiros e patrocinadores, cujo apoio nos sustentou nestes 100 anos, e esperamos que continuem acreditando em nosso trabalho e iniciativas para o fortalecimento da Contabilidade na Grande São Paulo com reflexos positivos em todo o país.

Esta marca dos 100 anos do Sindcont-SP é de extrema importância para todos nós porque nos permite um olhar ao passado para verificar o quanto já foi feito pelos profissionais e pela classe e, ao mesmo tempo, nos convida a uma reflexão sobre o futuro, onde vislumbramos inúmeros desafios e oportunidades, os quais devemos enfrentar com a mesma galhardia e disposição dos contabilistas pioneiros.

Assim, estamos convictos de que este centenário, que ora comemoramos, não é uma reta de chegada, mas sim, um ponto de partida.

* Presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP).

Foco!

Ter esta habilidade pode determinar o sucesso da sua carreira

Você sabe qual é a diferença entre uma carreira de sucesso e uma vida profissional padrão? Muitos ainda acreditam que a dedicação é o fator que faz a diferença. Será?

Há milhares de profissionais que dedicam suas vidas há anos em uma empresa e não conseguem alavancar suas carreiras, então, qual é o segredo da realização?

Você já ouviu falar do Mindfulness? Esta técnica de meditação tem conquistado o mercado de trabalho, pois comprovadamente eleva a produtividade dos funcionários.

Mindfulness é traduzido como 'Atenção Plena' ou 'Consciência Plena'. Logo, ele convida os participantes a meditarem focando no momento presente, seja prestando atenção em um objeto, parte do corpo ou na própria respiração por certo período de tempo.

Uma pesquisa da Universidade de Lyon, na França, revelou que passamos 70% do nosso tempo pensando no passado e 25% pensando e ansiando pelo futuro. Ou seja, apenas 5% do nosso tempo são usados para estar presente. Como esse comportamento afeta a sua carreira?

Acontece que a todo o instante você perde o foco e se distrai. O Mindfulness, além oferecer silêncio mental, treina o cérebro para aprender a prestar atenção novamente. E é o foco o responsável por definir se você vai ser apenas mais um funcionário em meio a tantos, ou um profissional de destaque.

Minha jornada, de recepcionista de uma clínica médica à empreendedora, caminhou entre conquistas e escorregões, mas mesmo nos momentos de dúvidas e desafios pessoais, eu mantive a atenção, eu sabia onde queria chegar – e principalmente, foquei em construir esse caminho. E eu não sou nenhuma super-heroína, com poderes distantes do que você tem dentro de si, a única coisa que você precisa é parar de se distrair.

Afinal, como construir hábitos de foco?

Treino! Você não nasceu andando, você descobriu pouco a pouco como se apoiar nos objetos, como usar sua coluna, as pernas e então, os primeiros passos! Após alguns, muitos, tombos você estava lá, correndo pela casa.

Hoje, esse artigo chega como um convite para uma mudança de postura. Convido você a focar na sua carreira de modo consciente.

Após chegar do trabalho, foque e coloque no papel: Quais são os meus objetivos? Qual é o meu propósito? Como posso usar os meus talentos a favor da minha vida pessoal e da minha carreira? O que vou fazer a partir de agora para construir caminhos reais em direção aos meus objetivos?

Que cursos preciso fazer? Que talentos preciso desenvolver? Eu preciso de mentoria, um consultor de carreira ou de psicoterapia para me ajudar nesse caminho? Analise, investigue, questione, faça e refaça essa lista quantas vezes sentir ser necessário, mas hoje, foque em terminar ela e crie um plano de ação. O que, como e quando colocar em prática.

Mas não se esqueça, para sustentar tudo isso, é essencial que você também liste tudo que você acredita roubar o seu foco. Celular? Webséries? Discussões sobre temas irrelevantes? Procrastinação? Medo? O que faz esquecer que você merece ser um profissional de sucesso? Como melhorar nesses aspectos?

Organize suas horas de lazer na semana para momentos de ócio criativo, esse tempo é muito importante, principalmente para estar com a família e amigos. Mas também separe momentos para investir na sua lista e lembre-se de criar metas reais, para não se frustrar e se distrair novamente.

Diariamente leia sua lista antes de ir para o trabalho, leia ao voltar do almoço e ao chegar em casa. Treine o seu cérebro para focar na sua trajetória profissional e faça por merecer! Tenho certeza que você é capaz.

Boa jornada!

Fonte: Exame – Sofia Esteves.

Ensino público: o rico deve pagar.

É injusto que o pobre financie o curso superior dos mais abastados



Por: Maílson da Nóbrega

O Brasil tem 8 milhões de universitários. Três quartos frequentam escolas privadas e pagam por seus estudos.

O restante cursa universidades públicas, gratuitamente.

O aluno rico estuda de graça nessas universidades, mas o filho do motorista da família paga para obter o diploma de curso superior.

Você acha isso justo?

Na verdade, não existe educação gratuita. As universidades federais e estaduais são financiadas por impostos pagos por todos, inclusive os pobres. Os menos favorecidos contribuem com uma proporção maior de sua renda do que os ricos. Além de pagarem pelo estudo de seus filhos, os pobres arcam proporcionalmente mais do que os ricos com impostos para financiar as instituições de ensino públicas. Você acha isso justo?

Trata-se de grande injustiça neste país de desigualdades, mas segmentos da esquerda e corporações de professores acham tudo isso muito natural e se opõem à cobrança de mensalidade no ensino superior. Esgrimem argumentos que a maioria aceita sem perceber que apoia privilégios dos ricos.

Dizem que nenhum país financia as universidades públicas apenas com mensalidades. Procede. Em nações ricas, as mensalidades costumam cobrir 15% das despesas. O restante vem do governo, de parcerias com o setor privado e de rendimentos decorrentes de um fundo patrimonial. Cobrar dos ricos tem a ver com justiça social, e não com financiamento integral do ensino superior público.

Outro argumento: a cobrança de mensalidade dos ricos criaria uma lógica perversa. “Se eu pago, eu posso definir o que vou aprender e estudar”. O interesse particular prevaleceria sobre o público.

Assim fosse, universidades de alta qualidade que cobram mensalidade, como a Fundação Getúlio Vargas e as Pontifícias Universidades Católicas, não teriam autonomia para definir seus currículos.

“Não existe educação gratuita. As universidades federais são financiadas pelos impostos de todos”

As universidades públicas respondem por cerca de 90% da pesquisa básica. Isso é razão para que continuem a receber recursos do governo, não para eximi-las de cobrar mensalidade de quem pode pagar.

Na China, país comunista, as universidades públicas cobram mensalidade. Lá, estudantes de famílias de menor renda recebem bolsas de estudos do Estado. Cerca de 25 milhões de alunos chineses pagam por seus cursos em universidades públicas e privadas.

A Universidade Harvard, privada, tem 22 000 estudantes, mas 55% dos alunos de cursos de graduação ganham bolsa de estudos. Aproximadamente 20% dos pais com renda anual inferior a 65 000 dólares nada pagam.

As famílias mais abastadas contribuem mais do que as pobres. Ex-alunos, seus pais e outros doadores contribuem generosamente para reforçar o fundo patrimonial da instituição — o maior do mundo, diga-se. É um bom exemplo.



Estima-se que médicos e engenheiros, em sua maioria formados por universidades públicas, ganharão, em sua vida profissional, quinze a vinte vezes mais do que a média nacional.

Em menor grau, isso acontece em outras profissões. Também por isso é regressivo e socialmente injusto que os ricos estudem de graça.

Publicado em VEJA de 7 de agosto de 2019, edição nº 2646

Secretaria da Fazenda e Planejamento expande projeto de eliminação da GIA e inclui cerca de 35 mil contribuintes.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento ampliou o número de contribuintes que participam do projeto de Eliminação da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA. A medida tem o objetivo de reduzir custos e redundâncias associados às obrigações acessórias junto ao governo estadual.

Nesta etapa, o Fisco paulista incluiu mais de 33 mil contribuintes dos setores de combustível, eletroeletrônicos e máquinas e equipamentos, além de todas as inscrições estaduais de estabelecimentos do município de São Bernardo do Campo. Em novembro do ano passado, 1.200 contribuintes de 14 escritórios de contabilidade já haviam sido incluídos na fase piloto do projeto. Os cerca de 35.000 participantes da nova fase representam cerca de 10% dos contribuintes do Regime Periódico de Apuração (RPA).

Atualmente, os contribuintes do RPA precisam entregar mensalmente a GIA e a Escrituração Fiscal Digital (EFD), arquivo digital com os livros fiscais e registros de apuração de ICMS referentes às operações. Esse modelo gera uma dupla obrigação para as empresas, visto que as informações da GIA já constam na EFD.

Embora o objetivo do projeto seja a completa eliminação da dupla obrigação, durante toda a fase de transição do projeto, as empresas continuarão entregando a GIA e a EFD.

A novidade é que, para os contribuintes participantes, a partir da EFD, a própria Secretaria da Fazenda e Planejamento irá gerar uma GIA virtual, denominada "GIA da EFD", permitindo ao contribuinte comparar os documentos e eventualmente corrigir diferenças nas informações prestadas ao Fisco.

Os contribuintes selecionados receberão uma mensagem via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) informando sobre sua inclusão na Fase de Transição do projeto, bem como serão informados sobre todas as divergências e inconsistências detectadas pela Fazenda.

Esta é uma oportunidade para os contribuintes regularizarem possíveis erros em suas declarações e para a Secretaria da Fazenda e Planejamento mitigar eventuais problemas na geração da GIA virtual.

Contribuintes adicionais serão incluídos paulatinamente no sistema durante os próximos meses, de modo a alcançar toda a base de contribuintes do ICMS sob o Regime Periódico de Apuração até o final de 2019.



Para o Fisco, além de eliminar os potenciais conflitos de informações provenientes de redundâncias, o novo modelo também evitará alarmes falsos de fraudes advindos do cruzamento de dados, uma vez que a apuração será totalmente baseada na EFD. Isso resultará em melhor aplicação de recursos, otimizando a arrecadação tributária.

O Projeto de Eliminação da GIA é parte integrante do Programa de Estímulo à Conformidade – Nos Conformes. Instituído pela Lei Complementar nº 1.320/2018, o programa promove uma mudança cultural e estabelece um novo relacionamento com o contribuinte. São pilares da nova lei a orientação, o atendimento, a autorregularização, a conformidade, o controle, o aprimoramento dos trabalhos de fiscalização e a redução de litigiosidade.

O projeto de eliminação da GIA, foi um pleito do SESCON-SP, ao qual estamos participando ativamente, inclusive na indicação das empresas contábeis para o projeto piloto.

Sescon

EFD-Reinf – Disponibilizada Minuta dos Leiautes da EFD-Reinf Versão 3.0 e seus Anexos.

Estão sujeitos à EFD-Reinf todas aquelas empresas (ou pessoas físicas) que creditaram rendimentos ou efetuou retenções de impostos de terceiros (de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa 1.701/2017) decorrentes de uma prestação de serviços, por exemplo, bem como aquelas empresas que sofreram retenções e compensou estas retenções no total de tributos que tinha obrigação de pagar.

Foram disponibilizadas as Minutas dos Leiautes da EFD-Reinf versão 3.0 e seus anexos, conforme abaixo:

Minuta Leiautes EFD-Reinf v. 3.0;
Minuta Leiautes da EFD-Reinf v3.0 – Anexo I – Tabelas;
Minuta Leiautes EFD-Reinf v. 3.0 – Anexo II – Regras.

De acordo com a Instrução Normativa RFB 1.900/2019 (que altera a Instrução Normativa RFB 1.701/2017), a obrigatoriedade da EFD-Reinf para os grupos do eSocial ficou assim estabelecida:

Grupo 1

A partir de 1º de Maio de 2018 – art. 2º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB 1.701/2017, (alterada pelas IN RFB 1.767/2017 e IN RFB 1.842/2018);

Grupo 2

A partir de 10 de janeiro de 2019 – art. 2º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.701/2017, (alterada pelas IN RFB 1.767/2017 e IN RFB 1.842/2018), exceto as optante pelo Simples Nacional em 1º de julho de 2018;

Para saber se a empresa do Simples está obrigada a cumprir o prazo da entrega da EFD-Reinf prevista no 2º Grupo ou no 3º Grupo, basta verificar a data de corte (opção pelo Simples Nacional em 01/07/2018), conforme abaixo:



→ Se em 01/07/2018 a empresa NÃO constava no CNPJ como Simples Nacional (era do Lucro Presumido), o prazo da obrigatoriedade da EFD-Reinf é o do 2º Grupo (Janeiro/2019);

→ Se em 01/07/2018 a empresa constava no CNPJ como Simples Nacional, o prazo da obrigatoriedade da EFD-Reinf é o do 3º Grupo (Julho/2019).

Grupo 3

A partir de 10 de janeiro de 2020 – art. 2º, § 1º, inciso III da Instrução Normativa RFB 1.701/2017, (alterada pelas IN RFB 1.767/2017, IN RFB 1.842/2018 e Instrução Normativa RFB 1.900/2019);

Grupo 4

A ser fixada oportunamente – art. 2º, § 1º, inciso IV da Instrução Normativa RFB 1.701/2017, (alterada pelas IN RFB 1.767/2017 e IN RFB 1.842/2018).

Fonte: Sped – 01.08.2019 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link: <https://trabalhista.blog/2019/08/05/efd-reinf-disponibilizada-minuta-dos-leiautes-da-efd-reinf-versao-3-0-e-seus-anexos/>

Guia Trabalhista Online/Notícias

Saiba como fugir do golpe do FGTS no WhatsApp e no email.

Desde que a Caixa anunciou a liberação de até R\$ 500 das contas do fundo, golpistas estão agindo.

Quem se animou com a liberação parcial do saldo das contas do FGTS, prevista para setembro, tem agora um motivo para se preocupar.

Desde o final de julho, circulam nas redes mensagens falsas atribuídas à Caixa ou ao governo e cujo intuito é roubar dados dos usuários.

O conteúdo, que é enviado via WhatsApp, SMS ou email, tem promessas como saque imediato do FGTS ou, ainda, traz avisos de que o usuário tem mais de duas contas para serem sacadas e que, por isso, o sistema unificou o saldo de ambas.

Ao clicar nos links indicados, na maioria dos casos, o usuário tem os dados de acesso à Caixa roubados.

Email fraudulento com golpe do FGTS

Exemplo de email fraudulento com golpe do FGTS: quem cai na armadilha pode ter dados roubados

Os criminosos usam os dados para acessar o Cartão Cidadão e, assim, poder alterar o endereço do beneficiário e, por exemplo, solicitar um novo cartão, que vai para a casa do fraudador.

No caso do email fraudulento, o usuário é levado a baixar um arquivo que contém um vírus, que rouba dados bancários.

Emílio Simoni, diretor da dfndr lab, área de segurança da PSafe, empresa de proteção virtual e privacidade mobile, diz que quem caiu no golpe precisa ter cuidado.

“Entre em contato com a Caixa, informe o ocorrido e rode no computador ou aparelho a verificação completa do antivírus”, orienta.

Ele também explica que quem já foi vítima de fraude deve acionar o serviço de telefonia.

“Nesse caso, será preciso pedir a retirada do número de celular da base de dados dos criminosos.”

A Caixa Econômica Federal informa que não envia links nem pede confirmações de dados ou acesso à conta por email, SMS ou WhatsApp.

Para informações seguras sobre seu FGTS, o trabalhador deve acessar o aplicativo FGTS ou o site fgts.caixa.gov.br.

Minha Folha

Liberação do Fundo de Garantia | Fuja dos golpes

- Desde que o governo anunciou, em julho, a liberação do saque parcial das contas ativas e inativas do FGTS, começaram a circular nas redes sociais diversos tipos de golpes

- A maioria deles ocorre via WhatsApp, mas também há registros de fraudes por SMS (mensagem de texto) e por email.

Como funciona?

- Geralmente, o golpista se passa pela Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Garantia, pelo Ministério da Economia ou pelo Ministério do Trabalho

- Promessas falsas de saque imediato do dinheiro e consulta ao fundo são frequentes, mas a grana só começa a ser liberada em dezembro

- Perguntas como "Deseja sacar todo seu FGTS?" e solicitação de senhas também são recorrentes

- Na maioria dos casos, os criminosos roubam as credenciais de acesso à Caixa para ter dados do Cartão Cidadão

- Com isso, dá para alterar o endereço do usuário, por exemplo, e solicitar um cartão novo, que irá para a casa do fraudador

- O email fraudulento pede para o usuário baixar um link, com um vírus que rouba credenciais bancárias.

Como evitar?

1 - Não clique - Nunca dê um clique em links enviados por remetentes que você não conheça

2 - Verifique a veracidade do link - Também não clique em links que pareçam estranhos, como os endereços com muitos caracteres e números e mensagens com erros de português, entre outros

3 - Não forneça dados - Nunca forneça senhas ou informações pessoais

4 - Tenha um antivírus - É primordial instalar um programa de antivírus no celular, além do computador



Saiba quando é permitido usar o FGTS

O FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) foi criado para servir como uma proteção ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa, conforme explicação da Caixa Econômica Federal. Além de situações de demissão sem justa causa, o dinheiro do FGTS pode ser acessado por outras forma

Orientações da Caixa

- A Caixa informa que não envia links e não pede confirmação de dispositivos ou acesso à conta por email, SMS ou WhatsApp.

- Para que o trabalhador consiga informações seguras sobre sua conta do FGTS e procedimentos sobre o saque, ele pode acessar o aplicativo FGTS ou o endereço fgts.caixa.gov.br.

- Quem ficar com dúvidas pode ainda entrar em contato pelo telefone 0800-7260207

Correntista da Caixa pode antecipar saque do FGTS

Além dos poupadores da Caixa, os trabalhadores que possuem conta-corrente no banco aberta até 24 de julho deste ano poderão antecipar os saques de até R\$ 500 das suas contas de FGTS.

Os correntistas que optarem até o dia 25 de agosto pelo crédito do valor do chamado saque imediato nas suas contas da Caixa receberão o crédito de acordo com o mesmo calendário previsto para os créditos para titulares de contas-poupança, que serão depositados em três lotes distribuídos entre os dias 13 de setembro e 9 de outubro.

Quem pedir o saque após o dia 25 receberá o crédito na conta indicada a partir de 12 datas distribuídas entre 18 de outubro deste ano e 6 de março de 2020. (CC)

<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/08/saiba-como-fugir-do-golpe-do-fgts-no-whatsapp-e-no-email.shtml>

MP restringe à internet publicações ordenadas pela Lei das S/A.

A Medida Provisória 892/19 determina que as empresas constituídas como sociedades anônimas publiquem apenas na internet os documentos exigidos pela Lei das S/A (Lei 6.404/76), como convocação de assembleias, avisos aos acionistas, relatórios da administração e demonstrações financeiras.

Os documentos serão disponibilizados no site da companhia, e nos endereços da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da bolsa de valores onde as ações são negociadas, estes dois últimos sem cobrança de nenhum valor. As publicações deverão ter certificação digital de autenticidade.

MP revoga lei anterior que exigia a publicação apenas em versão resumida

Antes da mudança, a lei exigia que os documentos fossem divulgados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, o que acarretava um custo para as companhias.

A CVM regulamentará as publicações sob sua competência.

Já o Ministério da Economia vai disciplinar, em ato, a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas (cujas ações não são negociadas em bolsa).

Em abril passado entrou em vigor a Lei 13.818/19, que limitava a publicação dos documentos ordenados pela Lei das S/A, a partir de 2022, a jornais de grande circulação, e em versão resumida. A MP 892/19 revoga esse dispositivo, já que a regra geral agora será a publicação somente pela internet.

A medida provisória produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos do Ministério da Economia e da CVM disciplinando as mudanças na Lei das S/A.

Tramitação

A MP 892/19 será analisada inicialmente em uma comissão mista. O presidente do colegiado será um deputado e o relator, um senador, ainda a serem definidos.

O relatório aprovado na comissão será analisado posteriormente nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado.

https://www.camara.leg.br/noticias/566457-mp-restringe-a-internet-publicacoes-ordenadas-pela-lei-das-s-a/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+07+de+agosto+de+2019

Secretaria da Fazenda e Planejamento lança novo Portal de Legislação Tributária.

Ferramenta simplifica consulta às normas dos tributos estaduais, reduz burocracia e aperfeiçoa comunicação entre Fisco e sociedade

A Secretaria da Fazenda e Planejamento lança nesta segunda-feira (5) o novo Portal de Legislação Tributária, ferramenta de busca e consulta digital que reúne todas as normas relativas aos tributos estaduais.

Esse é um importante mecanismo de consulta e pesquisa para o dia a dia de trabalho de contabilistas, contadores, associações de classe empresariais, contribuintes (sejam pessoas físicas ou jurídicas) e de toda a comunidade jurídica.

“O lançamento do novo Portal de Legislação Tributária é uma iniciativa inovadora que simplifica a consulta às normas relativas aos tributos estaduais, reduz burocracia e aperfeiçoa a comunicação entre o Fisco e a sociedade”, destacou o secretário da Fazenda e Planejamento, Henrique Meirelles.

Com navegação intuitiva, o Portal conta com ferramenta de busca moderna e eficiente, que simplifica o acesso de todos às informações atualizadas.

Também com a finalidade de facilitar a navegação e a pesquisa por parte dos usuários, estão destacados os atos legislativos mais acessados, os recém-publicados, atalhos de acesso a portais externos e as principais normas por tributo.



No Portal também estão disponibilizadas as Respostas às Consultas Tributárias, que expressam o entendimento da Secretaria da Fazenda e Planejamento frente a dúvidas de interpretação, promovendo a uniformização e a transparência na aplicação da legislação tributária.

O Portal de Legislação Tributária traz mais segurança e praticidade à manutenção das informações publicadas, gerando economia de recursos públicos. Além disso, o sistema permite a interação com redes sociais (como o Facebook, LinkedIn, Twitter e Google +) e sua utilização por meio de dispositivos móveis.

Com mais essa iniciativa, a Secretaria da Fazenda e Planejamento reafirma o seu compromisso na colaboração para a melhoria do ambiente de negócios, estimulando o cumprimento espontâneo da legislação tributária (Compliance – Programa Nos Conformes), aperfeiçoando a comunicação entre o Fisco e a sociedade e reduzindo a burocracia, garantindo segurança jurídica àqueles que promovem investimento no Estado.

<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/secretaria-da-fazenda-e-planejamento-lanca-novo-portal-de-legislacao-tributaria/>

INSS oferece cursos gratuitos sobre Auxílios-Doença, Acidente e Reclusão, Pensão por Morte e Assistenciais.

No site da Escola Virtual do PEP (Programa de Educação Previdenciária), é possível encontrar cursos gratuitos à distância.

Três cursos estão com inscrições abertas até 10 de agosto. Confira: Auxílios (doença, acidente e reclusão) Benefício de Prestação Continuada -BPC/LOAS (assistenciais) Pensão por Morte

Como se inscrever

Para se inscrever, basta acessar o site da Escola Virtual do PEP, realizar o cadastro em “acessar”, no canto superior direito da página, e fazer a inscrição no curso desejado.

Para tirar dúvidas sobre os cursos, basta enviar mensagem para o pep@inss.gov.br.

PEP

O Programa de Educação Previdenciária (PEP), desenvolvido pelo INSS, é um programa social do Governo Federal que atua com o objetivo de informar e orientar a sociedade acerca de seus direitos e deveres em relação à Previdência Social.

O Programa conta com equipes em todo o Brasil.

Essas equipes atuam por meio de ações como orientação e informação, palestras, cursos presenciais, cursos a distância, mídias (rádio, web rádio e televisão), informação pela internet e reuniões.

O PEP também realiza ações em escolas, entidades, associações, participa de eventos, faz parcerias e promove capacitações direcionadas.



Fonte: www.inss.gov.br

Simple Nacional inclui motorista de aplicativo entre profissões do MEI.

No caso dos motoristas de aplicativo, não haverá cobrança de ICMS

MARCO QUINTANA/JC

Estadão Conteúdo

O Comitê Gestor do Simple Nacional publicou no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (8) a Resolução 148 que inclui a profissão de Motorista de Aplicativo Independente entre as ocupações que podem se inscrever no Microempreendedor Individual (MEI).

Ao optar pelo MEI, o profissional passa a contribuir para o INSS, com alíquota de 5% sobre o valor do salário mínimo. Além disso, deve pagar o ISS para o município, no caso de atividades de prestação de serviços e transportes municipal.

No caso dos motoristas de aplicativo, não haverá cobrança do ICMS, que no caso do MEI é devido apenas para atividades de indústria, comércio e transportes de cargas interestadual.

SOFTWARE CUSTOMIZADO É TRIBUTADO EM 32%, DIZ RECEITA FEDERAL.

Já os programas de prateleira podem ser tributados em 8%, mesmo que sejam feitas pequenas modificações para atender o cliente

A venda de software de prateleira, mas adaptado à necessidade do cliente, será tributado em 8% de IRPJ na modalidade lucro presumido.

Nesse caso, a Receita Federal entende que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa.

A tributação na modalidade Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o software vendido nas mesmas condições será de 12%.

Porém, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32%, para os dois tipos de tributação.

A Receita destaca que, restando caracterizado que o software seja um sistema gerenciador de banco de dados e o ajuste e a adequação às necessidades do cliente representem o desenvolvimento de um banco de dados relacional (obrigação de fazer), a atividade deve ser classificada como prestação de serviço, cujo percentual é também de 32%, nas duas modalidades de tributação.

A manifestação da Receita Federal foi publicada nesta quarta-feira, 7, no Diário Oficial da União, em resposta a consultas.

RFB



Alteradas as Normas sobre deferimento pela Junta Comercial da sede dos atos relativos à abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra Unidade da Federação

A Instrução Normativa DREI nº 66, de 6 de agosto de 2019, altera Instruções no que diz respeito ao deferimento, pela Junta Comercial da sede, dos atos relativos à Abertura, Alteração, Transferência e Extinção de Filial em outra Unidade da Federação.

Veja o texto completo no link abaixo:

Instrução Normativa DREI nº 66, de 6 de agosto de 2019

RESOLUÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARE PODE GERAR PROCESSOS JUDICIAIS.

A avaliação é do diretor jurídico da Abes, que vê dificuldade em provar se programa foi adequado ou totalmente alterado para se ajustar às necessidades do cliente

A alíquota de 32% para software feitos sob encomenda, como publicada nesta quarta-feira, pela Receita Federal, não é novidade, afirma o diretor jurídico da Associação Brasileira de Empresas de Softwares (Abes), Manoel Antônio Alves.

Segundo ele, a inovação é a diferenciação entre o programa padrão, que pode sofrer alterações para ajustar ao que pede o cliente, e aquele que passa por mudanças substanciais, a ponto de ser caracterizado como um produto novo.

O software com adequações é taxado em 8%, na opção pela tributação com base no lucro presumido. Para Alves, essa diferenciação pode se tornar um novo motivo de atrito entre as empresas do setor e o fisco. Isto porque, os parâmetros para diferenciação entre um software adequado e um totalmente customizado não existem e dependerá, em grande parte, do entendimento do fiscal.

Alves lembra que há um outro ponto de controvérsia entre a Receita e empresas do setor.

Até 2016, por exemplo, as empresas distribuidoras de software computavam o pagamento à produtora como despesas, depois disso, o fisco entendeu que esse repasse são royalties, o que requer uma outra contabilidade. Segundo ele, algumas dessas distribuidoras foram sancionadas em valores altíssimos, que estão hoje na justiça, onde também devem parar os embates sobre adequação versus customização total dos softwares.

ASSESPRO

Em nota, a Federação Assespro afirma que a distinção entre “software de prateleira” e software desenvolvido sob encomenda não se justifica para fins de tributação. Trata-se de uma interpretação errônea do nosso ordenamento jurídico.

A Solução de Consulta 3.037/19 não alterou o entendimento já manifestado pela Receita Federal desde a Solução de Consulta 123/2014.

Na realidade a Solução de Consulta 3.037/19 apenas detalha a aplicação do conceito que já constava da Solução de Consulta 123/2014", mas não afeta negativamente o setor de TI, afirma.

ABES: No lucro presumido do software é obrigatório apurar os 32% da Receita Federal.

De uma maneira geral, a resposta consulta publicada pela Receita Federal no Diário Oficial da União, nesta quarta-feira, 07/08, e que define regras para alíquotas de software, impacta pouco o mercado uma vez que são diretrizes voltadas para as empresas que optam pelo lucro presumido, observa o diretor Jurídico da Associação Brasileira de Software, Manoel Antônio dos Santos.

Mas, de forma distinta à consulta semelhante feita em 2014, a resposta em 2019 trouxe uma terceira avaliação sobre software customizados e adequados às empresas para a análise tributário.

Do ponto de vista prático, esses software são, conforme o Fisco determina, obrigados a pagar a alíquota de 32%. A ABES vai além: essa alíquota tem de ser a usada por todas as empresas que fazem software para evitar um desnecessário conflito tributário.

"A atividade de software é de prestação de serviços de informática, o que significa que os tributos a serem pagos são: ISS e não o ICMS.

A apuração do lucro deve se na alíquota de 32%, até porque decisão do Supremo Tribunal Federal, de 1989 e ainda prevaemente, estabelece que software de prateleira é somente aquele vendido em mídia física.

O software na nuvem não é reconhecido como de prateleira. E é preciso pagar o PIS/Cofins de forma não cumulativa, ou seja, pagar 3,65%", recomenda o diretor jurídico da ABES.

Em entrevista ao portal Convergência Digital, Manoel Antônio dos Santos, lembra que as grandes empresas - com faturamento acima de R\$ 87 milhões não são contempladas na regra, assim como, as que estão no regime do simples nacional.

Ainda assim, insiste o especialista, para quem está no lucro presumido, a orientação é - se decidir bancar a alíquota de 8% para pagamento de imposto, reunir o máximo possível de evidências para num possível conflito tributário como o Fisco ter elementos para argumentação.

"A grande questão é definir se uma adequação custa ou não. Quantas linhas foram mexidas? Um software de ERP ou de CRM sempre é customizada à empresa que compra, mas essa adequação é suficiente ou não para mudar muito o software? Quem vai responder? Eu, dono do software posso dizer que não.

O Fisco pode, por sua vez, vai dizer que sim, houve mudanças e um desenvolvimento. Insistimos: software é atividade de prestação de serviço e deve pagar os 32% se for lucro presumido", completa o diretor Jurídico da ABES.

https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51397&sid=5&&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+09+de+agosto+de+2019



Registro do Comércio - Revogada norma que disciplinava o arquivamento nas juntas comerciais de procurações públicas que outorgassem poderes de administração.

A Instrução Normativa Drei nº 65/2019 revogou a Instrução Normativa Drei nº 28/2014, que disciplinava e uniformizava o procedimento a ser adotado, no âmbito das Juntas Comerciais, para o arquivamento de procurações públicas que outorgassem poderes de administração, de gerência dos negócios e/ou de movimentação de conta-corrente vinculada de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de cooperativa, utilizando ato e evento próprios para tal finalidade, encaminhadas pelos tabelionatos de notas.

(Instrução Normativa Drei nº 65/2019 - DOU 1 de 07.08.2019)

Fonte: Editorial IOB

Previdência: Veja quantos anos você terá de trabalhar e qual a melhor regra de transição

Nova calculadora do Estadão e da Onze Invest mostra a melhor opção de aposentadoria para servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada; ferramenta avalia gênero, tempo de contribuição e tipo de ocupação

Calcule sua aposentadoria com base nas regras de transição Iniciar Cálculo

<https://www.estadao.com.br/infograficos/economia,previdencia-veja-quantos-anos-voce-tera-de-trabalhar-e-qual-a-melhor-regra-de-transicao,1022168>

Ética Na Profissão Contábil, As Contabilidades On-Line e a Concorrência Desleal.

A Ética trata da moral, daquilo que podemos fazer e que não devemos fazer, e é tão importante para a nossa profissão, que temos um código de ética

Ética Na Profissão Contábil, As Contabilidades On-Line e a Concorrência Desleal

A Ética trata da moral, daquilo que podemos fazer e que não devemos fazer, e é tão importante para a nossa profissão, que temos um código de ética e o mesmo é até uma das matérias que o aspirante a contador tem de estudar para prestar o Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade para que possa receber o seu CRC e exercer sua profissão como Contador.

Nós Contadores devemos observar os Princípios de Contabilidade e as Normas de Contabilidade, e isto está previsto em nosso Código de Ética. Nem sempre podemos satisfazer as necessidades do contratante, temos de seguir nosso Código de Ética a risca.

Em nosso Código de Ética em seu Capítulo II, Artigo 2º, constam os deveres do contabilista do qual vou citar os três primeiros itens apenas como exemplo:

São deveres do contabilista:



Exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III. Zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo.

Ao lermos apenas esses três primeiros itens, vemos o quão é importante a honestidade e responsabilidade que temos de ter em nossa, profissão, além das contabilizações, nós temos de levar em conta a legislação para que os negócios sejam lícitos e que nossos clientes ou outros órgãos e usuários da Contabilidade, tenham acesso a uma informação clara e verdadeira, auxiliando assim no crescimento dos negócios em nosso País.

Outro detalhe, do quão importante é a ética em nossa Profissão, é que somos solidários a nossos clientes por quaisquer informações que registrarmos na Contabilidade, portanto devemos fazer tudo correto e de acordo com a Legislação.

Após um breve conceito do que é a ética na profissão contábil, um tema, que se tem bastante discutido em reuniões, da nossa classe contábil, são o surgimento das chamadas “Contabilidades on-line” as quais, não vou citar o nome (por ética) neste artigo, mas já existem várias no mercado.

As Contabilidades On-line são criticadas principalmente por tornar público um valor irrisório para prestarem um serviço contábil, em seus sites, e configurando assim, uma concorrência desleal, com os demais Escritórios Contábeis físicos existentes em nosso País.

E se já não eram criticadas por esse motivo, agora se juntam a instituições bancárias e oferecem serviço contábil juntamente com a abertura de uma conta-corrente, agora o céu é o limite!

Será que essas Contabilidades on-line não estariam faltando com a ética?

As entidades Contábeis tentam se organizar, mas nem tudo é conseguido apesar de já ter se conseguido barrar alguns absurdos que tentaram colocar em pratica.

Conclusão:

As Contabilidades On-line são hoje uma tendência de mercado, até porque vivemos o evento do Mundo Digital, e há público para isso, existe um nicho de mercado que está em expansão, fora que todos os serviços como Receita Federal, Prefeitura etc... já nem possuem mais atendimentos presenciais, somente se houver um caso específico... caso não o atendimento é on-line.

A concorrência desleal fere a ética, mas o que fere mais ainda é se essa prestação de serviço on-line realmente vai atender de forma ética, plena, responsável a todas as necessidades dos usuários de serviços contábeis, já existem casos de clientes que migraram para esse tipo de serviço terem voltado a procurar seus antigos contadores por não terem um serviço eficiente.

As Contabilidades on-line não irão deixar de existir, elas precisam ser reguladas e fiscalizadas pelos Conselhos e em contrapartida é um novo nicho de mercado para nós contadores talvez nos aventurarmos.

Por curiosidade fiz uma pesquisa em um site de Contabilidade on-line para verificar se estavam oferecendo vagas para contador em seu “trabalhe conosco” e em alguns estados havia de analista contábil e fiscal.

A Ética de nossa Profissão, que tem a cada ano ficado cada vez mais importante e imprescindível em nosso País. O Profissional Contábil nunca pode deixar de estudar pois a todo momento nossa legislação tem mudado e os cruzamentos dos dados, tem ficado mais frequentes com o Sped. O Código de Ética do Contabilista é livro de cabeceira de todo Contador, é importante estudá-lo e o mais importante ainda, praticá-lo.

Escrito Por

DENIS DE MENDONÇA

DENIS DE MENDONÇA; ESCRIVENTE-CONTADOR DO 3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; CRC/SP 1SP-322329/O-3; 4º SECRETÁRIO DO CENTRO DE ESTUDOS FISCO-CONTÁBEIS DO SINDCONT SP; Contador e MBA EM CONTROLADORIA

Simplificação do eSocial: Nota Conjunta SEPRT/RFB/SED nº 1/2019.

Simplificação do eSocial: Comentários Especialista RODRIGO D. NAPIER

A presente Nota trata da Simplificação da Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

" Para o Especialista Previdenciário e Instrutor das Escriturações Fiscais digitais: eSocial e EFD - Reinf Rodrigo Domingues Napier, a Nota Conjunta SEPRT/RFB/SED nº 1/2019 publicada hoje 08/08/19 no site do SPED vai de encontro que todos esperavam! Segundo os Secretários Especial de Previdência e Trabalho, da Receita e de Desburocratização, Gestão e Governo Digital confirmaram o que esperávamos! Os trabalhos para a implantação do eSocial e da Efd Reinf devem continuar pessoal, por mais que a MP 881/19, que trata da liberdade econômica e extingue o eSocial que deverá ser votada até o final de agosto/19 referida MP certamente não acabará com eSocial e a EFD Reinf e sim simplificarão os trabalhos."

"Importante frisar que milhões de trabalhadores brasileiros e empregadores foram impactados direta ou indiretamente com o eSocial, seja com investimentos ou com treinamentos ou no desenvolvimento de softwares, para o empresário, consultor e instrutor de empresas Rodrigo D. Napier seria um retrocesso do governo acabar com tudo que já foi feito até hoje, aguardaremos dia 30/09/2019 a extinção das obrigações acessórias e declarações abaixo!

Forte abraço aos leitores e favor citar a fonte e autoria Rodrigo D. Napier - 08.08.2.019!

2. O Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014 instituiu eSocial como instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, assegurando tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

3. O eSocial já é uma realidade, no entanto, está passando por um processo de simplificação a fim de tornar a sua utilização mais intuitiva e amigável nas plataformas web destinadas ao uso pelo empregador doméstico e pelas pequenas empresas.



4. No mesmo sentido, estão sendo eliminados ou simplificados diversos campos do leiaute relativos às informações trabalhistas a fim de tornar menos oneroso o preenchimento pelas empresas, o que não implicará a perda de investimentos aplicados pelo setor público nem tampouco pelo setor privado. Esse processo está sob gestão da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.

5. As obrigações comuns decorrentes da folha de pagamento com repercussões trabalhistas, previdenciárias e tributárias, inclusive relativas aos órgãos públicos, continuarão a ser transmitidas para o ambiente único nacional, disciplinado em ato conjunto da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

6. As informações de natureza tributária, inclusive para o financiamento da previdência social, serão tratadas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais, módulo do Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

7. Com o intuito de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade no ambiente de negócios das empresas, a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho e a Secretaria Especial da Receita Federal editarão no prazo de até 30 de setembro de 2019, ato normativo conjunto que disciplinará a forma de envio das informações ao ambiente único nacional, bem como o cronograma de substituição ou eliminação das seguintes obrigações:

- a) GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social;
- b) CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados para controlar as admissões e demissões de empregados sob o regime da CLT;
- c) RAIS - Relação Anual de Informações Sociais;
- d) LRE - Livro de Registro de Empregados;
- e) CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- f) CD - Comunicação de Dispensa; g) CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- h) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- i) DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- j) DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais;
- k) QHT – Quadro de Horário de Trabalho;
- l) MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais;
- m) Folha de pagamento; n) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS; e
- o) GPS – Guia da Previdência Social

Rogério Simonetti Marinho - Secretário Especial de Previdência e Trabalho

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Paulo Antonio Spencer Uebel - Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Fonte: site SPED - 08.08.2019

Departamento fiscal: 3 tendências de gestão para inovar.

Como tornar seu escritório mais produtivo e deixar seus liderados mais motivados

No atual contexto do mercado, uma das convicções que o gestor fiscal tem é que mudança é a palavra de ordem. Os processos, as estratégias e dinâmicas de mercado se transformam na velocidade do digital.

Ao conhecer as melhores práticas de organização, você pode implementá-las e testar sua eficácia na prática, melhorando a agilidade do departamento, a motivação dos funcionários e, claro, os resultados do escritório.

Veja quatro tendências de gestão fiscal que podem impactar não só no dia a dia dos profissionais do seu time, mas também em projetos estratégicos como no planejamento tributário.

1 Migração para a nuvem

A tecnologia trouxe um universo de novas possibilidades. Para o gestor fiscal, obter um desempenho superior no seu departamento e se apropriar das novas ferramentas é fundamental.

A gestão de dados em nuvem, por exemplo, traz uma série de benefícios para a organização. Os profissionais ganham praticidade e os processos são otimizados. Além disso, as informações ficam acessíveis a qualquer hora e de qualquer lugar.

Uma boa plataforma de gestão também fornece informações importantes para rotinas fiscais e dados estratégicos para a construção de planejamento tributário. Em suma, um software em nuvem torna a rotina mais simples.

2 Automação de processos

Mais uma vez, a tecnologia se revela como uma grande aliada do gestor fiscal. Ao automatizar os processos e torná-los sistemáticos e contínuos, o profissional tem condições de focar seu tempo e sua energia em tarefas mais práticas.

A automação impacta tanto na redução de custos, como também no aperfeiçoamento de processos, evitando erros que acarretam multas. É possível, por exemplo, automatizar o recebimento de notas fiscais eletrônicas simplificando as rotinas do departamento para fechamento do mês.

A maioria das tarefas burocráticas e recorrentes pode ser automatizadas, melhorando muito a performance do seu time.

Colaboração em alta



O mundo está, cada vez mais, adotando plataformas colaborativas. Esse conceito pode ser replicado no seu setor: ao invés de fomentar um senso de competitividade, agora é a vez de construir um ambiente colaborativo.

Quando os profissionais ganham vez, voz e mais possibilidades de interação, eles se apropriam desta autonomia. Em conjunto, aprendem a lidar com determinadas situações, buscam soluções e sentem-se motivados para seguir em frente. Afinal, tudo fica mais leve quando você sabe que não está sozinho na jornada. A colaboração agrega valor ao trabalho, ao planejamento tributário e aos resultados da equipe.

Diante de um problema técnico, por exemplo, se o analista contar com o apoio dos seus colegas, na certa, eles chegarão a uma solução viável e eficiente mais rápido. Afinal, várias cabeças pensam melhor que uma. O ambiente colaborativo simplifica os processos e melhora os resultados.

Por exemplo: hoje é muito comum assistirmos webinários e baixarmos ebooks sobre assuntos relacionados a área de atuação, que tal promover compartilhamento de conhecimento através de rodas de conversa?

Tendências podem pautar crescimento

Ao conhecer as tendências do novo mercado, o gestor fiscal ganha embasamento para identificar e avaliar as possibilidades de inovação e reestruturação do modelo de negócios da área. As novidades são muitas e as alternativas também. Agora é o momento de analisar o que cabe na realidade do setor (ou do escritório como um todo) e, a partir do que foi selecionado, desenhar um plano para a implementação das novas estratégias.

Lembre-se: o investimento em uma ou mais tendências impacta diretamente na rotina e nos resultados do escritório. Daí a importância de planejar, cuidadosamente, as novas iniciativas.

Inspire-se nas tendências, execute as mudanças e contribua para o crescimento do escritório.

Fonte: Contabeis.com

INSS: É possível se aposentar sem ter contribuído?

Governo disponibiliza auxílio para pessoas que querem se aposentar e não contribuíram com o INSS.

Todos os brasileiros têm direito a se aposentar. Inclusive, os que nunca contribuíram para o INSS. Muitos não sabem, mas o Governo Federal disponibiliza um auxílio no valor de um salário mínimo, cerca de R\$ 998, para as pessoas de famílias com baixa renda.

Trata-se do BPC - Benefício de Prestação Continuada - que é instituído pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social. Se assemelha a uma aposentadoria ou pensão, a diferença é que este benefício não dá direito ao décimo terceiro salário.

Quem tem direito a receber

Tem direito a receber o BPC as pessoas que se identificarem em um dos requisitos abaixo:

Pessoas que têm mais de 65 anos de idade;

Pessoas de qualquer idade que tiveram alguma incapacidade de longa duração;



Pessoas com renda familiar baixa;

Como solicitar o BPC

Para ter direito ao benefício, é preciso que um assistente social faça uma avaliação sobre a renda familiar. Esse trabalho é denominado Estudo Social.

Para isso, é preciso solicitar a visita do assistente social ao CRAS - Centro de Referência de Assistente Social. Toda cidade tem pelo menos uma unidade, clique aqui para encontrar a mais próxima.

Vale lembrar que a família deve estar inscrita e atualizada no CadÚnico - Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal antes da apresentação de requerimento à unidade do INSS.

Só então, com o documento em mãos, o interessado pode comparecer ao INSS para dar andamento ao pedido da BPC.

BPC negado

O benefício pode ser negado nas seguintes situações:

Quando a pessoa não tem a idade mínima;

Quando não prova a incapacidade;

Quando entende-se que a família não é de baixa renda;

Se a negativa for por que não ficou comprovada a incapacidade, é preciso questionar a perícia feita pela Previdência Social.

Já se o pedido for negado devido a renda familiar, deve-se ter o cuidado de apontar todas as despesas que a família tem com a pessoa deficiente ou idosa, para que o INSS leve isso em consideração.

BPC suspenso

Também é possível que o benefício seja suspenso. Isso ocorre quando a COINP - Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária identifica alguma mudança nos requisitos obrigatórios que dão direito ao BPC.

Já aconteceu, por exemplo, da COINP cortar o BPC ao identificar viagens do beneficiário exterior ou localizar que ele tem títulos como automóveis ou comércios em seu nome.

Inclusive, o INSS pode utilizar provas de redes sociais para que os benefícios sejam suspensos.

Enviado Por DANIELLE NADER

Solução de Consulta COSIT Nº 230 DE 09/07/2019

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO. FORMALIZAÇÃO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada, pode optar pela forma de recolhimento prevista no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente do valor do seu salário-de-contribuição, ou seja, do valor que possa auferir no mês a título de remuneração, todavia, exercendo essa opção, não será



titular do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se efetuar a complementação de recolhimento prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

A opção é formalizada pelo recolhimento da contribuição sob o código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade". Enquanto tal opção não for exercida, o contribuinte individual estará sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Sendo assim, não há fundamento para deferimento de pedido que intente restituição dos valores pagos sob a alíquota de 20% no período anterior à opção pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133 - COSIT, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 201, §§ 12 e 13; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 80; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "h" e parágrafo 4º, art. 18, parágrafo 2º, art. 21, §§ 2º e 3º, e art. 28, inciso III, § 3º; Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, artigo 18, parágrafo 2º; Lei nº 12.470, de 2011, art. 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, § 1º, inciso V, alínea "I", art. 173 e art. 199- A, inciso I, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 54, § 1º, inciso III, e art. 65, §§ 6º, 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.265, de 2012, art. 4º, inciso XIII; e Ato Declaratório Executivo Codac nº 46, de 11 de julho de 2013 (retificado no DOU de 14 de novembro de 2014).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Consultoria jurídica por negligência em ações trabalhistas do cliente.

Por Tábata Viapiana

Uma empresa de consultoria jurídica foi condenada por cometer falhas em ações trabalhistas, que resultaram em prejuízo de R\$ 1,3 milhão a um grupo empresarial.

Segundo decisão do juiz Guilherme Santini Teodoro, da 30ª Vara Cível de São Paulo, há nexos causal direto entre a conduta culposa na prestação dos serviços advocatícios e o prejuízo sofrido pela empresa.

Perícia anexada aos autos identificou falhas na atuação da consultoria “seja por não regularização da representação processual em tempo hábil, seja pela juntada de preparo recursal despido de identificação do processo correlato, bem como por não apresentação de defesa em prazo assinado em audiência, cuja responsabilidade pela condução do feito ainda era do escritório réu, uma vez inexistente renúncia”.

Em um dos casos, a empresa alega prejuízo de R\$ 750 mil em razão de a consultoria ter deixado de apresentar a defesa no prazo estipulado em audiência. Segundo a perícia, a responsabilidade neste caso foi apenas do escritório. Para o juiz, “a perda do prazo para resposta em uma das reclamações trabalhistas, na forma claramente determinada pelo Juízo, ainda que sem respaldo legal, foi grave”.



Foram identificadas, ainda, falhas na representação processual em recurso ordinário e nos requisitos para preenchimento de guias de recolhimento de custas. “A ré foi negligente quanto aos requisitos sobre representação processual e preparo em recurso ordinário, atraindo para si as consequências do julgamento desfavorável para a autora, com a correlata obrigação de ressarcir os prejuízos apurados nos respectivos processos trabalhistas”, afirmou o magistrado.

A consultoria jurídica questionou a perícia que embasou a decisão judicial. Porém, Guilherme Santini Teodoro não viu “elementos contrários suficientes para ilidir a eficácia da prova pericial” e disse ainda que o perito judicial “é advogado qualificado e imparcial, que goza da confiança do Juízo”.

Pela decisão, a consultoria terá que ressarcir a empresa em R\$ 1,3 milhão, com correção monetária.

*Texto editado às 21h42: a notícia dava a entender que um escritório de advocacia havia sido condenada, quando na verdade se trata de uma empresa de consultoria jurídica.

Clique aqui para ler a sentença.

1084301-58.2017.8.26.010

Tábata Viapiana é repórter da revista Consultor Jurídico

Revista Consultor Jurídico

ISS SP - Não imunidade de composição gráfica em livros, jornais e periódicos Art. 150 CF, VI, "d".

Parecer Normativo SF nº 1/2019 - DOM São Paulo de 02.08.2019.

Não se aplica a imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, na prestação de serviço de composição gráfica, descrito no subitem 13.04 da lista de serviço constante no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, de livros, jornais e periódicos executada por terceiros.

Histórico:

CF DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Complementando: Sumula - Supremo Tribunal Federal nº 657

A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

Lei 16.757/2017 ISS SP:



13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Íntegra do Ato:

Parecer Normativo SF nº 1, de 07.2019 - DOM São Paulo de 02.08.2019

Fixa interpretação quanto à não aplicação da imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, no caso de prestação de serviço de composição gráfica de livros, jornais e periódicos executada por terceiros.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de uniformizar o entendimento quanto à aplicabilidade da imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, no caso de prestação de serviço de composição gráfica de livros, jornais e periódicos executada por terceiros; e

Considerando a necessidade de garantir aos agentes administrativos e contribuintes a necessária segurança jurídica para a consecução de suas atividades,

Resolve:

Art. 1º Não se aplica a imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, na prestação de serviço de composição gráfica, descrito no subitem 13.04 da lista de serviço constante no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, de livros, jornais e periódicos executada por terceiros.

Art. 2º Após a publicação da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passou a não incidir sobre a prestação de serviço de composição gráfica quando o produto resultante for destinado a posterior comercialização ou industrialização.

Art. 3º Este parecer normativo, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, e revoga as disposições em contrário bem como as soluções de consulta emitidas antes da publicação deste ato e com ele em desacordo, independentemente de comunicação aos consulentes.

Começam a surgir os cargos divididos e a semana de quatro dias.

Empresas experimentam novas modalidades de trabalho para quem quer ter mais tempo livre.

Carolina Mazziero e Liana Fecarotta, ambas diretoras de recursos humanos da Unilever, estão trabalhando somente três dias por semana— ao invés dos tradicionais cinco — desde abril.



Assim como a jornada, o salário das duas profissionais também foi reduzido, e agora elas recebem 60% do que ganhavam antes. “Trabalhando 60% do tempo, as duas recebem 60% do salário e os benefícios seguem a mesma lógica”, explica Luciana Paganato, vice-presidente de recursos humanos da multinacional.

Não se trata de uma redução forçada da jornada em função de um corte de custos da empresa. Trabalhar menos foi uma escolha das duas executivas, que agora compartilham o mesmo cargo e se dividem entre as tarefas da função, em um modelo que a Unilever está chamando de “job sharing” ou cargo compartilhado.

Pela organização feita, nenhuma das duas trabalha às sextas-feiras e há dois dias na semana em que Carolina e Liana estão simultaneamente na companhia para alinhar o trabalho e fazer reuniões presenciais com a equipe.

A ideia do “job sharing” surgiu de uma conversa entre as duas diretoras. Elas estavam passando por um momento de vida em que gostariam de ter mais tempo para se dedicarem aos filhos e aos estudos.

Carolina, que tem dois filhos, estava prestes a voltar de licença-maternidade, e Liana, também mãe de dois, gostaria de ter mais tempo para a família e os estudos.

Juntas, começaram a imaginar como seria dividir a mesma função e trabalhar menos. “Nós já havíamos tido contato com profissionais da companhia em outros países que faziam “job sharing” e sabíamos que era possível. Então, quando elas me trouxeram a ideia, recebi a sugestão positivamente”, diz Luciana. “Fizemos algumas consultas internas para pensar em como estruturar o novo modelo, montei a proposta, apresentei para o ‘board’ e eles aprovaram.”

A experiência do cargo compartilhado está relacionada à vontade da Unilever de ter novos formatos de trabalho, segundo Luciana. “O modelo é uma evolução das iniciativas de flexibilidade já existentes, como horário flexível e home office, e atende ao anseio de jovens talentos e profissionais que desejam um modelo mais colaborativo, inovador e diverso”, diz a executiva.

“Enquanto os funcionários ganham flexibilidade para acomodar demandas pessoais, sem abandonar suas respectivas carreiras, a companhia ganha em produtividade e inovação.”

Operações da Unilever em outros países, como Inglaterra, Holanda e Austrália, já praticam o “job sharing” há mais tempo e a intenção é que a modalidade possa seja ampliada. “Como é a primeira vez que a Unilever Brasil experimenta esse formato, tudo ainda é novo, mas a intenção é oferecer essa possibilidade para outros funcionários”, explica Luciana. “Após seis meses vamos avaliar os aprendizados, as oportunidades e os próximos passos.”

Outra multinacional que tem algo semelhante é a Bosch, com mais de 8 mil funcionários no Brasil. Além de oferecer home office, a empresa tem a modalidade de jornada parcial, que permite ao funcionário exercer suas atividades em uma carga horária semanal reduzida de até 30 horas.

Paula Pessoa, gerente de recursos humanos da Bosch América Latina, explica que a empresa não tem formalmente em sua política a modalidade “job sharing”, mas afirma que ela é possível caso existam duas pessoas com jornada parcial cumprindo uma atividade complementar.



“A jornada reduzida é uma possibilidade para todos os colaboradores das áreas administrativas e a carga horária semanal de até 30 horas pode ser distribuída conforme a necessidade do funcionário e da empresa. É importante que haja interesse do colaborador e a validação do gestor para que os resultados sejam positivos para todos”, diz a executiva.

Para ela, novas formas de trabalho estão alinhadas com as mudanças nas relações entre empregador e empregado. “Além de oferecer ao colaborador mais qualidade de vida, a jornada flexível traz impactos positivos no clima organizacional, deixa o profissional mais motivado e possibilita que a empresa conte com pessoas qualificadas que, por vezes, não têm disponibilidade para trabalhar em jornada integral ou 100% presencial na empresa”, diz Paula.

Desde que a companhia começou a implementar a jornada flexível, em 2013, foram observados impactos positivos na gestão por resultado, na prática da autonomia, na delegação, na confiança nas equipes e na atração de talentos.

A semana de trabalho reduzida, ainda bastante incipiente, vem ganhando espaço nos debates de recursos humanos. Em janeiro deste ano, o tema chegou a Davos, durante o Fórum Econômico Mundial. A justificativa é que trabalhar menos poderia trazer uma série de benefícios aos trabalhadores e às empresas.

“Nós temos boas experiências mostrando que, ao reduzir o número de horas de trabalho, as pessoas são capazes de focar sua atenção com mais eficiência, produzindo com mais qualidade e criatividade. As pessoas também são mais leais às organizações dispostas a oferecer flexibilidade, por se preocuparem com os funcionários fora do trabalho”, disse Adam Grant, psicólogo organizacional da Wharton School, escola de negócios da Universidade da Pensilvânia, durante o Fórum.

O ponto de vista de Grant é amparado em pesquisas e experimentos que mostram que a semana de trabalho mais curta pode deixar as pessoas mais felizes e produtivas.

Na Nova Zelândia, a empresa Perpetual Guardian se submeteu ao teste de retirar um dia inteiro da semana de trabalho. Em março e abril do ano passado, a empresa pediu aos seus 240 funcionários que trabalhassem quatro dias por semana — ao invés de cinco — com a mesma remuneração e pacote de benefícios. A jornada semanal teria, então, 30 horas, e a quantidade de trabalho seria a mesma de uma semana normal.

Pesquisadores da Universidade de Auckland entrevistaram os funcionários antes e depois do experimento e constataram um aumento no engajamento da equipe. O comprometimento passou de 68% (antes do teste) para 88% (depois), enquanto que a motivação subiu de 66% para 84%.

A experiência também gerou uma percepção melhor sobre o equilíbrio entre vida pessoal e trabalho, com o índice passando de 54% para 78%, enquanto o nível de estresse caiu sete pontos percentuais.

Ao mesmo tempo, a liderança da companhia informou que a produtividade se manteve, com ligeira melhora na maioria das equipes. Com o resultado da experiência, a empresa neozelandesa decidiu adotar a semana de trabalho de quatro dias de forma permanente.

Apesar de existirem casos pontuais já implementados de redução da jornada de trabalho e de a discussão vir à tona entre profissionais e pesquisadores, há uma barreira cultural impedindo que o assunto avance. “A lógica da vigilância e do controle do trabalho ainda é muito forte”, afirma



Vanessa Cepellos, professora e pesquisadora do Núcleo de Estudos em Organizações e Pessoas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Eaes).p).

“Em muitos lugares ainda é mais importante estar presente fisicamente oito horas no escritório, mesmo que o funcionário não esteja produzindo. É uma rotina que acaba sendo mais importante do que a produção em si.” Ela reforça, no entanto, que o trabalho flexível é, sim, uma tendência. “Faz parte de uma ideia de futuro do trabalho, considerando o contexto dinâmico que a gente vive.”

Coordenador do Programa de Estudos em Gestão de Pessoas (Progep) da FIA (Fundação Instituto de Administração), Joel Dutra corrobora o pensamento da professora. “A flexibilização do trabalho é uma tendência muito forte, e não só em termos de jornada, mas inclusive em relação ao tipo de vínculo empregatício”, afirma.

Mas ele também pontua a questão cultural como entrave. “Há resistências culturais por parte das lideranças. Somente empresas mais modernas em termos de gestão partem para a total flexibilização.”

Fábio Affonso, professor de comportamento organizacional do Ibmec SP, vê com bons olhos a prática e não acredita que ela possa gerar uma sobrecarga de trabalho.

“É uma resposta ao mundo estressado que vivemos. Se bem estruturada, a prática não vai gerar mais trabalho, mas há o desafio de lidar com o comportamento egóico dos gestores. Quando um deles toma decisão, o outro precisa aceitar. A sintonia disso é o desafio.”

Dados da Organização Internacional do Trabalho mostram que, ainda hoje, um terço da força de trabalho global trabalha mais do que 48 horas por semana, apesar de a instituição ter observado progresso substancial na redução de horas trabalhadas em muitos países desde a adoção da Convenção Número 1, de 1919, que definiu a jornada de oito horas diárias e 48 semanais.

No estudo “Expediente e o Futuro do Trabalho”, publicado em 2018, a OIT afirma que há diversas razões para se considerar a redução da jornada. “Horas de trabalho mais curtas são positivamente associadas a uma maior produtividade devido à redução da fadiga, motivação do trabalhador, diminuição do absenteísmo, menores riscos de erros e acidentes de trabalho e à redução da rotatividade.

Jornadas mais curtas também tendem a reduzir problemas de saúde ocupacional e custos associados à assistência médica, além de melhorar o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal”, pontua o estudo.

Cerca de três anos atrás, a indústria automobilística adotou a semana reduzida de trabalho, mas por outro motivo: a crise. Com a produção de veículos em queda, essa foi uma das soluções encontradas pelas empresas do setor para segurar as demissões. Com a retomada das vendas, a jornada de cinco dias retornou.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Fonseca

CFC discute pauta conjunta com a Receita Federal.

Por Rafaella Feliciano com informações de Fabrício Santos e Maristela Giroto
Comunicação CFC



O presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Zulmir Breda, acompanhado dos vice-presidentes de Política Institucional, Joaquim Bezerra, e da Área Técnica, Idésio Coelho, participaram, nesta quarta-feira (7), de uma reunião com o subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, Iágaro Jung Martins, para tratar de assuntos de interesse da classe contábil.

CFC e RFB discutem ações de interesse da classe contábil

eSocial

Questionado sobre o futuro do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), Jung Martins informou que a coordenação do processo de gestão pertence agora à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, mas que o controle sobre a arrecadação continua sendo da Receita através das estruturas EFD Reinf e DCTFWeb. “A medida foi tomada porque 83% das informações contidas no e-Social são relacionadas à área do trabalho, enquanto que apenas 17% estão ligadas à Receita”, afirmou.

De acordo com a nota técnica publicada pelo Ministério da Economia, nesta quinta-feira (8), com o intuito de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade no ambiente de negócios das empresas, a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho e a Secretaria Especial da Receita Federal editarão no prazo de até 30 de setembro de 2019, ato normativo conjunto que disciplinará a forma de envio das informações ao ambiente único nacional, bem como o cronograma de substituição ou eliminação de algumas obrigações (Leia a íntegra da nota aqui).

Ainda durante o encontro, o presidente do CFC, Zulmir Breda, destacou a realização do 1º Fórum Nacional de Assuntos Tributários (Fonat), realizado no Conselho, que discutiu o planejamento e a identificação de soluções em face das novas obrigações acessórias e das exigências a serem requeridas pela Receita Federal. Profissionais da contabilidade, além de representantes de empresas contábeis, de softwares e do Sistema CFC/CRCs, participaram da apresentação da nova estrutura da EFD Reinf, pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Samuel Kruger.

Desde o início do ano, o Conselho Federal de Contabilidade tem trabalhado, de forma intensa, na discussão sobre as mudanças no eSocial com técnicos especialistas, representantes do governo e empresários de softwares e das organizações contábeis.

Em julho, o secretário especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, anunciou que o eSocial será substituído por dois sistemas a partir de 2020. Segundo ele, em vez de transmitir todos os eventos para o mesmo ambiente, as informações trabalhistas e previdenciárias passarão a compor um sistema e as informações tributárias, outro. Essa discussão sobre o programa ganhou força com a edição da Medida Provisória nº 881/2019, que dispõe sobre a Liberdade Econômica. No relatório especial da comissão, designada para aprovar o texto dessa medida, consta um artigo que prevê a extinção do eSocial.

CFC apresenta reivindicações à Receita Federal

Reestruturação da Receita Federal

Outro assunto levantado pelos representantes do CFC foi sobre as consequências da reestruturação da RFB que encontra-se em andamento. De acordo com a proposta, as mudanças preveem a



automação dos setores e, como consequência, a diminuição do número de regiões fiscais, delegacias, agências e superintendências físicas.

Segundo o vice-presidente de Política Institucional do CFC, Joaquim Bezerra, alguns estados já sentem o impacto das alterações, já que a redução tem prejudicado o atendimento dos contribuintes, principalmente daqueles que estão situados distantes dos centros urbanos do País.

O subsecretário Iágaro Jung Martins justificou as razões do projeto fundamentado na forte redução do quadro de Recursos Humanos e nos investimentos de tecnologia nos últimos anos, mas colocou a equipe técnica da área de coordenação de atendimento ao contribuinte para analisar as situações mais críticas que estão ocorrendo.

Medida Provisória 892/2019

Outro assunto tratado durante a reunião diz respeito à Medida Provisória 892/2019, que altera a Lei das S. As nº 6.404/1976, permitindo que as empresas divulguem seus balanços e demais documentos de publicação obrigatória nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (CMV), da própria empresa e da bolsa de valores onde são negociadas suas ações.

O CFC manifestou interesse em participar da regulamentação da publicidade dos atos das companhias fechadas, disponibilizando sua estrutura para isto, inclusive para fins de fiscalização. A MP 892/19 já encontra-se no Congresso Nacional e aguarda a designação dos membros da comissão mista para analisar a proposta.

IRPJ – lucro real com base no resultado fiscal

Na ocasião, o presidente Zulmir Breda informou que o Sistema CFC/CRCs não concorda com a proposta da Receita Federal sobre a nova visão para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que propõe o cálculo do lucro real com base no resultado fiscal, tendo em visto que a medida implicará em uma nova estrutura de controles, paralelos à contabilidade impondo maiores custos às empresas.

Para Breda, a ideia pode representar um retrocesso ao desconsiderar, para fins tributários, o resultado contábil e a própria contabilidade elaborada com base nas normas técnicas, desprezando todo o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, as IFRS (sigla em inglês), adotadas no Brasil há mais de 10 anos.

“A adoção das IFRS pelas empresas contribuiu com o aumento da relevância da informação contábil, impactando positivamente a qualidade da tomada de decisão de investidores quanto aos recursos aplicados no mercado de capitais”, destacou Breda.

De acordo com o vice-presidente Técnico do Conselho, Idésio Coelho, outros efeitos positivos da adoção das normas internacionais são: maior transparência; melhor compreensão e comparabilidade dos dados contábeis entre países; a troca de informações e a redução do risco para o investidor; e a análise comparativa de resultados em nível mundial; o favorecimento das transações internacionais; e a contribuição com o desenvolvimento do mercado interno. Ganhos que, segundo ele, “não podem ser desqualificados”.

Mais de 100 países já utilizam o modelo IFRS no mundo. No Brasil, o ano de 2010 marcou o auge do processo, quando as empresas listadas na Bolsa de Valores tiveram que apresentar seus balanços no novo padrão o que trouxe transparência internacional de regras e informações contábeis que



passaram a ser observadas por todas as companhias abertas e pelas empresas de grande porte, quando da elaboração de suas demonstrações contábeis.

“Acreditamos que a contabilidade deva ser a única fonte de avaliação da renda de uma entidade, para todos os fins, a nível universal. Os padrões de contabilidade adotados no Brasil, convergidos aos padrões internacionais, as IFRS, são base também para a convergência da contabilidade brasileira aplicável à administração pública, as IPSAS. Não faz sentido a administração pública utilizar os mesmos padrões contábeis usados internacionalmente para administrar as contas públicas e a Receita Federal não aceitar que o contribuinte apure o resultado tributável utilizando a contabilidade. Dois pesos, duas medidas”, disse Idésio Coelho.

O subsecretário Iágaro Jung Martins reconhece o interesse da Receita na proposta, mas disse que o assunto ainda está em fase de estudos e que pretende ouvir as partes envolvidas no tema.

Outros assuntos tratados na reunião abordaram a Central de Balanços, e, também, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Também participaram da reunião o Chefe da Assessoria Especial de Cooperação e Integração Fiscal, Altemir Linhares de Melo; o auditor-fiscal José Jayme Moraes Junior; a diretora executiva do CFC, Elys Tevania; e a coordenadora de Política Institucional do CFC, Ludmila Mello.

Fotos: Eduardo Tadeu

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Carf mantém multa bilionária contra a Ambev.

Câmara Superior analisou incorporação da empresa de bebidas belga Interbrew, que gerou o grupo InBev

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) manteve, na última quarta-feira (07/08), parte de uma multa contra a cervejaria Ambev, por conta da incorporação com a belga Interbrew. O valor abatido por conta do julgamento não foi confirmado pelas partes, mas a maior parte da penalidade, de cerca de R\$ 2 bilhões, foi mantida pelo voto de qualidade, dada pela presidente do órgão.

A multa qualificada, na alíquota de 150%, foi a única questão apreciada pela turma. A parte principal do processo, a cobrança do ágio amortizado pela Ambev, está suspensa no Carf porque o tema foi levado ao Judiciário pela cervejaria.

Após a aquisição da participação da Interbrew em 2004, a Ambev amortizou o equivalente a R\$ 8,6 bilhões em ágio, entre os anos de 2006 a 2010, das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A Receita Federal considerou a amortização ilegal, cobrando os tributos e aplicando uma multa de 150%.

Em 2014, ao analisar a operação, uma turma ordinária da 1ª Seção do Carf manteve parte da cobrança, relativa a uma das duas operações de ágio, e afastou a multa qualificada. A turma, nessa quarta, analisou apenas parte da cobrança original, uma vez que o caso foi desmembrado em outubro de 2018.



A Ambev e a Interbrew promoveram uma série de operações que geraram duas amortizações de ágio, sendo a primeira realizada durante Oferta Pública de Ações (OPA) no momento da compra das ações da Ambev pela Inbev Brasil. Um segundo ágio teria ocorrido quando a Inbev transferiu ações da Ambev a outra empresa do grupo, a IIBV.

Ambas as partes se manifestaram na sessão de julho. Segundo a PGFN, a empresa se apropriou indevidamente do montante de ágio no primeiro caso. “A Inbev BR sequer tinha como registrar seu ágio como seu, uma vez que o ágio foi feito não por ela, mas por sua controladora”, pontuou o procurador do caso, Marco Aurélio Zortea Marques, na ocasião. A real controladora, apontou, seria a Inbev SA, empresa sob o controle da Interbrew na Bélgica. Haveria, portanto, a formação de um ágio interno, que não permitira a amortização nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com a contribuinte, a operação foi feita de boa-fé, e as seguidas operações de aquisição de ações, pagas em dinheiro ou permuta, importaram em sacrifício patrimonial das partes – como a cessão da cervejaria canadense Labatt, cujo controle foi transferido da Interbrew para a Ambev. “Neste caso não está se falando em ágio interno”, asseverou o patrono da Ambev no Carf, o tributarista Ricardo Krakowiak. O tributarista ainda questionou, “ágio interno onde, se [as operações] foram pagas em dinheiro?”

A turma, na sessão de julho, já tinha definido não haver concomitância entre o caso analisado no Judiciário e o processo administrativo. A turma conheceu apenas a questão do ágio interno, que representa a maior parte da cobrança, não conhecendo a questão da oferta pública de ações. Em julho, o caso havia sido suspenso com dois votos desfavoráveis à companhia, dados pela relatora e pelo conselheiro André Mendes de Moura.

Nesta sessão, Moura recapitulou seus motivos: “por tudo o que foi apresentado, não vejo nenhum reparo a fazer, no sentido de que foi uma construção para concentrar ações deste investimento, para depois se realizar esta confusão patrimonial. Não parece que o ágio foi uma mera interpretação da legislação, mas sim algo a mais”.

Autora de voto-vista, a conselheira representante dos contribuintes Cristiane Silva Costa divergiu do entendimento dos fazendários. “Olhando o filme todo, é uma operação entre duas partes independentes”, pontuou. A divergência também foi encampada pelos outros três conselheiros representante dos contribuintes.

Com o caso empatado em quatro votos a quatro coube à presidente da Seção e do Carf, Adriana Gomes Rêgo, desempatar a questão em prol da Fazenda Nacional. Ao fim, a Ambev deverá recolher a multa de 150% sobre o ágio interno, mas a multa em relação à oferta pública de ações será apenas de 75%, conforme decidido pela turma ordinária do Carf.

Por meio de sua assessoria de imprensa a Ambev afirmou que não comentaria o caso.

Processo citado na matéria:

16561.720087/2011-81

Fazenda Nacional x Companhia de Bebidas das Américas – Ambev

GUILHERME MENDES – Repórter

CRIPTOATIVOS – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.



1 – INTRODUÇÃO

Através da Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, com alteração da Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019, a Receita Federal institui e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A obrigatoriedade alcança às pessoas físicas e jurídicas e o primeiro conjunto de informações a ser entregue em setembro de 2019 será referente às operações realizadas em agosto de 2019.

2 – COLETA NACIONAL – DEFINIÇÃO DO LEIAUTE

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes), a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação da Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Copes deverá também editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coleta Nacional no prazo a que se refere o caput.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 2º.

3 – ASSINATURA DIGITAL

Art. 3º O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sempre que for exigido no portal e-CAC da RFB.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 3º.

4 – CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA

Art. 4º Para os efeitos da norma e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I – em dólar dos Estados Unidos da América; e

II – em moeda nacional.

A conversão será feita pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil (BCB) para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo BCB.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 4º.

5 – DEFINIÇÕES DA RECEITA FEDERAL

Art. 5º Para fins de atendimento às normas dispostas na referida Instrução Normativa, considera-se:



I – CRIPTOATIVO: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II – EXCHANGE DE CRIPTOATIVO: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Nota:

Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 5º.

6 – OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 6º A obrigatoriedade de prestação das informações alcança:

I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

Nota:

Nota 1: No caso previsto no item II acima, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nota 2: A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I – compra e venda;

II – permuta;

III – doação;

IV – transferência de criptoativo para a exchange;

V – retirada de criptoativo da exchange;

VI – cessão temporária (aluguel);



VII – dação em pagamento;

VIII – emissão; e

IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 6º.

7 – AS INFORMAÇÕES SOBRE OS CRIPTOATIVOS

Para cada operação, deverão ser informados

I – nos casos previstos no inciso I e na alínea “b”, inciso II do item 6, acima

a) a data da operação;

b) o tipo da operação;

c) os titulares da operação;

d) os criptoativos usados na operação;

e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

II – no caso operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior:

a) a identificação da exchange;

b) a data da operação;

c) o tipo de operação,

d) os criptoativos usados na operação;

e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

7.1 – INFORMAÇÕES SOBRE OS TITULARES DA INFORMAÇÃO

Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:



I – o nome da pessoa física ou jurídica;

II – o endereço;

III – o domicílio fiscal;

IV – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e

V – as demais informações cadastrais.

Titulares das operações residentes ou domiciliados no Brasil

A prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º.

Titulares das operações residentes ou domiciliados no exterior

A prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.

Nota: § 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 7º.

8 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As informações deverão ser transmitidas à RFB mensalmente até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do:

I – mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações em relação às disposições do item 7, acima.

II – mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto à obrigação relativa às exchange de criptoativos.

O primeiro conjunto de informações a ser entregue em setembro de 2019 será referente às operações realizadas em agosto de 2019.

A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos e manter os sistemas de onde elas foram extraídas.

A prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 8º.

9 – EXCHANGE DE CRIPTOATIVOS COM ENDEREÇO FISCAL NO BRASIL

A exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil deverá prestar também, relativamente a cada usuário de seus serviços, as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano:

I – o saldo de moedas fiduciárias, em reais;

II – o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos; e

III – o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver.

Nota: As informações acima deverão ser incluídas no conjunto de informações prestadas nos citados acima, item 7.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 9º.

10 – PENALIDADES PREVISTAS

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I – Pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; ou c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II – Pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

Notas:

Nota 1: Nos casos de não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

Nota 2: A multa prevista na alínea “a” do item II acima, (3% – três por cento), será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Nota 3: A multa prevista na alínea “b” do item I acima, será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

Nota 4: A multa prevista no item I acima, será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Nota 5: Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item II acima, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, arts. 10 e 11.

11 – RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Caso a pessoa física ou jurídica constate que as informações prestadas contêm erros, inexatidões ou omissões, poderá corrigi-los ou supri-las, conforme o caso, mediante apresentação de retificação, neste sentido devem ser observadas as orientações sobre Coletor Nacional e Assinatura Digital.

Não incidirá multa relativamente aos erros, inexatidões e omissões, desde que sejam corrigidos ou supridas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, art. 12.

Fonte: LegisWeb

TST desobriga empregadores de controlar jornada de trabalhador.

4ª Turma aceita acordos que preveem o registro apenas de exceções, como hora extra. Nessa modalidade, o trabalhador fica dispensado de fazer um controle formal dos horários de entrada e saída.

Assunto polêmico da Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881, de 2019), a possibilidade de trabalhadores deixarem de bater o ponto para controle de jornada e só registrarem situações excepcionais, como horas extras, começou a ser aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Há pelo menos duas decisões da 4ª Turma que admitem o chamado controle de ponto por exceção, desde que previsto em acordo coletivo.

Nessa modalidade, o trabalhador fica dispensado de fazer um controle formal dos horários de entrada e saída. Apenas registra as situações excepcionais – além das horas extras, afastamentos,



atrasos, saídas antecipadas e férias. A alternativa, porém, normalmente não é aceita nas demais turmas do TST.

O controle de jornada é exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Pelo artigo 74, parágrafo 2º, nas empresas com mais de dez trabalhadores é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

O registro de ponto, segundo advogados de trabalhadores, tem por objetivo fiscalizar o meio de trabalho, impedindo que empregados fiquem sem ganhar pelas horas extras exercidas. Já as empresas entendem não ser necessário esse controle. Para elas, só as situações excepcionais precisariam ser anotadas.

Na 4ª Turma do TST, esse modelo tem sido aceito. Em decisão contra a qual não cabe mais recurso desde abril (transitada em julgado), os ministros consideraram válida uma norma coletiva que estabeleceu o controle de ponto por exceção para uma empresa de software e outra empresa de tecnologia da informação.

O TST reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que havia anulado o acordo firmado pelos trabalhadores. No acórdão, os desembargadores citam precedentes de turmas do TST (1ª, 2ª, 3ª e 7ª) e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Em seu voto, o relator do caso no TST, ministro Alexandre Luiz Ramos, destaca que a Constituição, no artigo 7º, inciso XXVI, é clara ao reconhecer a validade das convenções coletivas e que as cláusulas “não podem ser analisadas de forma atomizada, pois cada uma se vincula ao equilíbrio da negociação coletiva”. Ele foi seguido pelos demais integrantes da 4ª Turma, ministros Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Em outro julgado unânime, o colegiado manteve o chamado controle de ponto por exceção em uma empresa de tabacos. O relator, ministro Caputo Bastos, destaca, em seu voto, que a negociação coletiva é um instrumento valioso para regulamentar as relações do trabalho, reconhecida pela Constituição, e que o controle de jornada não está no rol de direitos indisponíveis. “De modo que não há nenhum óbice na negociação”, acrescenta.

Ele lembra ainda que a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) autoriza a prevalência do negociado sobre o legislado e não há nada que impeça a negociação. Com esse entendimento, os ministros negaram o pagamento de horas extras para um trabalhador. A decisão já transitou em julgado.

Segundo o advogado Daniel Chiode, do Chiode Minicucci Advogados, as decisões que admitem o ponto por exceção exigem a previsão em acordo coletivo. Contudo, acrescenta, se a MP da Liberdade Econômica for aprovada, as empresas ficariam liberadas do controle de jornada e, por um lado, os funcionários perderiam essa moeda de troca nas negociações. “Por outro lado, deixa mais prática a entrada e saída dos empregados”, diz Chiode.

O modelo alternativo, de acordo com Chiode, surgiu para suprir as necessidades de grandes obras e de grandes fábricas. “Imagine uma obra com 20 mil pessoas batendo ponto? Itaipu, por exemplo, teve esse problema. Então criaram o ponto por exceção para que só batesse ponto quem chegou mais tarde ou saiu mais cedo”, afirma o advogado.

Para ele, no entanto, a liberdade econômica não pode ser confundida com liberdade de fraude. “O empregador não pode, em absoluto, impedir que o empregado anote corretamente as exceções. Nesses casos, pode responder por crime contra a organização do trabalho.”

José Eymard Loguércio, do LBS Advogados, que defende trabalhadores, afirma que a MP, ao possibilitar o ponto de exceção por meio de acordo individual, “fragiliza mais uma vez a importância da negociação coletiva e isso é ruim”. Ele entende, porém, que os conflitos judiciais não acabariam. “Continuarão a ser levados ao Judiciário. Acho mais seguro a marcação correta, inclusive para a empresa.”

Já tem ocorrido uma certa flexibilização da jornada de trabalho, segundo o advogado Leonardo Mazzillo, do W Faria Advogados. Ele cita como exemplo um funcionário que prefere trabalhar dez horas por quatro dias da semana e folgar três dias. “A tendência é que existam jornadas cada vez mais flexíveis. Já é uma realidade o banco de horas e a negociação entre empregado e empregador”, afirma.

Mazzillo ressalta que, mesmo em caso de ser impedido de anotar horas extras, por exemplo, o trabalhador continuará a ter outros meios para comprovar que trabalhou além de sua jornada. Ele pode usar, de acordo como advogado, provas testemunhais, e-mails trocados fora do horário de expediente e logins nos sistemas da empresa, entre outros.

Hoje, pela Súmula nº 338 do TST, a empresa é obrigada nos processos a comprovar que existia controle de ponto e não houve o cumprimento de horas extras. Porém, afirma Mazzillo, essa súmula não poderia ser aplicada nos casos em que as empresas deixaram de ser obrigadas a controlar a jornada. “O Judiciário não poderá cobrar essa prova”, diz.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

Medida Provisória prevê folga aos domingos apenas a cada 7 semanas.

Nova versão do texto batizado de MP da Liberdade Econômica aumenta o número permitido de domingos trabalhados em sequência.

Com a Medida Provisória n.º 881, batizada de MP da Liberdade Econômica, perdendo a validade no fim do mês, o deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), relator da medida, enviou nesta sexta-feira, 9, aos líderes um novo texto.

Entre as mudanças está a possibilidade de que empregados trabalhem aos domingos, desde que seja dada uma folga nesse dia a cada sete semanas.

Acordado com o governo, a intenção do presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, é votar essa versão no plenário da Casa na próxima terça-feira.

A nova redação, obtida pelo Estadão/Broadcast, manteve alterações na legislação trabalhista feitas por Goergen ainda na Comissão Especial que analisou a matéria, como a permissão de trabalho em domingos e feriados.

No relatório aprovado na Comissão Especial era obrigatória uma folga no domingo a cada quatro semanas. O novo texto prevê que esse repouso se dê nesse dia pelo menos uma vez a cada sete semanas.

Outra alteração incluída no novo texto é a criação de um documento único para operação de transportes, que conterà todos os dados tributários, logísticos, sanitários e outros – o chamado Documento Eletrônico de Transporte. A unificação dos documentos havia sido prometida pelo ministro da Infraestrutura, Tarcísio Freitas, em negociação com caminhoneiros.

A emenda redigida agora por Goergen retirou pontos que criaram polêmica e que haviam sido incluídos por ele em seu relatório ainda na Comissão Especial, que apreciou o texto em julho.

Deixou de fora, por exemplo, artigo que desobrigava empresas ou locais de obras com menos de 20 trabalhadores de constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Essa era uma das principais reclamações da oposição.

Também saíram do texto o fim do adicional de periculosidade para motoboys, a ampliação de receitas com corridas de cavalo e a possibilidade de termo de compromisso lavrado por autoridade trabalhista ter precedência sobre ajuste de conduta como os firmados pelo Ministério Público.

“O presidente Rodrigo Maia pediu para fazermos alterações. Foram detalhes que trariam um pesado debate em plenário e poderiam inviabilizar a votação da MP”, afirmou Goergen.

Em entrevista ao Estadão/Broadcast na quarta-feira, o secretário especial de Desburocratização e Gestão do Ministério da Economia, Paulo Uebel, havia antecipado que esses pontos deveriam ficar de fora.

Também foi retirada do texto a previsão de anistia de multas por descumprimento à tabela do frete. De acordo com Goergen, isso foi acordado com o governo, que está negociado um acordo com caminhoneiros e se comprometeu a resolver as questões da multa nessa negociação.

Foram mantidas ainda alterações feitas pelo relator como a possibilidade de bancos abrirem aos sábados e de, após acordo, os trabalhadores baterem ponto “por exceção”, marcando apenas horários de entrada e saída fora do habitual.

A nova emenda enxugou o texto e manteve a redação mais próxima à original, enviada pelo governo. Foram preservados pontos dos quais o governo disse não abrir mão, como artigos da “declaração de direitos da liberdade econômica”, que preveem, por exemplo, o fim da necessidade de licenças e alvarás para negócios de baixo risco, e a proibição do “abuso regulatório”, como a criação de regras para leis para reserva de mercado ou controle de preço.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Lorena Rodrigues

Previdência: Entenda o sistema de capitalização que o governo quer implementar.

Pelo modelo, cada trabalhador é responsável pela própria aposentadoria.

Nas próximas semanas, o governo encaminhará ao Congresso uma nova Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para implementar um sistema de capitalização na Previdência. Segundo o



ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, informou neste sábado, a proposta, que está sendo preparada pela equipe econômica do ministro Paulo Guedes, será mais ampla e detalhada do que a prevista no texto-base da reforma da Previdência .

A proposta com a capitalização é reequilibrar o sistema atual mais rapidamente, já que só em 2018 o déficit da Previdência (incluindo INSS e regime dos servidores públicos) foi de R\$ 195,2 bilhões, e dar início a um novo regime em que o trabalhador é responsável pela própria poupança.

Entenda o que é capitalização

Como funciona hoje?

Atualmente, o Brasil adota o regime de repartição. Há solidariedade entre gerações. O trabalhador atual recolhe uma contribuição para a Previdência, assim como seu empregador. Essas contribuições — do trabalhador e a patronal — financiam o pagamento de aposentadorias e pensões dos mais velhos ou viúvos. Os recursos são geridos pelo Estado, que cobre eventual déficit.

Como funciona a capitalização?

Neste regime, cada trabalhador faz uma poupança individual, administrada por empresas privadas, que no futuro vai financiar sua própria aposentadoria. O valor do benefício a receber na velhice depende da capacidade do trabalhador de poupar e do retorno do investimento. Há o risco de o benefício ficar abaixo do esperado. Quem poupar muito, por outro lado, pode se aposentar antes ou por um valor maior.

Como seria feita a transição?

Este é o principal desafio para a migração de um modelo para outro. Na transição, as contribuições de quem está atualmente no mercado de trabalho ou de quem está entrando deixam de alimentar o sistema público e o governo assume as pensões dos aposentados da repartição. Há estimativas de que este custo pode chegar a até 100% do PIB, ou cerca de R\$ 6,6 trilhões, ao longo de muitos anos. No Chile, pioneiro a adotar o regime na América Latina, em 1981, este custo foi de 5% do PIB por ano, em média, ao longo de duas décadas.

Como funciona em outros países:

Chile

Primeiro país da América Latina a adotar o regime de capitalização, em 1981, no governo do ditador Augusto Pinochet, o Chile tem contas individuais para os trabalhadores, administradas por entidades privadas. O desconto obrigatório é de 10% sobre a renda mensal, além da taxa paga às gestoras. O percentual incide sobre um teto de cerca de US\$ 3 mil. Quem ganha mais pode contribuir com valores adicionais voluntariamente. Não há contribuição patronal.

As falhas do modelo ficaram claras quando houve a primeira geração de aposentados sob as novas regras: 79% das aposentadorias e pensões pagas entre 2007 e 2014 eram menores que o salário mínimo do país. Após muitos protestos, foi feita uma reforma da reforma em 2008, que instituiu um pilar solidário: um fundo estatal passou a bancar aposentadorias dos 60% mais pobres. O Estado também garante pensão mínima aos que contribuíram por 20 anos e não conseguiram acumular recursos suficientes para obter o benefício. O país discute uma nova reforma.



México

Os mexicanos que ingressaram no mercado de trabalho a partir de 1º de julho de 1997 foram obrigados a aderir ao regime de capitalização. Quem contribuía pelo regime de repartição, abandonado por completo, teve reconhecido seu direito a uma parcela da aposentadoria sob as regras antigas. O novo sistema, entretanto, já dá sinais de insustentabilidade. Uma das críticas é a alíquota de contribuição, de apenas 6,5%, distribuída entre trabalhadores, empregadores e o Estado. É uma das mais baixas entre os países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Ela incide sobre teto de cerca de US\$ 3 mil. Quem ganha acima disso pode contribuir mais, voluntariamente. Por causa da alta informalidade, a cobertura do sistema previdenciário é baixa. Estima-se que, de cada 100 trabalhadores, entre 25 e 30 contribuam para a Previdência. O Estado garante renda mínima a quem preenche os requisitos para aposentadoria, mas não conseguiu poupar o suficiente. Há também programas assistenciais para idosos que não contribuíram.

Colômbia

O novo modelo de Previdência instituído na Colômbia em 1994 é baseado em três pilares. O primeiro assegura benefício, a cada dois meses, a maiores de 65 anos que não contribuíram. No segundo, coexistem os regimes de repartição e capitalização. Os colombianos podem escolher a qual aderir e mudar de ideia a cada cinco anos. Em 2017, 70% das pessoas que contribuam para a Previdência estavam associadas ao regime de capitalização. Em ambos a alíquota de contribuição é de 16%, distribuída entre empregadores e trabalhadores.

A diferença é que, na capitalização, o dinheiro vai para contas individuais, geridas por empresas privadas, e o valor final do benefício depende da poupança de cada um e do rendimento do investimento. Quem não consegue o suficiente recebe complemento do Estado. No regime de repartição, o valor final é definido conforme a quantia média de contribuição, e o Estado subsidia eventuais déficits. Há ainda o terceiro pilar, de contribuições voluntárias no regime de capitalização.

Reino Unido

No Reino Unido, coexistem dois modelos de Previdência obrigatórios: um público, de contribuições definidas e limitadas a um teto que, na época da reforma, em 2012, era de 144 libras (US\$ 188) semanais, e um privado, oferecido pelas empresas a seus empregados ou feito pelos trabalhadores individualmente junto a seguradoras e outras entidades privadas de previdência.

Neste último, há uma enorme variedade de planos. Um dos diferenciais do sistema britânico é que companhias com mais de cinco funcionários são obrigadas a manter planos de previdência privada. Os trabalhadores podem ainda fazer contribuições voluntárias dentro do regime de capitalização, complementando a renda dos planos obrigatórios. O Estado garante benefício de cerca de US\$ 1 mil aos maiores de 65 anos de baixa renda e que não contribuíram para a Previdência. A reforma também contemplou novos parâmetros para se ter direito a aposentadoria, como idade mínima de 67 anos e 35 anos de contribuição.

Argentina



Nos últimos 25 anos, a Previdência argentina passou por uma sucessão de mudanças e experiências fracassadas, e, ainda hoje, o sistema é considerado insustentável no médio e longo prazos por economistas locais.

A reforma aprovada pelo Congresso por iniciativa do governo Mauricio Macri em dezembro de 2017, em meio a manifestações que deixaram quase 200 feridos, é vista como insuficiente. Analistas como Rafael Flores, ex-presidente da ONG Associação Argentina de Orçamento, lembram que o país gasta quatro vezes mais com aposentados do que com as crianças. Existe, ainda, o problema da informalidade, na qual vivem cerca de 35% dos trabalhadores argentinos.

Na década de 1990, o governo Carlos Menem (1989-1999) privatizou a Previdência, adotando um sistema de capitalização similar ao chileno, com as chamadas AFJPs. O que parecia ser a solução terminou em desastre com a crise econômica, financeira e social de 2001. Com o kirchnerismo, vieram a reestatização e uma moratória que ampliou o número de aposentados de quatro para oito milhões.

Em 2018, a expectativa, segundo Flores, eram de gastos de 1,3 bilhão de pesos (US\$ 35 milhões) em aposentadorias e, em 2019, de 1,8 bilhão de pesos (US\$ 48,6 milhões).

A capitalização, segundo o analista argentino, foi “um fracasso absoluto, em grande medida, porque as AFJPs cobravam comissões altíssimas dos contribuintes e acabaram sendo prejudicadas pelo calote da dívida pública”:

— Parte dos recursos foi investida em bônus do governo e ações. Foi um horror e, de alguma maneira, levou à reestatização implementada pelos governos Kirchner (2003-2015).

Em 2018, a aposentadoria mínima na Argentina era de 9.600 pesos (US\$ 260). A nova fórmula de cálculo das aposentadorias e pensões (com base em inflação e salários e não mais na arrecadação) foi um pequeno alívio, mas não uma solução definitiva, na avaliação do analista.

Com a antiga fórmula, as aposentadorias e pensões tiveram aumento de 950% entre 2008 e 2017. No mesmo período, a inflação atingiu 762%. Macri não alterou a idade mínima e incluiu apenas a possibilidade de uma aposentadoria voluntária aos 70 anos — hoje, mulheres se aposentam com 60, e homens, com 65.

Fonte: O Globo

Ainda vale a pena contribuir para o INSS? Para especialistas, ele ainda é o melhor seguro.

Benefício vai além da aposentadoria. Por isso, especialistas aconselham conciliar contribuições com previdência privada.

A reforma da Previdência deixou uma questão na cabeça de muita gente, particularmente quem trabalha sem carteira assinada: ainda vale a pena contribuir para o INSS? Empregados formais não têm escolha, mas para os 24 milhões de brasileiros que trabalham por conta própria, como autônomos ou consultores, a resposta precisa levar em consideração que o INSS não garante apenas a aposentadoria.



Além da parte previdenciária, o INSS também é um seguro para o trabalhador. Dessa forma, em caso de um acidente que impossibilite o exercício da atividade remunerada, por exemplo, o profissional em dia com o INSS pode contar com uma renda durante sua recuperação.

As mulheres também têm o benefício para gozar de uma licença maternidade remunerada. E, em caso de falecimento do trabalhador, seus dependentes têm direito a pensão.

Por isso, os especialistas são unânimes: ainda que se possa investir em previdência privada, continuar a contribuir com o INSS é o melhor negócio.

— Na reforma, as atenções estão focadas nos benefícios programados e na idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria. Mas o INSS também tem a parte dos benefícios de risco, que representam uma segurança muito importante para o trabalhador, principalmente para aqueles que, caso estejam parados, ficam sem renda — diz Luis Eduardo Afonso, especialista em Previdência da USP.

Para encarar imprevistos

Quem contribui para a Previdência pública, mesmo sem vínculo empregatício, tem direito a benefícios dos empregados formais como salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio doença acidentário (que garante uma renda em caso de acidente de trabalho) e aposentadoria por invalidez, além da pensão por morte, paga aos familiares.

O autônomo pode optar pelo recolhimento mensal simplificado. Paga, por meio de carnê ou boleto obtido pela internet, o equivalente a 11% de sua renda (mesmo que ganhe menos, precisa pagar 11% sobre um salário-mínimo pelo menos).

— A partir dos 16 anos, o brasileiro pode se cadastrar no sistema da Previdência e começar a contribuir. A importância de manter os pagamentos é porque o INSS garante benefícios para imprevistos, que podem surgir ao longo da vida. Ninguém sabe o momento em que vai ficar doente, e se esse mal vai impedir o trabalhador de voltar ao posto — diz Márcia Eliza de Souza, diretora de Benefícios do INSS.

O período de carência para ter direito aos benefícios é pequeno, destacam os especialistas. Para que a mulher tenha direito ao auxílio-maternidade, por exemplo, precisa ter feito ao menos dez contribuições.

Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a exigência é de 12 meses antes do diagnóstico da enfermidade que impede o profissional de trabalhar. Após 18 meses de pagamento, o seguro garante pensão à família em caso de morte do trabalhador.

Custo X benefício

Para os especialistas, o melhor é conciliar contribuições para o INSS com o pagamento de um plano de previdência complementar.

— São dois benefícios diferentes, de modo que um não invalida o outro — pondera Gilson Oliveira, professor do MBA em Finanças do Ibmecc/RJ. — A melhor alternativa é contribuir para os dois sistemas.

Ele também destaca a parte securitária do sistema público:

— Se analisarmos todos os benefícios que o INSS fornece, e quais seriam os custos individuais de cada um, ele pode ser considerado um seguro completo e barato. Pensando apenas no valor da aposentadoria, o INSS dá pouco retorno. Por isso, também é importante contribuir para a previdência complementar.

Autônomos podem ligar para o serviço 135 ou se cadastrar no site www.inss.gov.br, na aba “inscreva-se”.

Fonte: O Globo, por Gabriel Martins

TST autoriza Magazine Luiza a contratar em regime intermitente.

Previsto na reforma trabalhista, o chamado trabalho intermitente garante direitos básicos ao trabalhador e dá segurança jurídica ao empregador. Com esse entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho autorizou que a varejista Magazine Luiza contrate funcionários nesse regime.

A decisão reforma o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais que anulou o contrato ao questionar a aplicação da modalidade. O tribunal havia entendido que, embora lícita, a contratação do intermitente deveria ter caráter excepcional, “ante a precarização dos direitos do trabalhador”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Ives Gandra, esse tipo de regime foi introduzido para garantir direitos básicos aos trabalhadores “que se encontravam na informalidade (quase 50% da força de trabalho do país), vivendo de ‘bicos’, sem carteira assinada e sem garantia de direitos trabalhistas fundamentais”.

“Não gera precarização, mas segurança jurídica a trabalhadores e empregadores, com regras claras, que estimulam a criação de novos postos de trabalho”, defendeu o ministro, considerando ainda que a medida combate o desemprego.

O contrato intermitente foi introduzido com a reforma trabalhista. Na modalidade, o trabalhador tem a carteira assinada mas não jornada de trabalho definida. Ele só recebe durante o período que efetivamente trabalha, quando convocado pela empresa.

Clique aqui para ler a decisão.

(10454-06.2018.5.03.0097)

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Fernanda Valente

Plataformas digitais não podem cobrar percentual de trabalhadores intermediados.

Convenção 181 da OIT e outros dispositivos proíbem cobrança de qualquer quantia pela prestação de serviços de colocação no mercado.

A divulgação das condições de trabalho às quais os trabalhadores vêm sendo submetidos traz visibilidade àqueles que antes estavam escondidos no trânsito frenético ou nos porões e senzalas

digitais. Filmes e reportagens, no Brasil e ao redor do mundo, apresentam a todos que tenham olhos para ver o quadro precário que está oculto atrás da tecnologia.

O que se apresenta como milagre tecnológico – a prestação de serviços barata e eficiente por intermédio de avançados algoritmos aplicados à internet – mostra-se cada vez mais ao público como técnica aplicada à gestão de uma multidão de seres humanos que trabalham em condições precárias, mal remunerados e desprovidos de qualquer proteção.

Por outro lado, as empresas por trás dos aplicativos, inundadas por capital de risco bilionário, são desencantadas, ora pelos comportamentos abusivos corporativos, ora pelo estilo de vida de riqueza ostensiva e injustificada perante a miséria dos trabalhadores que fazem possível a sua existência.

No campo jurídico, a discussão também se aquece: qual a natureza da relação entre os trabalhadores e as empresas por trás das plataformas?

As corporações por detrás dos aplicativos se apresentam como responsáveis por soluções tecnológicas que realizam a aproximação entre, de um lado, trabalhadores, que seriam prestadores de serviços autônomos, e do outro lado, os clientes ou usuários finais.

Com base na verificação da realidade em detrimento do discurso e formas contratuais, formou-se uma outra versão que busca observar o real serviço prestado (transporte de pessoas, transporte de mercadorias, entrega de comida, serviço doméstico, ou até mesmo, em alguns casos minoritários, mera aproximação entre clientes e trabalhadores autônomos), identificando a existência de controle do trabalho, seja ele realizado de forma pessoal por intermédio de mensagens, por meio de programação algorítmica ou pelo comando psicológico denominado “nudge”, o que, em qualquer dos casos, acarretaria a presença da relação de emprego. Alguns outros veem a presença dos elementos que identificam a natureza de trabalho avulso.

No caso da existência da relação de emprego – ou mesmo da condição de trabalhador avulso, no caso brasileiro – aplica-se a proteção trabalhista em sua totalidade.

A busca por esses direitos no Judiciário vem sendo realizada em todo o mundo, com resultados bem diversos.

Alguns juízos reconhecem a relação de emprego, outros tribunais reconhecem uma relação de trabalho intermediária e garantem a aplicação de certos direitos trabalhistas, há casos de julgados que negam a existência da relação de emprego e a aplicação dos dispositivos de proteção trabalhista, e às vezes há decisões judiciais que entendem inexistente a relação de emprego, mas reconhecem a aplicação de todos os direitos trabalhistas.

Recentemente, tivemos na Holanda decisão de uma corte com resultado até então inédito: o trabalhador de plataforma de intermediação de trabalhadores domésticos não foi reconhecido como empregado, mas a empresa foi proibida de cobrar comissão dos trabalhadores pelo serviço de colocação em vagas de trabalho, por entender que a empresa realiza a intermediação de um trabalho para o cliente final, o que atrairia a vedação de cobrança de valores dos trabalhadores conforme a legislação local (Waadi – (Wet allocatie arbeidskrachten door intermediairs – Lei de afetação de mão de obra por intermediários).

Sem levar em consideração a justiça ou não da decisão em relação à declaração de inexistência de relação de emprego – contra a qual temos grandes reservas em relação à leitura da realidade – para

os fins deste artigo importa somente a consequência da caracterização da plataforma como mera mediadora de trabalhador, mesmo que considerado como autônomo ou independente, a clientes.

A Holanda é signatária da Convenção nº 181 da Organização Internacional do Trabalho. Essa Convenção estipula logo em seu art. 1º que será considerada como “agência de emprego privada” qualquer pessoa singular ou coletiva que preste “a) serviços que visam a aproximação entre ofertas e procuras de emprego, sem que a agência de emprego privada se torne parte nas relações de trabalho que daí possam decorrer”; ou “b) Serviços que consistem em empregar trabalhadores com o fim de os pôr à disposição de uma terceira pessoa, singular ou coletiva (adiante designada «empresa utilizadora»), que determina as suas tarefas e supervisiona a sua execução.”

A Convenção se aplica expressamente a todas as categorias de trabalhadores e setores da atividade econômica, exceto em relação aos marítimos (art. 2º). A proibição de cobrança de quaisquer quantias dos trabalhadores está no art. 7º: “as agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.”

A Convenção foi ratificada por 34 países, não sendo até agora apreciada pelo governo brasileiro. No entanto, como não há regulamentação sobre a questão no país, vigoram os dispositivos da Convenção por aplicação do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que na falta de normas nacionais aplica-se o direito comparado. Essa é a interpretação que vem sendo dada pelos tribunais.

Em relação aos serviços domésticos prestados por aplicativo, a Convenção nº 189, ratificada pelo Brasil e em vigor desde janeiro de 2019, em seu artigo 15, impõe que os estados devem garantir que as taxas cobradas por agências privadas de emprego não sejam deduzidas da remuneração dos trabalhadores domésticos.

Há na Lei nº 6.019/1974, que trata do trabalho temporário e prestação de serviços, dispositivo similar que veda à empresa intermediadora de mão de obra a cobrança de qualquer importância, mesmo a título de mediação, somente sendo possíveis os descontos previstos em lei (art. 18). Tal dispositivo pode ser utilizado por analogia para aplicação à mediação de trabalhadores realizada por meio de plataformas.

Desta forma, em todas as plataformas, existente (art. 1º, “b”) ou não (art. 1º, “a”) o vínculo de emprego, não é possível a cobrança de quaisquer quantias dos trabalhadores. Essa proibição vai desde a cobrança de valores para a facilitação e acesso privilegiado a alguns serviços ou clientes (como nas contas ditas “premium”), bem como valores pagos para a indicação a clientes (necessidade de aquisição de “tokens” ou moedas para o trabalhador receber mais indicações), ou mesmo a forma mais usual de cobrança que é a retenção de percentuais dos pagamentos realizados por clientes por serviços prestados pelo trabalhador.

Essa proibição se aplica tanto para plataformas que realizam verdadeira aproximação entre clientes e trabalhadores e quanto para aquelas que empregam trabalhadores para a prestação de serviços de qualquer profissão ou ramo de negócio, pouco importando para isso a caracterização das empresas como de tecnologia ou de qualquer outro serviço.

O discurso da plataforma de que realiza mera aproximação entre trabalhador e cliente – que em alguns casos é pura ficção – também traz consequências jurídicas que talvez algumas empresas não estavam vislumbrando.



O feitiço pode se voltar contra os feiticeiros da retórica. Como o argumento das corporações inspiradas no Vale do Silício é sempre mutante, dependendo do gosto do freguês e do objetivo a ser alcançado, vamos ver qual será a próxima ginástica linguística para que farão para continuar a exploração dos trabalhadores sem o respeito às normas de proteção.

(*) Rodrigo de Lacerda Carelli é Procurador do Trabalho no Rio de Janeiro e Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Fonte: JOTA, por Rodrigo de Lacerda Carelli

Jovens, negros e da periferia, entregadores ciclistas por aplicativo enfrentam a barbárie da modernidade.

É necessário dar garantias trabalhistas básicas ao entregador, como seguro para o caso de impedimento temporário de trabalhar.

Entregador de produtos por aplicativo, Thiago de Jesus tornou-se um exemplo da “tão desejada” modernização das relações de trabalho e da redução do Estado. Ao chegar ao seu destino, levando uma garrafa de vinho, caiu na calçada ao e pagou com a vida o preço dos novos tempos da economia flexível e digital. A empresa para quem prestava serviço como “microempreendedor”, uma multinacional que recebeu aporte de um bilhão de dólares em 2018, não acionou um resgate para atendê-lo, afinal essas são as regras. O cara trabalha quando pode e quando quer.

A jornada e a remuneração são flexíveis. Ninguém é obrigado a trabalhar, mas a empresa também não é responsável pelo que acontece com o entregador durante sua jornada. Cada um por si, Deus por todos. Acionada pelos clientes que viam o entregador morrer na calçada, o Samu, não apareceu. A gestão municipal, por economia, reduziu o serviço em 22%, com o fechamento de bases e realocação de equipes. Acionado, o motorista da Uber se recusou a leva-lo pois “sujaria” o carro.

Só com a chegada de familiares, a solidariedade de velhos tempos, Thiago foi transportado ao hospital, mas não sobreviveu. O drama de Thiago, que deixou um filho pequeno sem qualquer pensão, deu visibilidade para o que está acontecendo nas cidades brasileiras. Motoqueiros ou ciclistas estão cada vez mais presentes nas ruas, com bags ilustradas com marcas que dominam esse mercado: Rappi, Ifood e Eat Uber. Trabalho flexível, sem garantias trabalhistas e previdenciárias, a atividade se encaixa no sonho neoliberal de desregulamentação das relações econômicas. Com 13 milhões de brasileiros desempregados —que antigamente era chamado de “exército industrial de reserva” (e agora, como são chamados?), a exploração selvagem cresce exponencialmente.

Pesquisa inédita promovida pela Aliança Bike, em uma amostra realizada em seis regiões de São Paulo, revelou o perfil social dessa tragédia. Mostrou que, entre 2018 e 2019, o número de entregadores ciclistas por aplicativo multiplicou-se por 5,4.

O entregador ciclista típico mora nas periferias, é homem jovem (50% até 22 anos), negro ou pardo (71%), tem ensino médio completo (53%) e estava desempregado (59%). Agora trabalha os sete dias da semana (57%) e, em média, sua jornada diária é de 9,24 horas, para fazer nove entregas, com uma remuneração mensal de R\$936,00.



A pedalada diária média para ganhar menos que o salário mínimo é 60 km, sendo 40 km para prestar o serviço e 20 km para ir e voltar da moradia até o centro expandido, onde se concentram as entregas. Poderia ganhar mais, mas perde muito tempo esperando as chamadas, devido ao excesso de oferta. A falta de segurança no trânsito (44%), falta de infraestrutura viária (34%) e falta de segurança contra roubo (20%), são as maiores queixas.

Em geral, não tem sequer um local de apoio com água, banheiro, energia e oficina. Esse drama trabalhista precisa ser enfrentado sem negar a importância urbana e ambiental da ciclologística, que deve ser apoiada, nem colocar em xeque o papel dos aplicativos, que liga os pontos, potencializando novas vivências cotidianas.

A atividade tem impacto na sustentabilidade urbana. Caso as entregas do ciclista fossem feitas por motocicleta, emitiriam 2,75 Kg de CO₂ por dia. Isso significa que cada ciclista entregador deixa de emitir uma tonelada de CO₂ por ano, uma compensação de oito árvores. Pode parecer pouco frente ao desmatamento da Amazônia, que hoje é feito no atacado e estimulado pelo governo federal, mas é uma contribuição não desprezível.

A ausência de qualquer organização possa lutar por seus direitos, como os velhos sindicatos que conseguiram civilizar o trabalho industrial no século passado, após muitas lutas, dificulta a regulamentação dessa atividade. Mas o poder público não pode ficar inerte.

É necessário dar garantias trabalhistas básicas para o entregador, como seguro para o caso de impedimento temporário de trabalhar. Caso contrário, a barbárie será crescente. E, por outro lado, é essencial a cidade se estruturar para a crescente utilização das bicicletas na logística, o que significa retomar a implantação da estrutura cicloviária, paralisada pela atual gestão municipal.

(*) Nabil Bonduki é Professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, foi relator do Plano Diretor e Secretário de Cultura de São Paulo.

Fonte: Folha de São Paulo, por Nabil Bonduki

O EMPREGADOR PODERÁ DESCONTAR O AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO QUE PEDE DEMISSÃO?

Salvo em caso de regra mais benéfica ao empregado prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o empregador poderá descontar os dias não trabalhados pelo empregado que pede demissão.

Base legal: art. 487 § 2º CLT.

Fonte: LegisWeb

A importância da Integração de Sistemas de Contabilidade.

Para que um escritório contábil seja bem-sucedido, é fundamental que ele tenha excelência no atendimento e prestação de serviços.

A grande questão é que, frente ao aumento da concorrência e a capacitação cada vez maior dos profissionais atuantes neste mercado, oferecer apenas um bom atendimento não é mais suficiente.



Nesse contexto, fazer uso da tecnologia e utilizar soluções que integrem as diferentes áreas e setores das empresas dos clientes pode ser um diferencial importante para o sucesso e a rentabilidade do escritório contábil.

Um escritório de contabilidade que integra as áreas financeira, contábil, fiscal e de folha de pagamento dos seus clientes, por exemplo, é capaz de executar e processar informações em períodos menores de tempo e com um grau mais elevado de assertividade.

Tal vantagem competitiva, além de evitar retrabalhos e erros, abre espaço para que os profissionais contábeis prestem um serviço mais personalizado e consultivo ao trazer agilidade e eficiência para os processos internos do escritório. O resultado disso é uma imagem extremamente positiva junto aos clientes e parceiros do escritório contábil, bem como a maximização da rentabilidade do negócio.

Você gostaria de entender melhor como funciona a integração entre os diferentes módulos dos sistemas de contabilidade e descobrir os benefícios que isso pode trazer para seu escritório? Continue a leitura e compreenda a importância dessa ferramenta tecnológica!

Afinal, o que é integração de sistemas de contabilidade?

Não é novidade para empresários e contadores que a gestão de uma empresa precisa lidar com diversas informações oriundas de diferentes setores, todos vitais para seu pleno funcionamento:

- folha de pagamento;
- escrita fiscal;
- contabilidade;
- financeiro.

Ao levar em consideração o volume de dados e sua complexidade, é natural que algum erro ocorra quando as informações são inseridas manualmente pelo escritório de contabilidade em diversos módulos distintos, o que acaba por gerar atrasos nas entregas, aumento dos custos operacionais e abre espaço para a ocorrência de transtornos e prejuízos maiores, como a aplicação de multas e penalidades por parte da Receita Federal e Secretarias da Fazenda Estaduais.

Por esse motivo, utilizar a integração dos diversos módulos existentes em um sistema de contabilidade é algo essencial para todo contador que deseja alcançar o sucesso como empresário contábil. Essa integração permite que os departamentos do escritório (contabilidade, fiscal, folha de pagamento, etc.) trabalhem de forma conectada e alinhada com todas as demandas dos clientes e às exigências do fisco.

De modo resumido, essa conexão entre os diferentes módulos do ERP Contábil é o que chamamos de integração de sistemas de contabilidade.

Quais os benefícios da integração de sistemas?

Como foi citado, a integração de sistemas contábeis tem o objetivo de criar uma conexão entre os diversos setores de uma empresa, o que otimiza a comunicação e eleva a eficiência dos serviços



prestados pelo escritório de contabilidade. Continue a leitura e compreenda alguns desses benefícios de modo mais detalhado!

Fim do retrabalho

Para que o escritório de contabilidade possa exercer suas atividades devidamente, ele precisa ter acesso a uma série de dados relacionados às áreas tributária, trabalhista e financeira de seus clientes. Dada a importância dessas tarefas, é fundamental que sejam desenvolvidas com base em informações confiáveis.

A grande questão é que, quando um mesmo dado é inserido em vários locais distintos existe sempre a possibilidade de que o erro humano comprometa a informação apresentada, abrindo espaço para falhas que podem levar o escritório a realizar inúmeras vezes o mesmo trabalho. Exemplos de situações como essa não faltam! Vamos a um desses?

Os tributos apurados no módulo de escrita fiscal podem ser exportados via integração ao módulo contábil, por exemplo, o que garante que o dado estará presente de forma idêntica em ambos os módulos. Isso evita retrabalho ao tornar desnecessário que um colaborador faça a digitação manual dessas informações na contabilidade.

Outro ponto a ser considerado é que, por mais organizado que um escritório seja, a ausência de um sistema contábil robusto e com ampla integração entre os módulos, pode causar pequenos lapsos e desorganização, gerando atrasos na execução das atividades ou entregas para os clientes e, algumas vezes, fazendo com que mais de uma equipe execute a mesma atividade.

Por meio da integração dos módulos do sistema contábil, as informações do cliente são inseridas em um único módulo e exportadas de forma automática para os demais que também necessitam daquela informação, o que, portanto, elimina as chances de erros humanos e de que mais de um colaborador ou setor execute a mesma atividade.

Segurança da informação

Uma vez que os dados inseridos nos diferentes módulos do ERP contábil são integrados, alguns gestores e empresários podem ter dúvidas quanto à segurança dessas informações. Existe, porém, a possibilidade de restringir o acesso a tais informações, de modo que, mesmo no escritório contábil, apenas um grupo restrito de colaboradores terá acesso a parametrização e execução das rotinas de integração entre os módulos.

Tal ferramenta elimina os riscos de vazamentos, tornando a operação mais segura. É interessante ressaltar que essa elevação dos níveis de segurança se aplica também a comunicação entre contador e empresa, o que é possível por meio da utilização de sistemas de atendimento online vinculados aos módulos do sistema contábil que permitem a publicação automática das informações e relatórios aos clientes.

Prestação de serviços especializados

Frente à concorrência, prestar serviços exclusivos e cada dia mais especializados, é um meio eficaz para cativar o cliente e manter sua fidelidade ao longo dos anos. A grande questão é que, muitas vezes, o escritório contábil se torna refém de tarefas repetitivas e burocráticas, o que toma quase todo o tempo dos colaboradores.

A integração de sistemas contábeis, por sua vez, elimina uma parcela considerável desses problemas, o que permite ao escritório prestar um serviço com maior valor agregado para seus clientes ao



mesmo tempo em que maximiza sua rentabilidade. Tal atitude não apenas tem o potencial de manter ativo os contratos com as empresas com que o escritório já trabalha, mas também é capaz de atrair novos clientes.

Quais os cuidados para a implementação da integração de sistemas de contabilidade?

Para que a integração de sistemas seja bem-sucedida, alguns cuidados devem ser tomados. Entre eles, um dos mais importantes diz respeito à escolha do sistema de contabilidade certo. Continue a leitura e descubra o que considerar antes de tomar uma decisão!

Compatibilidade

Provavelmente, o fator mais importante a ser considerado para que a conexão entre os diferentes departamentos do escritório aconteça corretamente é o grau de compatibilidade entre os seus respectivos módulos.

Afinal, se os módulos não se comunicarem adequadamente e a integração não funcionar de forma precisa, não será possível que ocorra a transmissão de informações entre eles. Ou pior, a integração pode ocorrer com falhas e alterações nos números, o que fará com que os usuários não tenham confiança no sistema e passem a executar as ações de forma manual e realizando inúmeras conferências redundantes.

Funcionalidades

Assim como o objetivo do ERP utilizado pelos clientes do escritório é melhorar a gestão administrativa e financeira da empresa, a função do sistema contábil adotado pelo escritório, é permitir que seus colaboradores tenham acesso a ferramentas que otimizem seu dia a dia.

Portanto, o software utilizado pelo escritório contábil deve oferecer funções que:

- tornem mais simples organizar, conferir e integrar as informações financeiras dos clientes;
- eliminem o risco de que o mesmo dado apresente números distintos em diferentes módulos do sistema;
- facilitem a conciliação e o fechamento contábil; gerem as obrigações acessórias sem que o usuário tenha que realizar “ajustes” manuais no arquivo.

Você já parou para pensar o quanto a utilização de um ERP contábil com uma integração robusta é capaz de melhorar até a qualidade de vida dos sócios e dos colaboradores? Se ainda não, sugiro que reflita sobre isso!

Prestação intuitiva de informações

Integrar em tempo real as informações a respeito dos dados financeiros, contábeis, fiscais, societários, trabalhistas e previdenciários de uma empresa ajuda o escritório de contabilidade a prestar um serviço mais assertivo e personalizado.

Caso essa grande quantidade de dados seja inserida de forma desorganizada e aleatória nos diferentes módulos do sistema, o tempo necessário para que o contador os compreenda tende a ser elevado. Além disso, uma apresentação complexa e com inconsistência nas informações pode induzir até os profissionais mais experientes e capacitados ao erro.



Por esse motivo, é fundamental que a plataforma escolhida pelo profissional contábil seja capaz de gerar os arquivos das obrigações acessórias de forma dinâmica e intuitiva, consolidando e agrupando os dados constantes nos diferentes módulos. Em tempos de eSocial e SPED, esse cuidado é extremamente necessário para garantir a qualidade e a assertividade de seu trabalho.

Além disso, a integração e a velocidade com que dados são processados nos diferentes módulos impacta na entrega de relatórios e demonstrativos para tomada de decisões estratégicas dos clientes, o que faz grande diferença e tem influência direta sobre o desempenho e rentabilidade dos negócios.

A conexão rápida e confiável entre os departamentos do escritório de contabilidade (que nada mais são do que uma extensão das empresas de todos clientes) faz parte desse processo e, embora já seja fundamental, tende a se tornar cada vez mais relevante no futuro.

Por esse motivo, compreender a relevância dessa questão para a empresa contábil e implementá-la é de suma importância. Não é um exagero dizer que, em poucos anos, os escritórios contábeis que ainda não estão imersos em grandes transformações e tecnologias tendem a ficar para trás ou até mesmo deixarão de existir.

Agora que você compreende a importância da utilização da integração de sistemas para contabilidade para o sucesso do seu escritório contábil, ofereça mais. Ofereça o melhor para os seus clientes e colaboradores.

Rodrigo Ferreira é Gerente de Atendimento e Marketing da Artdata Contábil e escreveu este artigo especialmente para o Blog da Thomson Reuters – Soluções Domínio. Acesse o Blog da Artdata Contábil: <https://www.artdatacontabil.com.br/blog>

Comunicado - Operação Pescados.

Em atendimento às demandas dos contribuintes e de entidades representativas/relacionadas com a cadeia produtiva do setor de pescados (SESCON – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informação e Pesquisas no Estado de São Paulo e ANR – Associação Nacional dos Restaurantes), acerca da recente ação de conformidade tributária chamada “Operação Pescados”, promovida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento no tocante às operações tributadas pelo imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), o Coordenador da Administração Tributária, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar 1.320/18, que instituiu o Programa de Estímulo à Conformidade – Nos Conformes, comunica que fica prorrogado o prazo inicialmente estabelecido para autorregularização constante dos avisos de divergências encaminhados aos estabelecimentos acionados nos termos do Ofício Circular SUBFIS 02/2019, conforme abaixo disposto:

I - Estabelecimentos varejistas cuja atividade é o fornecimento de alimentação, optantes pelo regime especial de tributação previsto no Decreto 51.597/07 (carga tributária de 3,2% vedado o aproveitamento de créditos): o montante do imposto diferido, atualizado com juros e multa moratória, poderá ser lançado na GIA – Guia de Informação e Apuração de referência agosto/2019, que deverá ser entregue impreterivelmente dentro do prazo regular estabelecido pela legislação, conforme procedimentos descritos no tópico “Procedimentos para Declaração do Débito na GIA”.



II - Estabelecimentos varejistas, enquadrados no Simples Nacional: o montante do imposto diferido, atualizado com juros e multa moratória, poderá ser lançado na DeSTDA - Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e antecipação de referência agosto/2019, que deverá ser entregue impreterivelmente dentro do prazo regular estabelecido pela legislação, conforme procedimentos descritos no tópico “Procedimentos para Declaração do Débito na DeSTDA”.

Esclarece que, caso ainda não tenha sido efetuado o lançamento do ICMS diferido na circulação de pescados, previsto no artigo 391 do RICMS/SP, em decorrência das operações realizadas entre janeiro de 2015 e março de 2018, o devido recolhimento também deverá ser realizado por todos os demais contribuintes varejistas enquadrados tanto no Regime do Simples Nacional, como pelos optantes pelo Regime Especial de Tributação previsto no Decreto 51.597/07 (carga tributária de 3,2%), mesmo que não tenham recebido o Aviso de Autorregularização por parte deste Fisco, vez que poderão ser alcançados pela segunda etapa da Operação Pescados, a qual será executada para constituição dos possíveis débitos identificados por meio de lavratura de auto de infração e imposição de multa punitiva.

Destaca-se ainda, que para os contribuintes varejistas que adquirem pescados ao abrigo do diferimento, que o ICMS diferido continua sendo devido, cabendo seguir os procedimentos descritos nesse comunicado nas aquisições mensais.

PROCEDIMENTOS PARA DECLARAÇÃO DO DÉBITO NA GIA:

No programa GIA:

- 1) Na aba “Apuração do ICMS”, clicar no campo 052 – Outros Débitos;
- 2) Clicar no botão Incluir Outras Ocorrências..., código de subitem 002.99;
- 3) Incluir como Ocorrência: “Pescados – Autorregularização – Nos Conformes”;
- 4) Incluir como Fundamentação Legal: “Artigo 391 do RICMS”;
- 5) Incluir o valor do imposto atualizado.

Detalhes sobre elaboração e envio de GIA podem ser consultadas no endereço: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/gia/Paginas/Downloads.aspx>

PROCEDIMENTOS PARA DECLARAÇÃO DO DÉBITO NA DeSTDA:

No programa DeSTDA, lançar o valor do imposto atualizado no campo “ICMS ST Operações Antecedentes”, na aba ST – Substituto Tributário.

Detalhes sobre elaboração e envio da DeSTDA podem ser consultados no endereço:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/simples/Paginas/Downloads.aspx>

Manual e aplicativo atualizados podem ser obtidos diretamente através do endereço <http://www.sedif.pe.gov.br/>

PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES:

A apuração do valor a ser recolhido é de inteira responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio aviso de divergências encaminhado pela Sefaz contendo o possível valor da diferença do imposto não recolhido.

Para a apuração do valor devido, informa que:

- 1) Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto incidente na entrada de mercadoria com diferimento (Decisão Normativa CAT- 1, de 30-5-2019 (DOE 31-05-2019));
- 2) A data base para atualização monetária é a data da saída do estabelecimento varejista ou a saída de produtos resultantes de sua industrialização (no caso de restaurantes, o da venda do alimento preparado);
- 3) Os valores devem ser atualizados aplicando-se 10% (de multa de mora e os juros calculados de acordo com a “Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora para os débitos de ICMS” divulgada através de comunicado DICAR (no Portal de Legislação Tributária, selecionar o link Comunicados DA, ano 2019).

Ressalta que, caso não houvesse previsão de diferimento na legislação tributária, na operação de venda para os varejistas, o imposto teria sido destacado no documento fiscal e não permitiria quaisquer créditos para os contribuintes selecionados nesta ação. Logo, ao se considerar o diferimento vigente e que as saídas desses estabelecimentos naturalmente englobam as entradas de pescados e que tais saídas foram objeto de regular lançamento nos termos da legislação, não há que se confundir o imposto devido pela saída com o imposto diferido que também deve ser pago nesse momento (saída), porém, considerando o valor das entradas. Pois, em que pese o momento do fato gerador ser a sua saída, nos termos do Artigo 430 do RICMS/00, a pessoa em cujo estabelecimento se realizar qualquer operação prevista como momento do lançamento do imposto diferido ou suspenso, efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento correspondente às saídas ou prestações anteriores.

PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA GARE/DARE:

Após a autorregularização, mediante lançamento na respectiva declaração (DeSTDA /GIA), o documento de arrecadação poderá ser emitido na conta fiscal do ICMS, por meio do menu “Conta Fiscal”, item “Valores Atualizados dos Débitos” no dia seguinte ao da entrega da declaração.

Por oportuno, e sensível à demanda do setor, comunica, ainda no âmbito do Programa Nos Conformes, que a Sefaz avalia a possibilidade da abertura de parcelamento extraordinário para os débitos fiscais relacionados com o ICMS devido por substituição tributária, através de publicação de Resolução SFP.

GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
Coordenador da Administração Tributária

Comissão avança em estudos.

O estudo dos impactos e da aplicabilidade das tecnologias área contábil e o exame da regulamentação aplicada à limitação do exercício profissional, em decorrência do avanço do mercado da contabilidade on-line, foram temas tratados nesta segunda-feira (5), no Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pelos membros da Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia instituída pelo CFC.

“Pesquisamos normatizações de outros conselhos de profissões regulamentadas para analisar se há parâmetros estabelecidos em relação à capacidade e à responsabilidade técnica individual”, explicou o coordenador da Comissão e vice-presidente Técnico do CFC, Idésio Coelho. Segundo ele, agora os membros do grupo vão verificar normativos internacionais pra checar a realidade de alguns países.

Com o crescimento acelerado da chamada contabilidade on-line, tem sido observada, no Brasil, uma crescente quantia de clientes para um reduzido número de responsáveis técnicos. “Qual o limite de trabalho a que um profissional pode ser encarregado sem perder a qualidade do serviço prestado?” questiona o coordenador da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Essa foi a terceira reunião do grupo, instituído em fevereiro deste ano, com a missão de realizar estudos sobre o progresso tecnológico e as questões éticas que envolvem a utilização da inteligência artificial no mercado de trabalho e, ainda, para buscar uma avaliação sobre os impactos do uso da tecnologia na profissão contábil.

A Comissão

Além de Idésio Coelho, a Comissão instituída pela Portaria CFC nº 15, de 8/2/2019, conta com a participação das vice-presidentes do CFC, Sandra Maria Batista (Fiscalização, Ética e Disciplina) e Lucélia Lecheta (Desenvolvimento Profissional); da presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRCSP), Márcia Ruiz Alcazar; do presidente do CRC do Amazonas, Manoel Carlos de Oliveira Júnior; do presidente do CRC de Rondônia, Joelso Tavares de Andrade; e da diretora executiva do CFC, Elys Tevania Carvalho.

https://cfc.org.br/noticias/comissao-avanca-em-estudos-sobre-os-impactos-da-tecnologia-na-contabilidade/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+09+de+agosto+de+2019

TST valida norma sobre exposição de empregados a raio-X móvel.

Decisão se deu na última quinta-feira, 1º, em julgamento de recurso repetitivo.

Na última quinta-feira, 1º, o TST reconheceu a validade de norma do extinto ministério do Trabalho e firmou entendimento no sentido de que não é devido o adicional de periculosidade aos empregados de hospitais que permanecem em áreas comuns, como emergências e leitos de internações, durante o uso de equipamento móvel de raio-X.

O entendimento, fixado em julgamento de recurso repetitivo, deverá ser aplicado a todos os demais processos em tramitação na JT que tratam do tema.

Periculosidade

Em 2003, o ministério do Trabalho editou a portaria 518, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que operam aparelhos de raio-X e de radiação gama, beta ou de nêutrons, sem excluir o manuseio ou a exposição a aparelhos móveis de raio-X.

Em 2015, a pasta editou a portaria 595, que incluiu nota explicativa na norma anterior para não considerar perigosas atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos de raio-X móvel

para diagnóstico médico – como emergências salas de recuperação, leitos de internação, unidades de tratamento intensivo, etc.

Conforme a portaria 595/15, tais áreas não são classificadas como salas de irradiação.

Caso

No caso analisado pelo TST na última quinta, uma auxiliar de enfermagem ajuizou ação contra hospital de Porto Alegre/RS pedindo o recebimento do adicional de periculosidade. Segundo a autora, um laudo pericial demonstrou que as atividades foram exercidas em condições de periculosidade em virtude de radiações ionizantes no centro cirúrgico, na emergência e nas salas de tomografia.

Em sua defesa, o hospital afirmou que a exposição à radiação se dava de forma eventual. O TRT da 4ª região julgou improcedentes os pedidos da auxiliar.

TST

Ao analisar recurso de revista da trabalhadora, a 7ª turma do TST acolheu proposta de instauração de incidente de recurso repetitivo e remeteu o caso à SDI-1.

O relator, ministro Augusto César convocou audiência pública com a participação de especialistas como físicos, cientistas nucleares, engenheiros, especialistas em medicina e saúde do trabalho, juristas e representantes do Ministério do Trabalho para tratar da controvérsia.

Ao analisar o caso na última quinta-feira, 1º, o ministro afirmou que embora não haja inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma, não é possível afastar de pronto a existência de risco à exposição a radiações ionizantes no caso de manuseio de aparelhos móveis fora das salas de raio-X.

Conforme o ministro, o adicional de periculosidade é devido a todos os empregados expostos permanentemente ou de forma intermitente à radiação proveniente do aparelho no momento do disparo do equipamento em áreas livres quando não se observarem as medidas de proteção coletiva e individual previstas nas normas técnicas que tratam da matéria, mediante apuração em perícia.

Ele ainda pontuou em seu voto que a portaria 595/15 tem aplicabilidade apenas a partir da sua publicação. O entendimento foi seguido pelos ministros José Roberto Pimenta, Hugo Scheuermann, Cláudio Brandão, Lelio Bentes Corrêa e Vieira de Mello Filho.

Tese vencedora

A ministra Maria Cristina Peduzzi abriu divergência no sentido de que a norma do extinto ministério do Trabalho não padece de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Portanto, conforme a ministra, não é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de raio-X, permaneça de forma habitual, intermitente ou eventual nas áreas de seu uso.

Segundo a magistrada, os efeitos da portaria 595/15 alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. A tese foi seguida pela maioria dos ministros.

O advogado Paulo Sergio João, do escritório Paulo Sergio João Advogados, atua pelo Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, amicus curiae na causa.

Processo: IRR-1325-18.2012.5.04.0013

Informações: TST.

Primeira parcela do 13º dos aposentados será antecipada todos os anos.

A Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019, publicada hoje (6) no Diário Oficial da União, entre outras providências, altera a redação do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 8.313, de 1991, para estabelecer que o abono anual dos aposentados (13º salário) será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal (13º salário) dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

Fonte: DOU - Seção 1, publicada originalmente em 06/08/2019.

TST valida cláusula que prevê.

Por Gabriela Coelho

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho validou cláusula de acordo coletivo que obriga demissões a ser homologadas pelo sindicato.

A previsão foi extinta pela reforma trabalhista de 2017, mas, segundo o TST, não houve proibição. A decisão é desta segunda-feira (12/8).

Segundo o voto do relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, a lista de assuntos que não podem ser objeto de negociação, prevista no artigo 611-B, acrescentado à CLT pela reforma trabalhista, é taxativa. Portanto, se não há menção à previsão de homologação de demissões pelo sindicato no artigo, também não há proibição.

O que a reforma fez, na prática, foi acabar com a obrigação da homologação da demissão pelo sindicato, explicou o relator.

RO 585-78.2018.5.08.0000

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Notas:

1. **IMPORTANTE:** Analisar Cláusulas das Convenções Coletivas



Ao proceder à rescisão de contrato de trabalho de empregado, devem ser analisadas as cláusulas constantes dos Acordos, Convenções Coletivas firmadas entre Sindicato de Empregados e Patronal ou Dissídios Coletivos, para verificar, dentre outras obrigações, a obrigatoriedade da homologação de rescisão de contrato de trabalho junto ao respectivo Sindicato laboral.

Veja, por exemplo, o teor das cláusulas 31ª e 47ª do SINDPROMARK

“Cláusula 31ª – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO NO SINDICATO PROFISSIONAL

O empregador deverá submeter à rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 01 ano de serviço à homologação do Sindicato Profissional, de modo que o recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato Profissional.” (Grifamos).

Parágrafo primeiro: A homologação será realizada obedecendo o prazo determinado pelo artigo 477, parágrafo § 6º da Lei 13.467/2017, na sede do sindicato profissional, momento em que será procedida a competente anotação da rescisão havida, comprovante do pagamento das verbas rescisórias, e eventual entrega de guias necessárias, quando houverem. (Grifamos)

Parágrafo segundo: O Sindpromark estudará a possibilidade de desenvolver ferramenta virtual, em plataforma a ser disponibilizada no sítio eletrônico do sindicato laboral, com a finalidade de realização das homologações para as empresas associadas ao Sintelmark, onde serão fixadas as regras para a realização da homologação em tela, que possam dispensar a presença física do representante sócio ou seu preposto”

“Cláusula 47ª - Em caso de descumprimento do estatuído na presente “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO”, a empresa suscitada pagará multa, por empregado, e por mês de atraso, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal do empregado prejudicado, sendo 50% (cinquenta por cento) a favor do empregado e 50% (cinquenta por cento) a favor do SINDPROMARK.” (Grifamos).

2. Veja o que dispõe o Art. 477 da CLT, com redação da nova Reforma Trabalhista:

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida neste artigo.

(...)

§ 6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados dez dias contados a partir do término do contrato. (Grifamos).

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º desse artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa. (Grifamos).



CONCLUSÃO: Caso não seja feita a homologação no Sindicato dos Empregados, se houver previsão nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos, além da multa que poderá ser aplicada pelo Sindicato, o empregador poderá arcar, ainda, com a multa prevista no § 8º do Art. 477 da CLT!

As sociedades limitadas como instrumento de investimento globalizado após a MP 881/19.

Mariana Maduro (*)

É a globalização das sociedades limitadas e a educação ao empresariado brasileiro para, desde cedo, incorporar a forma globalizada de administrar, gerir e financiar um negócio.

Como se sabe, as sociedades do tipo limitada (reguladas pelo capítulo do Código Civil compreendido entre os artigos 1.052 e 1.087) compõem, em números, a maioria dos veículos de investimento utilizados no Brasil para exploração de atividade econômica.

A título de exemplo, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, de janeiro a agosto de 2019, foram constituídas 12.307 sociedades limitadas (LTDA), 11.413 empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) contra apenas 191 sociedades anônimas (S.A).

Em um cenário de 28.683 arquivamentos de veículos para exploração de atividade empresária (empresário individual, sociedades limitadas, sociedades anônimas, empresa individual de responsabilidade limitada, cooperativas, consórcio/ outras sociedades)¹ no mesmo período, estamos falando de uma representatividade das sociedades limitadas equivalente a 43% do total de arquivamentos na JUCERJA. Somando EIRELI e LTDA, o percentual salta para 82%.

Assim, não há dúvidas de que o empresariado brasileiro, independente do volume financeiro movimentado, escolheu os veículos de responsabilidade limitada regidos pelo Código Civil (LTDA e EIRELI) como o formato de negócio mais confortável para explorar as atividades que movimentam a nossa economia.

Esse fenômeno se deve a alguns fatores, dentre os quais destaco: (i) a vontade de separação patrimonial entre os bens da pessoa que explora a atividade e os do seu veículo para a exploração (personalidade jurídica); (ii) regras de contabilidade, em princípio, mais simples do que as aplicáveis às sociedades anônimas; (iii) regime de publicidade mais brando, se comparado ao qual se submetem as sociedades anônimas; e (iv) a ideia de que sociedades anônimas são veículos criados para explorar grandes negócios, e sociedades limitadas, para pequenos e médios.

Vale dizer que as EIRELIs, criadas a partir da lei 12.441/11, que acrescentou, dentre outros, o artigo 980-A ao Código Civil, inovaram ao permitir que uma única pessoa (física ou jurídica), sem necessidade de se associar a terceiros, possa explorar um negócio mantendo a limitação de responsabilidade inerente às sociedades limitadas. Com isso, pretendeu-se eliminar a figura do “sócio fantasma”, que apenas empresta seu nome para o empreendedor satisfazer o requisito legal de pluralidade de sócios antes exigido para a constituição de sociedade com responsabilidade limitada.

Contudo, a regra não veio para facilitar a vida de todos. O caput do artigo 980-A do Código Civil exige que o titular da EIRELI integralize o capital social com dinheiro ou bens que equivalham ao valor de

100 salários mínimos vigentes à época de constituição da EIRELI e, ainda, que esse valor seja totalmente integralizado de imediato, não se admitindo a integralização do capital social ao longo do tempo, como é permitido aos sócios de sociedades limitadas e anônimas.

Embora ainda assim a EIRELI tenha conseguido a adesão dos empreendedores brasileiros, ela apenas serve àqueles que conseguem justificar perante a receita federal um patrimônio com lastro suficiente para adquirir uma empresa à vista no valor de 100 salários mínimos (hoje, por exemplo, isso significaria ter patrimônio justificável de R\$99.800,002).

Outro problema enfrentado quando estamos diante de reestruturações societárias, planejamentos tributários e/ou sucessórios é que as juntas comerciais não admitem que as EIRELIs sejam as únicas sócias das sociedades subsidiárias integrais (artigos 251 a 253 da lei 6.404/76). Assim, quando uma companhia estrangeira, por exemplo, quer estruturar algum negócio Brasil através de sociedades anônimas, sempre precisa de um sócio para criar uma sociedade limitada e, então, esta LTDA ser a controladora da subsidiária integral (que não admite como único sócio sociedade estrangeira).

Esse problema, no entanto, caso a MP 881/19 seja convertida em lei, será sanado. O artigo 1.052 do Código Civil foi alterado pela MP 881/19, passando a admitir expressamente a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Com isso, tanto os “sócios fantasmas”, quanto o problema hoje enfrentado por empresas estrangeiras que buscam explorar atividade no Brasil por meio da constituição de subsidiárias integrais, restam resolvidos. Com essa alteração, já é possível, por exemplo, criar uma sociedade limitada unipessoal com seu único sócio sendo a empresa estrangeira na qualidade de holding no Brasil e, depois, essa holding, sem precisar envolver um terceiro, criar as suas sociedades anônimas subsidiárias integrais. É um grande avanço.

Além disso, diferente da EIRELI, a sociedade limitada unipessoal não exige capital social mínimo, o que permite a qualquer pessoa explorar uma empresa sem se associar a terceiros e sem ter que comprovar a origem dos bens que tenham servido à integralização do capital social equivalente a 100 vezes o salário mínimo vigente. Isso é o fim da discriminação de pessoas com menor capacidade financeira e estímulo à regularização de suas atividades.

Outro ponto inovador trazido pelo PLC 17/19 e que promete revolucionar a sistemática das LTDAs diz respeito ao seu controle. Atualmente, o artigo 1.076 do Código Civil estabelece, na prática, que o controle de uma sociedade limitada só é garantido ao detentor de quotas que representem, pelo menos, 75% do capital social da sociedade, diferente das sociedades anônimas, que, se fechadas, podem ser controladas com ações que representem metade, no mínimo, do capital social votante (artigo 136 da lei 6.404/76) e, se abertas, esse percentual pode representar frações de capital social votante ainda menores.

O PLC 17/19 altera os quóruns do referido artigo 1.076 do Código Civil, passando a prever que as principais matérias que costumam caracterizar o controle de uma sociedade (nomeação e destituição de administradores, aprovação de contas dos administradores e a sua remuneração, alteração do contrato social, pedido de recuperação judicial) passem a ser aprovadas por sócios que detenham quotas correspondentes a, no mínimo, mais da metade do capital social.

Não sabemos como será a regra de transição, quanto às sociedades limitadas constituídas sob a égide da atual regra do Código Civil, mas fato é que, com isso, as sociedades limitadas voltam a ser sociedades cujo controle se exerce com maioria de capital e, não, com mais de 75%.



Outra novidade é a possibilidade de emissão de quotas preferenciais com o direito de voto restrito total ou parcialmente, a despeito do que já é facultado às sociedades anônimas. Em que pese ser possível a emissão de quotas preferenciais no atual regramento das sociedades limitadas, a doutrina majoritária entende que tais quotas, no entanto, não podem ter o direito de voto a elas atrelado suprido³.

Somado a tais novidades, uma das que mais chama a atenção para o PLC 17/19 é a autorização para sociedades limitadas emitirem debêntures⁴. Uma das principais vantagens das sociedades anônimas sobre as limitadas é a pluralidade de instrumentos de capitalização admitidos pela lei 6.404/76. Como veremos a seguir, com o PLC 17/19, às sociedades limitadas foi conferido o direito de emitir debêntures através de ofertas privadas.

Fato é que, hoje, em que pese a instrução 480/09 da CVM admita que outros tipos societários, diversos das sociedades anônimas, sejam emissores de valores mobiliários⁵, na prática, o maior veículo de exploração de negócios do Brasil - as LTDAs - não consegue realizar oferta de debêntures – o valor mobiliário mais negociado no mercado brasileiro.

Ilustrativamente, de acordo com dados da ANBIMA⁶ relativos a emissões domésticas (renda fixa, renda variável e híbridos) ocorridas no ano de 2018, de um volume de R\$238.481 milhões, a emissão de debêntures representou mais de 62% dos instrumentos emitidos para capitalização das companhias, contra menos de 0,5% de emissão de ações (unindo ofertas iniciais de ações -IPO – e ofertas secundárias de ações – follow-on).

É gritante como, assim como as sociedades limitadas representam o maior número de veículos de investimento registrados no Brasil, as debêntures representam a maior fonte de capitalização das empresas brasileiras via mercado de capitais.

Como se vê, as debêntures – cuja natureza é de mútuo - são culturalmente muito bem aceitas pelo mercado brasileiro. Pelo lado do investidor, dentre outros motivos, um dos principais se deve ao fato de a debênture representar um crédito muitas vezes acompanhado de uma garantia. Pelo lado da companhia, se destaca o fato de a companhia receber aporte financeiro sem alterar a sua estrutura acionária, sem ter que realizar ofertas públicas de ação e sem precisar se submeter a contratos de empréstimos bancários muitas vezes pouco vantajosos para o negócio.

Se o PLC 17/19 for convertido em lei – e assim espera o mercado – os pequenos e médios empresários poderão se aventurar, passando a experimentar uma nova forma de financiamento, muitas vezes, das mais eficazes e menos impactantes no dia a dia da empresa. Ainda que as alterações sugeridas ao artigo 1.055 do Código Civil prevejam a possibilidade apenas de ofertas privadas de debêntures (ou seja, não serão lançadas em bolsa de valores ou mercado de balcão), ainda assim se revela como instrumento que pode ser oferecido a investidores habituais do mercado de capitais.

Vamos, muito provavelmente, testemunhar unicórnios vestidos de sociedade limitada e startups sem que para tanto precisem se transformar de sociedade limitada para sociedade anônima, para receber investimentos e aportes de investidores institucionais e fundos de investimento. É provável, também, que os famosos “mútuos conversíveis” comecem, aos poucos, a dar espaço a debêntures – por que não – conversíveis em quotas.



É importante ressaltar ainda que a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas não servirá apenas para trazer a estas sociedades uma forma mais eficiente de financiamento e com menor impacto na sua estrutura decisória, mas, também, uma forma de tornar cada vez mais as sociedades limitadas organizadas e prontas para, quem sabe, uma abertura de capital dentro ou fora do país ou mesmo para receber aporte de capital estrangeiro.

Ao ofertar valores mobiliários no mercado de valores mobiliários, uma empresa fica sujeita a regras de compliance e de governança corporativa impostas tanto pela CVM e pela B3, quanto pelo próprio mercado. Isso significa dizer que as sociedades limitadas que resolverem se submeter à emissão privada de debêntures, visando investidores acostumados a investir em companhias submetidas a esses regimes, muito provavelmente serão cobradas por tais investidores a adotar algumas das regras de compliance e de governança às quais as companhias abertas estão sujeitas.

A tendência será criar, desde o projeto embrionário, empresas capazes de serem atrativas, com capacidade de prestar informação de maneira clara e direta ao investimento interno e estrangeiro. Capacitar os sócios e gestores de sociedades limitadas a, desde o início, aplicarem o modelo de gestão internacional, tornando as sociedades limitadas cada vez mais atrativas aos grandes investidores.

É a globalização das sociedades limitadas e a educação ao empresário brasileiro para, desde cedo, incorporar a forma globalizada de administrar, gerir e financiar um negócio.

É o Brasil se desenvolvendo.

2 Com base no valor estabelecido pelo decreto 9.661/19.

3 Nesse sentido, vide Enunciado 35 da JUCERJA: “É permitida a criação de quotas de diferentes classes pela sociedade limitada, porém é vedado restringir o direito de voto.

Parágrafo único: Não é permitida a criação de quotas sem valor nominal; porém é permitida a criação de classes de quotas com valores nominais diferentes.”

4 Nesse sentido, o PLS 487/13 e o PL 1.572/11 já propõem a emissão de debêntures pelas LTDAs há alguns anos.

5 Artigo 1º, § 2º O emissor de valores mobiliários deve estar organizado sob a forma de sociedade anônima, exceto quando esta Instrução dispuser de modo diverso.

Art. 33. Os emissores que emitam exclusivamente notas comerciais e cédula de crédito bancário – CCB, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.

Parágrafo único. Além das formas societárias previstas no caput, emissores que emitam exclusivamente notas comerciais do agronegócio – NCA, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de cooperativa agrícola.

*Mariana Maduro é advogada associada da área de Private Equity e Mercado de Capitais do Veirano Advogados e professora de Direito Societário e Mercado de Capitais.



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.



link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
7, 14 e 21	quarta	Orçamento Empresarial	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	João Yanase
20 e 22	terça e quarta	Imersão em IFRS na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
21	quarta	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
23	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	quarta	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
29	quinta	Trabalhando com Funções Lógicas no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
30	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
30	sexta	Consultor Contábil e Financeiro	09h00 às 19h00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	9	Nabil
30	sexta	Simples Nacional e MEI – Operações com ICMS, IPI e ISS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

6.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>